



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO P O R T O

**BOLETIM DOS SUMÁRIOS DE ACÓRDÃOS  
LEGISLAÇÃO-INFORMAÇÃO**



**Número 3**

**Outubro – Novembro – Dezembro 1998**

Boletim de circulação interna

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## Apresentação 2

Depois de ensaiada a experiência dos dois primeiros boletins, sai agora a lume o terceiro, já com a participação, que se desejou, de Desembargadores de todas as Secções do Tribunal da Relação Porto.

Espera-se, porém, que esta iniciativa seja partilhada por todos, sem excepção, pois que só assim se poderá assumir o objectivo pretendido de **"dar a conhecer a todos os interessados, onde se incluem os próprios Juizes, o mais rapidamente possível, o teor das decisões deste Tribunal, nas várias secções e em matérias que, se apresentem como novas ou que sejam tratadas de forma diferente da que habitualmente é conhecida na jurisprudência"**.

Apenas se pede que, por livre e espontânea iniciativa de cada Desembargador, sejam feitos sumários dos acórdãos que se enquadrem naquele objectivo, e que, logo que publicitados em Sessão, o respectivo Relator faça a entrega dos mesmos ao grupo de redacção do Boletim, que perante esse pressuposto, os publicará.

Crê-se que será o próprio Relator, que melhor pode sintetizar as temáticas do acórdão que relata e discute em sessão, e isso constituirá uma forma privilegiada de todos sabermos o que é decidido na nossa Relação, nas várias secções, e o mais rápido possível, por forma a, eventualmente, poderem ser desencadeados mecanismos de organização e reflexão capazes de, **no possível**, alcançar uniformização de jurisprudência.

Este Boletim que conterà, essencialmente, a **Jurisprudência do Tribunal da Relação do Porto, em Sumário**, será publicado com a periodicidade bimensal, por forma a que, o mais rápido possível, todos possamos saber ainda que de forma sumária (mas com possibilidade de obtenção imediata, na respectiva secção, da cópia integral do acórdão) a orientação do decidido nas Secções cíveis, criminais e social.

Passarão, porém, a incluir-se também, **seis Acórdãos em texto integral, um de cada secção**, seleccionado-se sempre para este efeito, os que tratem diferentes temas de Direito Civil, Penal e do Trabalho, em termos de direito substantivo e **também, uma súmula da legislação principal** publicada no período a que respeita o boletim, bem como **informações** que se considerem de utilidade prática para todos os que trabalham neste Tribunal.

A **novidade** que, em simultâneo, com a publicação deste Boletim nº 3, a Relação do Porto apresenta, é o lançamento de **uma Página na internet**, cujo objectivo central será publicitar a jurisprudência deste Tribunal em Sumário, de forma sempre actualizada.

Na impossibilidade de fazer uma distribuição generalizada do Boletim, a Página da Internet do Tribunal da Relação do Porto, servirá de meio de publicitação de tudo o que for sendo publicado em cada um dos Boletins.

No final deste Boletim são prestadas todas as informações, sobre a forma de aceder à Página, já em utilização, a qual na sua componente técnica e introdução dos elementos nela contidos, conta com a prestimosa colaboração do nosso **WebMaster, o Juiz de Direito, Joel Timóteo R. Pereira**, a quem se agradece toda a disponibilidade prestada ao grupo de trabalho que idealizou e desencadeou a execução desta iniciativa.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Passa ,assim, a Relação do Porto, na esteira do que já vem sendo feito pelo STJ e pela Relação de Évora, a prestar também à Comunidade Jurídica e ao cidadão em geral, um serviço de Interesse Público que se espera seja, não só de grande utilidade prática, mas sinal da total transparência com que a Justiça é assumida neste Tribunal.

Só com a colaboração de **todos** os Desembargadores que trabalham nesta Relação, será possível manter viva esta iniciativa e por isso se espera e conta com ela.

### **Grupo de Redacção do Boletim :**

Custódio Montes - Oliveira Vasconcelos - Gonçalo Silvano - Pinto de Almeida

**Coadjuvação**, do Secretário Superior ,Fernando Castro Leite.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## NOTA EXPLICATIVA

O boletim tem um índice geral remissivo para cada um dos sumários dos acórdãos referenciado ao número do boletim em que se encontra publicado.

Assim, p. exemplo, o sumário sobre "**Pensão de invalidez - Dedução de Indemnização ao lesado**", passa a estar identificado no índice por **(55-3º)**, representando "**55**" o número do acórdão e "**3º**" o número do boletim.

Quando o Sumário tem texto integral, como é o caso deste nº 55, a identificação no índice é feita do seguinte modo **(55ti-3º)**.

Os sumários vão inseridos no Boletim **pela distribuição dos recursos às** Secções cível (1ª, 2ª e 3ª), Criminal (1ª e 2ª) e Social, a que cada Desembargador pertence, o que, como se sabe, **não coincide com a Secção que faz a preparação dos respectivos processos.**

Porém, o número do recurso que consta em cada sumário corresponde ao número da secção de processo, não havendo, por isso qualquer dificuldade na sua localização do respectivo acórdão.

Os Desembargadores estão distribuídos por 6 Secções: 3 Cíveis, 2 Criminais e 1 Social

As Secções de processos no Tribunal da Relação são 5, e processam os recursos da seguinte forma:

1ª secção de Processos- Recursos da Secção Social e da 2ª secção Criminal; **(Quarta-feira)**

2ª secção de Processos - Recursos da 1ª Secção Cível - **(Terça Feira);**

3ª secção de Processos - Recursos da 2ª Secção Cível - **(Quinta-Feira);**

4ª secção de Processos- Recursos da Secção Social e da 1ª secção Criminal; **(Quarta-Feira)**

5ª secção de Processos- Recursos da 3ª Secção Cível-**(Segunda-Feira);**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(55)- *Texto integral no final*

## TEMAS

**Pensão de invalidez dedução de indemnização ao lesado**

## ARTIGOS:

**Art.589º,590º E 593º do CC; Lei nº 28/84 de 14/8 ; DL nº 59/89 de 22/2;DL nº 322/90 de 18/10; DL nº 329/93 de 25/10**

## SUMÁRIO

Em casos de responsabilidade pelo risco, ficando a descoberto da indemnização qualquer parcela dos resultantes da perda de capacidade de ganho, porque a atribuída esgota-se nos restantes danos, não deve nela deduzir-se a pensão por invalidez, recebida pelo lesado.

Proc. nº 877/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 30.06.98

Relator: Gonçalves Vilar - Adjuntos :Soares de Almeida e Norman Mascarenhas

(56)

## TEMAS

**Mora**

**Incumprimento definitivo**

**Sinal**

## SUMÁRIO

I- A mora converte-se em incumprimento definitivo quando a prestação se torna impossível ou quando o credor, em consequência da mora, perder o interesse na prestação, apreciada objectivamente esta perda de interesse.

**II** Quando o devedor esteja em mora, deve o credor estabelecer um prazo razoável para o cumprimento.

Não se justifica, porem, o estabelecimento suplementar desse prazo, se já houver elementos suficientes que demonstrem que o devedor não **quer** ou **não pode** cumprir.

**III- Só** nos contratos - promessa de compra e venda é que as prestações entregues pelo **comprador até à escritura se** presumem com carácter de sinal. Nos outros contratos - promessa (como p. **Ex. o de trespasse ou cessão** da posição contratual), só a quantia entregue **na 1ª prestação** ou como tal **qualificada, assume a natureza de sinal.**

Proc. nº 724/98- 2ª Secção -Apelação

Acórdão de 30.06.98

Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(57)

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **TEMAS**

### **Execução específica, Pedido Genérico**

#### **SUMÁRIO**

**I-** A execução específica é uma acção de cumprimento. Não pode, portanto, pedir-se a execução específica de um contrato - promessa que tenha sido nulo (por ex., arrendamento comercial, quando a promessa tenha sido meramente verbal).

**II** No caso de haver prejuízos ainda não definitivamente determinados, não é obrigatória a instauração imediata da acção executiva a pedir a indemnização pelos danos já produzidos e determinados, deixando os outros para liquidar em execução de sentença. O lesado pode deixar tudo para execução de sentença, exigindo-se, porém, que na acção tenham ficado provados os danos e a continuação dos prejuízos.

**III** Não é necessária a instauração de duas execuções.

Proc. nº 724/98- 2ª Secção -Apelação

Acórdão de 30.06.98

Relator: Mário Cruz - Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(58)**

## **TEMAS**

### **Letras - avalista**

#### **SUMÁRIO**

Não pode o avalista opor ao exequente o preenchimento abusivo de uma letra, mesmo que esta se encontre no domínio das relações imediatas, se aquele não foi parte no pacto de preenchimento.

Proc. nº 725/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Cândido Lemos- Adjuntos :Armindo Costa e Durval Morais

**(59)**

## **TEMAS**

### **Empreitada**

### **O pedido de indemnização é sempre subsidiário**

#### **SUMÁRIO**

**I-** No cumprimento defeituoso da compra e venda e empreitada não pode ser formulado, de modo autónomo, o pedido de indemnização.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**II Esta é subsidiária relativamente aos pedidos** de eliminação dos defeitos, substituição da prestação e de redução do preço.

Proc. nº 666/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Cândido Lemos- Adjuntos :Armando Costa e Durval Morais

**(60)**

## **TEMAS**

**Danos Morais - início do vencimento dos juros de mora**

## **SUMÁRIO**

Os juros dos danos morais são devidos desde a citação, se assim forem pedidos, não havendo que fazer qualquer distinção com os juros dos danos patrimoniais.

Proc. nº 745/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Cândido Lemos- Adjuntos :Armando Costa e Durval Morais

**(61)**

## **TEMAS**

**Comunhão hereditária - Inventário**

## **SUMÁRIO**

Pretendendo qualquer herdeiro terminar com a indivisão de imóvel cuja aquisição em comunhão hereditária se encontra registada em nome dos herdeiros sem determinação de parte ou direito, pode livremente lançar mão quer do inventário facultativo, quer da partilha extrajudicial, no caso de unanimidade.

Proc. nº 768/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Cândido Lemos- Adjuntos :Armando Costa e Durval Morais

**(62)**

## **TEMAS**

**Divisão de coisa comum**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **SUMÁRIO**

- I- Na reforma de 95/96 do CPC e na parte relativa á tramitação da acção de divisão de coisa comum visou-se essencialmente o princípio de economia processual.
- II- O pedido formulado é sempre o de divisão, podendo nem sequer estar no domínio da vontade das partes o modo de proceder a essa divisão.
- III- Não constitui qualquer nulidade o facto de se ter pedido a divisão por venda de dois imóveis em conjunto e se ter decidido pela venda de cada um dos imóveis de "per si ".

Proc. nº 617/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Cândido Lemos- Adjuntos :Armando Costa e Durval Moraes

**(63)**

## **TEMAS**

### **Servidão de águas e aqueduto, por destinação de pai de família**

## **SUMÁRIO**

- I- Pode existir relação de servidão entre dois prédios, um dos quais propriedade de uma pessoa e o outro propriedade de várias pessoas, entre as quais se inclua o proprietário do primeiro prédio.
- II- A servidão opor destinação de pai de família tanto pode constituir-se por acto de antepassados comum, como por acordo de todos os herdeiros, antes de ocorrer a divisão dos prédios da herança.
- III- Para a constituição da servidão por destinação de pai de família não são indispensáveis sinais visíveis e permanentes.

Proc. nº 703/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 7.7.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(64)**

## **TEMAS**

### **Nulidade processual**

## **SUMÁRIO**



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**I-** Constitui nulidade processual a não notificação de advogado da data designada para inquirição de testemunhas.

**II-** Essa nulidade pode influir no exame e decisão da causa, e, se for arguida tempestivamente - ainda que não atendida - dá lugar à anulação dos actos que daí tenham derivado, contaminando, inclusive a própria inquirição, que deve ser repetida.

Proc. nº 813/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 15.09.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(65)**

## **TEMAS**

**Prestação de contas subsequentes à separação de meações por divórcio**

## **SUMÁRIO**

**I- As retenções na fonte** constituem, por parte do Estado, cobranças antecipadas de impostos, ainda que sujeitos a conferência final, por constituírem uma "datio pro solvendo" de carácter cogente, a incidir sobre os sujeitos passivos do imposto.

**II- Atendendo a que após a separação** das meações, cada um dos ex-cônjuges fica com os rendimentos autonomizados, pode suceder que o IRS de cada um deles, após divórcio, tenha diferentes taxas de incidência do imposto, pelo que a imputação de tais débitos a cada um dos ex-cônjuges, não pode decorrer de forma igualitária, caso tal situação se verifique.

Proc. nº 779/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 15.09.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(66)**

## **TEMAS**

**Expropriações. Ampliação do pedido. Inconstitucionalidade da norma que impõe limites à determinação do montante indemnizatório.**

## **SUMÁRIO**

1. É admissível a ampliação do pedido em processo expropriativo a respeito do valor de indemnização, se essa ampliação corresponder à actualização do pedido primitivo devido ao enorme decurso de tempo em que o processo esteve suspenso a aguardar decisão nos Tribunais administrativos a respeito do pedido de declaração de nulidade do acto Ministerial da Declaração de Utilidade Pública.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II. É inconstitucional o art. 33º, al. a) do C.Exp. de 76, no segmento de norma que impõe um limite imperativo de 15% relativamente ao montante de indemnização a atribuir a um terreno em face das possibilidades legais construtivas normais.

Proc. nº 854/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 6.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(67)

## TEMAS

### **Arrendamento Comercial nulo. Importâncias entregues a título de rendas.**

#### **SUMÁRIO**

1-A falta de forma legal na outorga de um contrato não impede que o contrato como tal exista, se verificados os elementos típicos desse contrato. Assim, se tiver havido cedência do gozo de um espaço para fins comerciais, durante um certo tempo, mediante determinada renda, existe um contrato de arrendamento comercial.

II. Esse arrendamento e' porém nulo por falta de forma, mas não é inexistente.

III. Nesses casos, mesmo declarando nulo o contrato, não há lugar à devolução dos pagamentos efectuados a título de rendas relativas ao período de ocupação do imóvel, pois que tais rendas correspondem à contrapartida dessa ocupação, e dado que as obrigações recíprocas de restituição estão sujeitas ao princípio de cumprimento simultâneo. (art. 290º do CC.).

Proc. nº 961/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 13.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(68)

## TEMAS

### **Conflito negativo de competência**

#### **SUMÁRIO**

Conflito negativo de competência entre Tribunal de Comarca e Tribunal de Círculo em inventário subsequente a acção de divórcio. A questão da apensação de processos:

I-O inventário para separação de meações, subsequente a uma acção de divórcio que tenha corrido no Tribunal de Círculo, corre no Tribunal da Comarca, devendo ser4he apensado aí, a acção de divórcio.

II-A determinação legal de apensação estabelece apenas uma ligação obrigatória - norma de conexão - mas não determina a competência do Tribunal, que é determinada por uma norma de competência.

III. Nos Tribunais de Família, porém, as normas de competência e de conexão coincidem nesta matéria, por força de legislação específica.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº 573/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 20.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(69)**

## **TEMAS**

**Contrato de empreitada. Inexistência de prova, na acção declarativa, do preço acordado e montante em débito. Liquidação em execução de sentença.**

## **SUMÁRIO**

I- Perante a prova de existência de um contrato celebrado para a feitura de determinadas obras mediante um preço ajustado, que o A. diz ter sido de  $x$  e o R. diz ter sido de  $\sim$  e em que o Tribunal não conseguiu apurar na acção declarativa qual desses valores foi ajustado, sabendo-se apenas que há ainda prestações em dívida, justifica-se que se remeta para liquidação em execução de sentença a sua determinação.

II- Na liquidação em execução de sentença, à falta de outros elementos, não está vedado o recurso à equidade na determinação do valor ajustado e/ou em dívida.

Proc. nº 573/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 20.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(70)**

## **TEMAS**

**Penhora de imóvel de habitação social.**

## **SUMÁRIO**

I- Não é penhorável o bem que seja inalienável.

II- Tendo determinado imóvel sido construído por uma autarquia para habitação social, e sido vendido a um munícipe, com reserva de inalienabilidade por um determinado número de anos e com cláusula de reversão, constando do registo esse ónus, é inoponível à autarquia vendedora qualquer acto em contrário ao ónus registado durante o período da sua vigência.

III- O proprietário do prédio de habitação social adquirido nas condições enunciadas, não pode proceder à respectiva alienação durante o período da vigência desse ónus, já que o direito de propriedade de que goza encontra-se limitado por essa inalienabilidade durante esse período.

IV- Durante o período de inalienabilidade do imóvel é este impenhorável, atento o disposto no art. 822. a) do CPC. Findo esse período, o imóvel é livremente penhorável

Proc. nº 573/98- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 20.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(71)**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

**Registo: Presunção de direito. Ilusão do registo.**

## SUMÁRIO

I-0 registo faz apenas presumir que o direito existe na titularidade da pessoa em favor de quem se mostre constituído, nos precisos termos aí definidos.

II-A presunção derivada do registo é ilidível por prova em contrário, constituindo uma presunção "tantum juris", pelo que as partes podem discutir na acção se efectivamente a correspondência do direito registado referente ao prédio e os respectivos limites ou confrontações estão ou não correctos. Fundamental é porem que no processo atinente à questão que impugna os dizeres do registo se peça também o cancelamento do registo impugnado.

Proc. nº 896/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 27.10.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(72)**

## TEMAS

**AGRAVO, CLASSIFICAÇÃO DO SOLO, PERITAGEM E ESCLARECIMENTOS DOS PERITOS. APELAÇÃO- POSSIBILIDADE DE CONSTRUÇÃO NO LOTE A EXPROPRIAR PELO E SEGUNDO O PDM CONCELHIO. NÃO CONSIDERAÇÃO E RELEVÂNCIA DE TAL VALOR E FACTOR PELOS PERITOS BEM COMO NA DECISÃO.**

## SUMÁRIO

Classificação dos solos "aptos para a construção " ou "para outros fins". Divergência dos peritos no relatório. Inexistência de obscuridade, deficiência ou contradição do relatório . Diferente apreciação ou valoração - "quaestio meritis" interpretação dos artigos 24º e 25º do C. Exprop.

### **Apelação**

Caracterização e capacidade edificativa na parcela a expropriar segundo o PDM concelhio. Não consideração de tal pressuposto na peritagem e na decisão proferida.. Expropriação parcial - valor e rendimento totais do prédio e valor e rendimentos da parcela compreendida e da não abrangida na expropriação e sua especificação em separado para determinação e fixação do valor indemnizatório. - Art. 28º do C. Exprop.

Proc. nº 698/98 - 2ª Secção - Agravo-apelação

Acórdão de 27.10.98

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

(73)

## TEMAS

**Princípio do contraditório; nulidade da sua inobservância.**

## ARTIGOS

**- 3º, nº 1, parte final, e 201º, nº 1, ambos do Cód. Proc. Civil.**

## SUMÁRIO

I - A satisfação ou asseguramento do chamado **direito ao processo justo** (exigência do Estado social de direito) passa, por sua vez, pela instituição de um conjunto de garantias ou outros direitos, expressos numa série de princípios estruturantes do regime processual, entre eles o **princípio do contraditório**, expressamente consagrado no art. 3º, nº 1, parte final do Cód. Proc. Civil;

II - Conquanto em nenhum preceito do aludido código se ache como tal sancionada, a violação de tal princípio - pelos efeitos que a contraditoriedade propicia e garantias que assegura - constitui nulidade reconduzível à genérica previsão do art. 201º, nº 1, do mesmo Diploma.

Proc. nº1316/97 - 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 27.10.98

Relator: Helder Almeida- Adjuntos :Norman Mascarenhas e Emérico Soares

(74)

## TEMAS

**Respostas aos quesitos; elementos da posse e seus requisitos, em vista à produção de usucapião.**

## ARTIGOS

**- 653º do Cód. Proc. Civil e 1251º e 1287º do Cód. Civil.**

## SUMÁRIO

I - As respostas aos quesitos, podendo consubstanciarem-se numa formulação pura e simplesmente **positiva** ou **negativa** - correspondentes, respectivamente, à total prova ou não prova de determinado facto -, podem, e **devem** até - se tal fôr imposto pelo resultado do esforço probatório -, revestir-se de um conteúdo, quer **restritivo**, quer **explicativo** ou **clarificador**.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**II** - Não deve confundir-se a resposta **deficiente** com a resposta de **âmbito restritivo**, pois enquanto aquela promana da falta de decisão em casos em que tal decisão era viável, a resposta restritiva, por seu turno, significa que apenas se provou o que dela consta, devendo a parte remanescente, do seu conteúdo omissa, ter-se como não provada.

**III** - Por outro lado, uma resposta diz-se **obscura**, quando é equívoca, ininteligível ou imprecisa, quando o seu significado não pode ser apreendido com clareza e segurança; diz-se **contraditória**, quando no seu conteúdo colidir com a resposta emitida a propósito doutro quesito, quando tem um conteúdo logicamente incompatível com outra - enfim, quando uma e outra não podem subsistir, em conjunto, utilmente.

**IV** - A posse estrutura-se na base de dois elementos: **o corpus** (elemento material) e o **animus** (elemento psicológico), identificando-se aquele com os actos ou poderes materiais praticados sobre a coisa e este último com a intenção de se comportar como titular do direito real correspondente aos actos praticados.

**V** - No tocante a esse elemento material, ou melhor, aos actos ou poderes em que ele se consubstancia, é necessário que sejam exercidos pelo que se arroga possuidor **em exclusividade**, sem que outras pessoas estejam também na mesma situação, usando e fruindo em condições de equivalência a coisa, excepção feita, como é óbvio, aos casos de compropriedade.

**VI** - Quando não, é dizer, quando esse gozo exclusivo por parte do detentor se não se verifique, **pelo menos** o *animus* tem de se considerar como **inexistente**.

**VII** - Condição *sine qua non* para a existência de posse - e para a correspondente verificação de usucapião -, é, pois, a actuação exclusiva por parte do detentor sobre a coisa.

Proc. nº1097/97 - 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 3.11.98

Relator: Helder Almeida- Adjuntos :Emérico Soares e Ferreira de Seabra

(75)

## TEMAS

**Acessão Industrial Imobiliária. Autorização do dono e tolerância expectante. Má fé do ocupante.**

## SUMÁRIO

I- Para adquirir o direito de propriedade sobre determinado imóvel por acessão industrial imobiliária é necessário que o ocupante do terreno actue de boa fé, ou seja, para o caso, provando que desconhecia, no momento da incorporação, que se encontrava a construir em terreno alheio ou se essa incorporação tivesse sido autorizada pelo dono.

II- A autorização do dono não se confunde com a mera tolerância expectante, A autorização tem como pressuposto um juízo positivo de aprovação das obras, ainda que possa este ser prestado por forma implícita, mas não se confunde com o estado de espírito expectante quanto à posição que tomarão as autoridades administrativas quando alertadas para o efeito, se essa expectativa pretende traduzir apenas uma não rotura imediata com as relações de vizinhança ou de boa educação e enquanto se confia nas autoridades para solucionar o eventual e emergente litígio.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III- Actuando o ocupante com má fé, fica ao critério do dono do terreno a opção entre a restituição do terreno ao estado primitivo, à custa do ocupante, ou a aquisição da construção efectuada, segundo as normas de enriquecimento sem causa.

Proc. nº 1011/98- 2ª Secção - Apelação  
Acórdão de 17.11.98  
Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(76)**

## **TEMAS**

**Restituição provisória da posse. Acção Directa.**

## **SUMÁRIO**

A restituição provisória da posse pressupõe que o requerente da providência tenha título possessório em vigor. Se o requerente tiver celebrado com o requerido um contrato válido, segundo o qual a propriedade e posse de determinado bem termina em dia determinado, obrigando-se a requerente, nos termos contratuais, a proceder à respectiva restituição logo após essa data e concedendo-se ao requerido o recurso imediato à acção directa caso essa restituição não ocorra voluntariamente, não pode o requerente pedir a restituição provisória da posse com base nesse contrato, dado que já não tinha título subsistente.

Proc. nº 1078/98- 2ª Secção - Agravo  
Acórdão de 17.11.98  
Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(77)**

## **TEMAS**

**CUMPRIMENTO EX OFFICIO DO DISPOSTO NO ARTIGO 864º DO CPC, UMA VEZ CUMPRIDAS E VERIFICADAS AS FORMALIDADES PROCESSUAIS ANTECEDENTES.**

## **SUMÁRIO**

Em processo de execução uma vez cumpridas as formalidades processuais próprias com a junção dos documentos necessários à subsequente tramitação dos autos o Magistrado titular do processo deve "ex officio" proferir despacho correspondente em conformidade com o disposto no artigo 864º do CPC.

Proc. nº 461/98 - 2ª Secção - Agravo  
Acórdão de 17.11.9  
Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Emérico Soares e Helder Almeida

**(78)**

## **TEMAS**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Expropriação. Justa indemnização. Servidão "Non aedificandi"**

### **SUMÁRIO**

I- Para o cálculo da indemnização relativa a expropriação parcial é necessário atender à eventual desvalorização da parte sobrance, não expropriada, afectada por servidão " non aedificandi" em determinada faixa de terreno, como resultante da expropriação.

II-0 art. 3ºnº 2 do C. Exp. de 76 é inconstitucional.

III- No caso de a faixa " Non aedificandi " do terreno sobrance ser indispensável para se perfazer a quota não edificável em zona urbanizável (ou seja com arruamentos, parques de estacionamento ou ocupação com zonas verdes) de um loteamento, não há qualquer prejuízo para o dono do terreno sobrance, pelo que não há que contar com esse factor para o cálculo de indemnização no processo expropriativo.

Proc. nº 1063/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 24.11.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

( 79)

### **TEMAS**

**EXECUÇÃO CAMBIÁRIA- ACEITE- NÃO CORRESPONDÊNCIA DA IDENTIDADE DO ACEITANTE COM A IDENTIDADE DO SACADO (-SOCIEDADE )- VALIDADE E EFICÁCIA DO ACEITE E EXEQUIBILIDADE DO TÍTULO CONTRA O ACEITANTE NÃO SACADO.**

### **SUMÁRIO**

Em execução movida com base em letra na qual conste no lugar do "aceite " e com essa menção e inscrição a assinatura dum aceitante, apesar de não figurar no título cambiário como "sacado" a execução pode prosseguir contra aquele aceitante apenas, por virtude da aposição da assinatura no título com o referido condicionalismo da existência da palavra "aceite", como obrigado cambiário.

Proc. nº 204/98 - 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 24.11.98

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

( 80)

### **TEMAS**

**Acidente de viação - Presunção de Culpa - Culpa presumida - limites da responsabilidade - Princípio de igualdade - Direito**



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**de terceiro a indemnização por dano patrimonial - Caixa Geral de Aposentação**

## ARTIGOS

**Arts.. 500º, nº 503º, nº 3, 487º, 495º, 3,508º, 342º, nº 1, do Código Civil  
Arts. 372-A, 372-B do Cod. Proc. Civ.  
Art. 17º, nº 2 do Dec,-Lei nº 329-A/95 de 12 de Dezembro  
Art. 13º da Constituição da República.  
Art. 15 do Dec.-Lei nº 38.523, de 23/11/51.  
Arts. 2º, nº 1 al. a) e 7º do Dec. Lei no 140/87 de 20/03.**

## SUMÁRIO

I- Uma conduta infraccional do lesante só faz presumir a culpa do infractor na produção do evento danoso quando a infracção praticada tenha sido causa directa e inequívoca do dano.

II- Não ofende o principio constitucional da igualdade, a imputação, feita no nº 3 do art, 503 do Cod. Civil, de presunção de culpa ao condutor por conta de outrem.

III- Falecendo o marido num acidente de viação, a viva, como terceira, só terá direito a indemnização por danos patrimoniais se se provar que a mesma podia exigir alimentos ao marido se este vivo fosse ou que era previsível que o falecido, se vivo fosse, podia vir a ser obrigado a presta-los.

IV- A Caixa Geral de Aposentações só' tem o direito de exigir da seguradora do veículo causador do acidente, o reembolso, por via de sub-rogação legal, do que tiver efectivamente desembolsado em favor do beneficiário, tendo esse direito como limite o que ao beneficiário fosse devido a titulo de indemnização por danos patrimoniais, nos termos do nº 3 do art. 495º do Cod. Civil.

Proc. nº 973/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 24.11.98

Relator: Emérico Soares- Adjuntos :Ferreira de Seabra e Afonso Correia

( 81 )

## TEMAS

**PRESTAÇÃO ESPONTÂNEA DE CAUÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO DE DEPÓSITO DO VALOR DE INDEMNIZAÇÃO A FIXAR E SOBRE O QUAL NÃO EXISTE ACORDO EM PROCESSO DE EXPROPRIAÇÃO. Artigo 51º nº 4 do Código das Expropriações-MOMENTO**

## SUMÁRIO

Necessidade de efectivação de prévio depósito da indemnização fixada no acórdão dos árbitros em processo de expropriação para adjudicação da parcela expropriada e do seu excedente sobre o qual não existe acordo.

Fixação do momento de efectivação do depósito com a interposição do recurso - artigo 51 nº 4 do C.Exp.

Possibilidade de , uma vez efectuado o depósito, proceder á sua substituição através do formalismo do incidente de prestação de caução - artigo 981º do CPC a todo o momento.

Proc. nº 1090/98 - 2ª Secção - Agravo

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 24.11.98

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Emérico Soares e Ferreira de Seabra

(82)

## TEMAS

### **APOIO JUDICIÁRIO FORMULAÇÃO DO PEDIDO APÓS ELABORAÇÃO DA CONTA DE CUSTAS E NOTIFICAÇÃO**

## SUMÁRIO

O pedido de apoio judiciário só pode ser formulado na pendência de uma acção. Não é admissível a sua formulação nem concessão depois de julgada definitivamente a causa, apenas para efeito de não pagamento de custas já apreciadas e calculadas, pela elaboração da respectiva conta processual.

Proc. nº 1212/98 - 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 4.12.98

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

(83 )

## TEMAS

### **Embargos à execução por dívidas hospitalares. Ónus da prova. Depoimento de testemunha prescindida.**

## SUMÁRIO

I.Cabe à unidade hospitalar o ónus da prova relativamente aos serviços por si prestados à vítima de acidente de viação, bem como a respeito dos pressupostos da responsabilidade civil da entidade demandada se a causa dos tratamentos tiver sido imputável a entidade diferente da assistida.

II.Cabe por sua vez, a essa entidade demandada o ónus da prova a respeito dos factos de natureza impeditiva, modificava ou extintiva dessa responsabilidade.

III.O depoimento de uma testemunha só se torna perfeito depois de inquirida pelo Advogado da parte que a ofereceu e depois de também ter sido submetida à instância pertinente pelo Advogado da parte contrária. O simples interrogatório da testemunha por parte do Juiz não satisfaz essa exigência.

A omissão dessas formalidades é susceptível de influir na decisão da causa, constituindo nulidade.

A arguição da nulidade resultante do não cumprimento destas formalidades tem porém de ser arguida no próprio acto em que ocorra.

Tendo porém o Advogado prescindido da testemunha por si oferecida antes que a começasse a inquirir, e verificando depois que, na fundamentação às respostas aos quesitos dadas pelo Tribunal, algumas das respostas foram fundadas nas afirmações que a referida testemunha prescindida prestara perante o Juiz em audiência, a arguição da nulidade do depoimento deve fazer-se a partir da primeira intervenção da parte no processo no caso de não ter estado presente à leitura dos quesitos, porque só nessa altura tem este conhecimento que o Juiz valorara o depoimento (irregular) de testemunha por si prescindida.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº 1224/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 15.12.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Emérico Soares eTeresa Montenegro

**(84)**

## **TEMAS**

**Apoio judiciário. Dispensa de pagamento parcial preparos e custas.**

## **SUMÁRIO**

Nos casos em que a capitação de rendimentos do agregado familiar dos requerentes de apoio judiciário não traduza ainda presunção de pobreza, mas seja já suficiente para denotar a existência de um considerável sacrifício o pagamento integral de preparos e custas por parte do requerente, pode o Juiz deferir parcialmente a dispensa de preparos e custas.

Proc. nº 125898- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 15.12.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(85)**

## **TEMAS**

**Despejo. Falta de pagamento de rendas. Depósito condicional.**

## **SUMÁRIO**

I.Para se evitar o despejo com fundamento na falta de pagamento de rendas, importa que o inquilino deposite, até à data da contestação, as rendas vencidas até essa data, acrescidas de 50%.

II.Para que um depósito seja feito como condicional é indispensável que na guia se mencione essa qualidade. Se não se fizer essa referência, entende-se que o depósito é feito como definitivo.

III.O depósito quando não condicional e abranja indemnização, envolve da parte do locatário o reconhecimento de que caíra em mora.

Proc. nº 259/98- 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 15.12.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

**(86)**

## **TEMAS**

**Sociedade irregular. Efeitos. Legitimidade.**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

I.A declaração de nulidade de uma sociedade irregular faz retroagir os seus efeitos à data da sua constituição.

II.Assim, ainda que tenham sido partilhados em inventário os bens que integrariam a referida sociedade e hajam sido adjudicados bens que a compunham apenas a parte dos herdeiros, a acção deve ser instaurada contra todos eles.

III.A não instauração da acção de nulidade, nas referidas condições, contra todos os herdeiros do sócio falecido conduz à absolvição da instância por ilegitimidade passiva.

Proc. nº 1194/98 - 2ª Secção - Apelação

Acórdão de 15.12.98

Relator: Mário Cruz- Adjuntos :Teresa Montenegro e Emídio Costa

(87)

## TEMAS

**EXCEPÇÃO DE INCOMPETÊNCIA TERRITORIAL. PROCESSO SUMARISSIMO.  
INADMISSIBILIDADE DE RECURSO - VALOR INFERIOR À ALÇADA DO TRIBUNAL**

## SUMÁRIO

Apenas das acções com superior ao montante de Escudos 500 000\$00, correspondente à alçada do tribunal de comarca, se pode interpor recurso para o tribunal da Relação, em sede de recurso ordinário, como "in casu" por razão da decisão que excepciona a competência territorial do Tribunal.

Proc. nº1142/98 - 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 4.12.98

Relator: Marques Castilho- Adjuntos :Helder Almeida e Gonçalves Vilar

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

\*\*\*\*\*

**2ª SECÇÃO**  
**5ª FEIRA**

( )

## **TEMAS**

- **Intervenção principal provocada.**
- **Sub-rogação.**
- **Compensação.**
- **Despesas bancárias. Título executivo.**

## **SUMÁRIO**

- I- Os incidentes de intervenção de terceiros não se compaginem com a natureza, estrutura e finalidade dos embargos de executado, pelo que nestes não é admissível a intervenção principal provocada.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II- Ao pagar uma letra apresentada pelo endossado, a aceitante cumpre uma obrigação cambiária própria, não de terceiro, pelo que não se verifica a figura da sub4ogação.

III- Não é susceptível de compensação um crédito meramente hipotética

IV- Em processo de execução, o portador de uma letra só poderá reclamar o pagamento de despesas bancárias, ao abrigo do disposto no art. 480,111, da L.U., se aquelas estiverem documentadas, carecendo de título executivo, quando o não estejam.

Proc. nº 668/98 - 3ª secção-Agravo

Acórdão de 9.7.98

Relator: Saleiro de Abreu-Adjuntos:Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

( )

## **TEMAS**

### **Expropriação por utilidade pública Prédios degradados - avaliação**

#### **SUMÁRIO**

1 - O valor de terrenos localizados em centro histórico, nos quais estão implantados edifícios antigos, desactualizados debaixo do ponto de vista funcional, não é dependente desses edifícios mas, unicamente, da potencialidade que os mesmos apresentam com vista à sua reconstrução.

2- A Administração deve reger-se pelo *princípio da intervenção mínima*, em consonância com o *princípio de favor libertatis*, e, perante cêrceas permitidas a prédios vizinhos, não poderá deixar de autorizar, em situações semelhantes, as mesmas cêrceas na reconstrução de prédios da mesma zona.

Proc. nº793/98 -3ª secção- Apelação

Acórdão de 24.9.98

Relator:Custódio Montes-Adjuntos:Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

( )

## **TEMAS**

### **Letra de câmbio - sua circulação**

#### **SUMÁRIO**

I- Nos títulos de crédito, o documento tem urna função constitutiva, existindo urna incorporação da obrigação no título, criando um direito cartular.

II- A reconstituirão da obrigação faz-se pela simples inspecção do titulo - principio da literalidade; sendo assim, a letra do titulo é decisiva para a determinação do conteúdo e dos limites e modalidades do direito.

III- É função normal da letra de câmbio a sua circulação, sendo que o modo normal de transmissão da mesma e, conseqüentemente, do crédito que ela representa, é a través do endosso.

IV- A obrigação cambiária só se toma perfeita através da conjugação de dois elementos: a declaração cartular e a emissão da letra (isto é, a sua entrega ao portador imediato).

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

V- Sendo a letra urna ordem de pagamento, a obrigação daí resultante só pode existir a partir da data que dela consta como de sua emissão e com aquela entrega; só então se conjugam os dois referidos elementos.

VI- Constando de uma letra, como data da sua emissão, o dia 14 de Novembro de 1994, não podia o sacador, a quem, foi entregue a letra pelo sacado, após o aceite, em data muito anterior, apresentá-la, antes daquela data, a uma instituição bancária para, através do desconto, obter um financiamento.

VII- Tendo a instituição bancária - que agiu no interesse próprio - efectuado a operação de desconto inadvertidamente (como alega), terá de sofrer as inerentes consequências, não tendo, pois, legitimidade para accionar o aceitante, por não poder ser considerado portador legítimo da letra.

Proc. nº824/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 24.09.98

Relator:Camilo M.Camilo-Adjuntos: Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

## TEMAS

### **Acidente de viação - excessiva onerosidade da reconstituição natural.**

Valendo um veículo, antes de acidentado, não mais de 200.000\$00 e custando a reparação, entretanto mandada efectuar pelo seu proprietário, 454.019\$00, não deve esta ter-se por excessivamente onerosa para a companhia seguradora (art. 566º, 1 do CC.)

Proc. nº972/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de

Relator:Camilo M.Camilo-Adjuntos: Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

## TEMAS

- **Não pagamento de rendas na pendência da acção de despejo do locado;**

- **Despejo imediato - art. 58º do RAU.**

## SUMÁRIO

- Pedida indemnização, em sede de reconvenção, por danos ocasionados no locado, mercê da não realização de obras de conservação pelo senhorio, mas continuando a locatária a fruir o arrendado para os fins a que se destina, não pode esta deixar de pagar ou depositar as rendas na pendência da acção, sob pena de ser decretado o despejo;

- A tal despejo não obsta o facto de se ter alegado possibilidade de compensar o montante dos danos com o quantitativo correspondente às rendas vencidas e não pagas na pendência da acção.

Proc. nº444/98 -3ªsecção- Agravo

Acórdão de 24.09.98

Relator:Viriato Bernardo-Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )

## TEMAS

### **Reclamação de créditos em execução por custas Benefícios fiscais decorrentes do "Plano Mateus"**

## SUMÁRIO

A adesão aos benefícios fiscais decorrentes do PLANO MATEUS- Dec Lei nº 124/96, 10.8 - não constitui qualquer forma de extinção dos créditos por esses benefícios abrangidos, ou mesmo, de diminuição das garantias que tutelam esses créditos.

O acordo extrajudicial (adesão ao Plano Mateus) que prevê o pagamento em prestações de dívidas fiscais ou à segurança social, não faz precluir o direito de reclamação desses créditos em concurso de credores.

Os créditos por impostos ao Estado são pagos em primeiro lugar (art. 747,1 CC)

Proc. nº 9830.873-3ª Secção -Apelação

Acórdão de 1.10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

### **Acção de reivindicação Usucapião Posse (corpus e animus)**

## SUMÁRIO

1.-O emparcelamento de três prédios por unificação matricial nova, por si só, não confere a terceiros o direito de propriedade sobre uma das parcelas abrangidas, se esta não constitui objecto de arrematação pública.

2.-O registo não confere direitos - art. 7º C Reg. Predial.

Proc. nº 9830.923- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de 1.10.98

Relator: Coelho da Rocha - Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

### **Chamamento à autoria - art. 325º do CPC.**



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

I- No incidente de chamamento à autoria - art. 325º do CPC -, o requerente visa, não a condenação do chamado - como ocorre no caso de chamamento à demanda, nos termos do art. 330º e segts do mesmo Cód. - mas tão-só impor-lhe a eficácia de caso julgado da sentença a proferir na acção, ou seja, o requerente do chamamento à autoria tem em vista obter apenas vantagens de índole processual, por forma a evitar, na futura acção de indemnização, a acusação de negligência na demanda anterior.

**II-** Apesar de o R. primitivo, em caso de abstenção do chamado - art. 328º, 1 do CPC - requerer a sua exclusão da causa, a sentença que vier a ser proferida sobre o mérito da mesma constituí contra ele, o excluído, caso julgado - art. 328º, 2 do CPC.

Proc. nº 1298/96- 2ª Secção - Agravo

Acórdão de 1.10.98

Relator: Norberto Brandão - Adjuntos : Emérico Soares e Oliveira Barros

( )

## TEMAS

**Processo civil - Indeferimento liminar - Acção possessória de prevenção - Expropriação**

## SUMÁRIO

I A causa de pedir de uma acção possessória de prevenção consiste num fundamento de direito - a posse - e num fundamento de facto - o justo receio de turbação ou esbulho;

II - A administração não pode tomar posse administrativa de um prédio sem que haja um acto expropriativo anterior.

III - Se o ameaçar fazer ou o fizer, fica numa posição idêntica à de um simples particular

IV - Neste caso, para além de poder ser condenada ao pagamento de uma indemnização pelos prejuízos causados ao particular, pode a administração ser demandada em acção possessória para prevenção ou cessação dessa situação de facto.

Proc. nº 510- 3ª Secção -Agravo

Acórdão de 1.10.98

Relator:Oliveira Vasconcelos-Adjuntos:Norman de Mascarenhas e Viriato Bernardo

( )

## TEMAS

**Embargos de executado**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Livrança em branco**  
**Protesto**  
**Prescrição**

## SUMÁRIO

- 1 - As razões que levam a dispensar o protesto contra o subscritor de uma livrança, levam a dispensá-lo do seu avalista - artigos 70, 30º, 47º, 53º, 77º, 78º LULL.
- 2.-As acções contra o avalista da subscritora da livrança prescrevem no prazo de 3 anos, a contar, no caso dos autos, do termo do prazo (um ano) em que deva ser apresentada a pagamento (pagável à vista) - art.34º, 70º, 76º, 77º Ib.
- 3.-Tendo a livrança sido entregue em branco, só com as assinaturas da subscritora e dos avalistas, ao embargado, presume-se que essa entrega envolve autorização para o seu preenchimento por aquele que a recebe.

Proc. nº9620387/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 1.10.98

Relator:Coelho da Rocha-Adjuntos:Pedro Emérico e Saleiro de abreu

( )

## TEMAS

**Acidente de viação**  
**Indemnização - vida activa**

## SUMÁRIO

- I- A força do trabalho é um bem patrimonial importante, implicando, por isso, a sua diminuição uni dano patrimonial indemnizável.
- II- Traduzindo-se esse dano numa IPP para o trabalho, o seu cálculo tem que ser aferido em função da "vida activa" do lesado e não em função da sua vida física, já que esse dano patrimonial, reflexo do dano real sofrido na situação patrimonial do lesado, emerge tão só da sua incapacidade parcial permanente para o trabalho.

Proc. nº925/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 1.10.98

Relator: Custódio Montes-Adjuntos: Oliveira Vasconcelos e Viriato Bernardo

( )

## TEMAS

- Execução hipotecária
- Art. 119º do Cód. Reg. Predial

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I.A execução por dívida provida de garantia real sobre bens de terceiro deve seguir directamente contra este; não sendo possível a penhora de bens pertencentes a pessoa que não tenha a posição de executado, a acção executiva terá, na medida em que se quiser actuar a garantia prestada, de ser proposta contra o proprietário do bem.

II. Não sendo demandados os actuais titulares inscritos dos bens, deve ser cumprido o disposto no art. 1190 do Cód. Reg. Predial, designadamente, o regime do seu nº 4.

Proc. nº11157/98 - Agravo-3ª secção

Acórdão de 1.10.98

Relator: Pinto de Almeida - Adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão

( )

## TEMAS

- Contrato de Seguro

- Agravamento do risco; valor do prédio; sobresseguro

## SUMÁRIO

I. Da circunstância de o prédio seguro se encontrar desabitado não se tendo provado que o mesmo estivesse abandonado ou se situe em lugar ermo - não decorre necessariamente que haja agravamento do risco previsto no contrato.

II. Dizer-se na resposta a um quesito que o prédio seguro se encontrava em estado de grande degradação, exprime um juízo conclusivo sobre o estado e qualidades do prédio sem os concretizar; e ao utilizar termo do texto da norma legal, qualifica o facto e faz a sua subsunção ao direito. Essa resposta contém assim matéria de direito, devendo considerar-se não escrita.

III.A interpretação de cláusula das Condições Gerais da Apólice no sentido de reduzir a indemnização ao valor matricial do prédio, é susceptível de conduzir à fixação de uma indemnização extremamente reduzida, apenas simbolicamente representando o valor compensatório dos prejuízos. Neste caso, admite-se que a cláusula limitativa da

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

indenização seja tratada juridicamente como exoneratória e, assim, considerada nula, nos termos do art. 8090 do C. Civil (ao caso, não é aplicável o disposto no DL 446/85, de 25/10 e posterior).

IV. E á seguradora que incumbe o ónus da prova de que o seguro excede o valor da coisa segura.

Proc. nº32/98 - Apelação -5ª secção

Acórdão de 1.10.98

Relator: Pinto de Almeida - Adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão

## **TEMAS**

### **Acidente de Viação - Presunções naturais**

## **SUMÁRIO**

Sendo essencial para a determinação da culpa num acidente de viação, saber se em qual das hemifaixas da estrada se deu o acidente, é insuficiente dar como provado que o A. não atentou, ao circular momentaneamente na faixa de rodagem contrária, que circulava em sentido contrário ao seu o outro veículo. Com tais factos, fica obscuro o local do embate e eles não permitem que a ele se chegue por presunção natural.

Proc. nº939/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## **TEMAS**

### **Actualização da renda para o valor correspondente ao regime de renda condicionada, em virtude do inquilino ter outra residência**

## **SUMÁRIO**

- 1.Nos termos do artº 81º - A, nº1 do R.A.U., o senhorio por suscitar uma actualização da renda para o valor correspondente ao regime de renda condicionada, se o inquilino tiver outra residência, nas condições referidas no preceito;
- 2.Não obsta a tal actualização a falta de licença de construção ou de habitabilidade desta mesma residência;
- 3.É irrelevante para estes efeitos que tal residência se situe em local menos conveniente para o inquilino, desde que tal local esteja compreendido na mesma área metropolitana ( De Lisboa ou do Porto, consoante os casos) em que se situa a residência dele.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº333/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

### **Convivência com o cônjuge transmissário do arrendamento**

I-A convivência a que aludem as ais. b) c) e d) do Art. 85º do RAU tem implícita a ideia de que os parentes ou afins têm o seu lar, a sua residência habitual, com carácter de estabilidade e permanência, no prédio que foi habitado pelo defunto arrendatário, aí vivendo com este em intimidade, sob o mesmo tecto.

II-O requisito da convivência a que se reporta o n.º 3 do mesmo art. é tão - só o da convivência com o cônjuge transmissário (cônjuge sobrevivente para quem se transmitiu do primitivo arrendatário o arrendamento).

III. O termo "residência" do art. 86º do RAU foi utilizado no sentido de outra casa que possa satisfazer as respectivas necessidades habitacionais imediatas, com o significado de outra casa onde possa residir.

IV-A expressão, também, aí utilizada, "à data da morte do primitivo arrendatário" deve ser entendida como "a data da morte do transmitente".

Proc. nº1102/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 5.10.98

Relator: Camilo M.Camilo-Adjuntos:Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

## TEMAS

### **Bens doados, comuns e próprios de cada cônjuge.**

## SUMÁRIO

1.No regime de comunhão de adquiridos são próprios de cada cônjuge os bens que cada tiver ao tempo da celebração do casamento;

2. Tendo havido doação, antes deste, dum terno de mapas por parte da mãe dum deles, importa, para decidir da propriedade daquele mesmo terno, saber se a doação foi feita aos dois ou a um só dos nubentes.

Proc. nº333/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

### **Caso julgado**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

1.-O CASO JULGADO pressupõe a repetição de uma causa já decidida por sentença transitada em julgado, com identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir

2.-A identidade de acções, base do caso julgado, é o que conduz, não a uma colisão teórica ou lógica de julgados, mas a uma CONTRADIÇÃO PRÁTICA de decisões, por que não possam executar-se ambas, sem detrimento de alguma delas

3.-A falta de residência permanente reportada a períodos de tempo diferentes, constitui facto jurídico concreto diverso, e traduz, por isso, inidentidade de causa de pedir.

Proc. nº9830971/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

**Acção de honorários de advogado  
Reconvenção por negligência do autor/mandatário na  
condução da acção**

## SUMÁRIO

1 - Quando na mesma causa o réu assume a posição de vindicante de um direito próprio, originando uma verdadeira contra - acção, que se cruza com a do autor, será justificado o recurso à figura processual da reconvenção.

2.-O laudo emitido pela Ordem dos Advogados não tem força vinculativa, mas natureza meramente orientadora para o tribunal Julgador.

3.-Não age culposamente o devedor que se recusa a pagar uma quantia que acha exorbitante, se ela não estava previamente fixada..

4.-O mandatário forense que não formulou o pedido de condenação da ré seguradora em juros de mora, não actuou com zelo e omitiu comportamento contratualmente devido.

Proc. n 98 3 919-3º secção - Apelação

Acórdão de 8-10-98

Relator - Coelho da Rocha - Adjuntos Saleiro Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

**Dispensa do pagamento de honorários a advogado**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

O benefício do apoio judiciário não pode abranger a dispensa do pagamento dos honorários do advogado do requerente, se o mandatário foi constituído através de procuração outorgada pela parte - contrato de mandato - e não por nomeação do tribunal.

Proc. nº 994/98 - 3ª Secção- Agravo

Acórdão de 8.10.98

Relator: Camilo M.Camilo- Adjuntos:Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

## TEMAS

### **A presunção *juris tantum***

## SUMÁRIO

A presunção *juris tantum* consagrada no artigo 7º do Código do Registo Predial não abrange os elementos de identificação do prédio constantes da descrição predial.

Proc. nº 941/98- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 8.10.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos :João Bernardo e Pires Condesso

( )

## TEMAS

### **Cód. de Registo Predial**

## SUMÁRIO

I A sentença com trânsito em julgado de reconhecimento do direito de propriedade, proferida no âmbito de uma acção declarativa com processo sumário, constitui título para registo de propriedade, nos termos dos arts. **3º**, 1, a) e b) e **95º**, 1, g) do Cod. de Registo Predial, mas não já do registo de aquisição de propriedade , através de usucapião, nos termos dos arts. 20, 1, a), **95º**, 1, a) e 690, 1, b) do mesmo Código.

**II Para a finalidade contemplada na 2ª parte do nº 1, impõe-se o uso dos meios de suprimento facultados pelo art. 1160, 1 do citado Cód. de Reg. Predial**

Proc. nº 862/98- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 8.10.98

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos :Oliveira Barros e Manuel Ramalho

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )

## TEMAS

### **Documento particular - força probatória**

#### ARTIGOS

#### **374º, nº 1 e 376º do C.C.**

I-O documento em que é celebrado um contrato de arrendamento para habitação é particular, porque na sua feitura não interveio qualquer autoridade ou oficial público.

II--A força probatória desta espécie de documentos, depende **,em primeiro lugar**, da verificação do requisito da autoria do documento, a qual há-de resultar da autenticidade da sua assinatura, e, **em segundo lugar**, da prova da genuinidade do texto ou veracidade do seu conteúdo.

III-É lícito ilidir a veracidade do contexto de um documento, no sentido de demonstrar a vontade real expressa no contrato, no momento da sua assinatura.

A prova, nestas circunstâncias, nada impede que seja testemunhal (para demonstrar a divergência entre a vontade e a declaração), uma vez que não se está em presença de prova da simulação.

Proc. nº940/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 8.10.98

Relator: Gonçalo Silvano-Adjuntos:Pinto de Almeida e João Vaz

( )

## TEMAS

### **Entrega de veículo em oficina para reparar - contrato de empreitada - incêndio - obrigação de indemnizar - contrato seguro - interpretação cláusulas gerais e particulares**

#### ARTIGOS

#### **1207º E 799º-1 do CC - DL Nº 446/85**

## SUMÁRIO

I-A entrega numa oficina de uma Viatura para reparação, mediante o preço a pagar, implica a obrigação de guarda da viatura durante o *período da* reparação mecânica.

O contrato celebrado em tais circunstâncias é o de empreitada.

II--A guarda da viatura não configura a obrigação dominante do contrato celebrado. A obrigação de guardar a viatura deriva *da* obrigação principal de reparar a viatura, tendo por isso carácter secundário ou acessório. Realizada a obra de reparação e entregue a viatura ao respectivo dono (a quem *competirá* pagar o respectivo preço) estará cumprido o contrato de empreitada.



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III-O incumprimento do contrato por parte do dono da garagem, ao não entregar a viatura ao dono, por a mesma se *ter* incendiado, sem que alegue e prove não ter culpa *da* ocorrência, deve considerar-se culposo em face do que dispõe o citado art. 799º nº 1 do C.C.

IV- Nos termos do art. 801º,nº 2 do C.C. ao credor *da* prestação devida pelo devedor, em face do seu não cumprimento do contrato de empreitada, é-lhe conferido o direito de indemnização - arts. 1223º e 562º e ss. do C.C. (Acs. RL de 30.6.88-BMJ,378º,pág.777 e de 15.01.91-CJ.ano XVI, tomo I, pág. 47 e Antunes Varela - Direito das Obrigações em geral-Vol.II,pág.61 e ss.,4ª ed.).

V-O diploma das cláusulas gerais, na salvaguarda do princípio *da* boa fé negocial, criou mecanismos legais para combater os abusos do poder económico ,na perspectiva de defesa do consumidor. É assim que se estatui nos arts. 7º do diploma aludido que "as cláusulas especificamente acordadas prevalecem sobre quaisquer cláusulas contratuais gerais, mesmo quando constantes de formulários assinados pelas partes". E por sua vez, o art. 11º diz que na interpretação de cláusulas ambíguas, em caso de duvida, "prevalece o sentido mais favorável ao aderente".

Proc. nº940/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 8.10.98

Relator: Gonçalo Silvano-Adjuntos:Pinto de Almeida e João Vaz

( )

## **TEMAS**

**Embargos de Terceiro - posse e propriedade.**

## **SUMÁRIO**

Antes da reforma de Processo Civil de 1995 - 1996, os embargos de terceiro eram um meio de defesa da posse e não da propriedade.

Proc. nº709/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 8.10.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Norman Mascarenhas e Pires Condesso

( )

## **TEMAS**

**Aplicação no tempo do actual art. 291º do CPC.**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Âmbito de aplicação do art. 25º do D.L n.º 329-A/95**

### **SUMÁRIO**

I-O art. 250 do D. L. n.º 329-A/95 aplica-se a todas as normas sobre recursos (ressalvados os nele expressamente referidos) existentes no CPC e não apenas às contidas no Capítulo VI deste diploma.

II- Mercê de tal, o art. 2910 do CPC, na sua nova redacção (que deixou de contemplar a deserção dos recursos por falta de pagamento das custas) aplica-se a todas as decisões proferidas em processos pendentes sobre deserção, proferidas após a entrada em vigor previstas naquele art. 25º.

III- Então, não se tendo pago as custas do recurso ainda no domínio do anterior art. 2920 do CPC, mas sendo a decisão sobre a deserção proferida já no domínio do actual art. 2910, é de aplicar esta redacção actual à decisão, não se julgando, por isso, deserto o recurso por falta de pagamento de custas.

Proc. nº 847/98- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 8.10.98

Relator: Pires Condesso :Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

( )

### **TEMAS**

#### **Direitos relativos à herança**

### **SUMÁRIO**

1 O pedido de condenação ao reconhecimento da existência de uma servidão de passagem constituída por usucapião enquadra-se na previsão residual do n.º 1 do art. 20910 do CC.

II Assim, a respectiva acção teria de ser intentada conjuntamente por todos os herdeiros, pois, a cabeça de casal da herança indivisa carece de legitimidade para o efeito.

Proc. nº 515/98- 3ª Secção - Agravo

Acórdão de 10.10.98

Relator: Camilo M.Camilo - Adjuntos :Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

### **TEMAS**

#### **Denúncia de contrato de arrendamento para habitação de descendente em 1º grau do senhorio - art. 69º, 1, a) do RAU.**

### **SUMÁRIO**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ao atribuir ao senhorio a faculdade de denuncia do contrato de arrendamento quando os seus descendentes em 1º grau necessitem do locado para nele instalarem a sua residência, o legislador ultrapassou os limites materiais da autorização legislativa concedida, tendo, portanto, de considerar-se tal segmento do art. 6º do RAU como inconstitucional.

Proc. nº922/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 15.10.98

Relator:Camilo M.Camilo-Adjuntos:Coelho da Rocha e Saleiro de Abreu

( )

## TEMAS

### **Competência em razão da matéria - Acção Principal**

#### SUMÁRIO

I - O procedimento cautelar tem que ser intentado no Tribunal que seja competente, em razão da matéria, para julgar a acção principal.

II- E contrato de empreitada de obras públicas aquele através do qual a Câmara Municipal de Caminha (CMC) outorga com um particular (empreiteiro) em que este se obriga a efectuar obras de desassoreamento do rio ~ mediante contrapartidas económicas ajustadas, a que dão o nome de "Contrato de Adjudicação da Empreitada de Dragagem de Manutenção do Canal de Navegação do Ferry-Boat/Caminha".

III- Tendo, alegadamente, a CMC - após o decurso do prazo contratualmente fixado para conclusão das obras, sem que elas estivessem concluídas - retirado dos estaleiros do empreiteiro uma grua e outra máquina, ali instalando outras máquinas suas preparando-se para efectuar aquelas obras por si, usando do poder de "rescisão" do contrato estabelecido para o caso de incumprimento, cabe ao tribunal administrativo apreciar o pedido de restituição dos estaleiros concessionados ao empreiteiro e o demais aí existente, por tal estar estreitamente conexionado com o eventual incumprimento do contrato por banda deste, o que se torna necessário apreciar previamente

Proc. nº1002/98 -3ªsecção- Procedimento cautelar

Acórdão de 15.10.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos:João Bernardo e Pires Condesso

( )

## TEMAS

### **Arresto e Periculum in mora**

#### SUMÁRIO

1 - Arresto : verificação de PERICULUM IN MORA e a probabilidade da existência do direito de crédito ameaçado.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2 - A LIVRANÇA é um título de crédito, que se rege pelos princípios da literalidade, abstracção e autonomia, ficcionando-se que o crédito se incorpora nela, da qual resultam os direitos e as obrigações cartulares.

3 - O direito de crédito do tomador e a possibilidade de o exercer derivam do próprio título e da circunstância de ser dele legítimo portador.

4. E inócua a indagação da existência ou da exigibilidade das obrigações que constituem as relações subjacentes às livranças que sustentam o procedimento cautelar do arresto.

Proc. nº9831058 -3ªsecção- Arresto

Acórdão de 10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**Depósito Bancário -Vários titulares- Movimentação da conta**

### **SUMÁRIO**

1.- Em depósito bancário constituído em conta colectiva de que são vários titulares a entidade bancária obriga-se a guardar a quantia depositada e a restituí-la a qualquer dos titulares, quando lhe seja exigida.

2.-Qualquer dos contitulares pode movimentar a conta seja a crédito seja a débito.

3.-Porém,o Banco só pode operar a compensação de crédito seu sobre o saldo do cliente seu devedor, se for por este autorizado ou, se antes do depósito, lhe comunicar que, segundo o seu regulamento interno, a pode tornar efectiva.

4.-Sendo o devedor apenas um dos contitulares não é consentido ao Banco operar a compensação de créditos seus, não tendo os restantes autorizado.

Proc. nº9831047 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**Contrato - promessa de compra e venda**

### **SUMÁRIO**

I- O facto de o promitente vendedor se ter negado a proceder a rectificação necessária, para outorga da competente escritura de compra e venda, de arts. Matriciais relativos ao prédio prometido vender, fá-lo incorrer, culposamente, em mora, apesar de ter comparecido no cartório notarial na data que lhe foi indicado pelos promitentes compradores, como lhes competia.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

II- No caso contemplado em I, por não estar previsto na lei (substantiva) qualquer suprimento de consentimento, não tinham os promitentes - compradores que lançaram mão do processo de suprimento previsto no art. 1425º, 1 do CPC.

Proc. nº856 -3ªsecção-Apelação

Acórdão de 15.10.98

Relator: Norberto Brandão-adjuntos:Oliveira Barros e Manuel Ramalho

( )

## **TEMAS**

### **Nulidade do negócio jurídico**

## **SUMÁRIO**

Não pode haver lugar à declaração oficiosa dos efeitos da nulidade de um negócio jurídico, quando o pedido do autor se não tenha traduzido no reconhecimento judicial de efeitos análogos.

Proc. nº861/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 15.10.98

Relator: Sousa Leite-Adjuntos:Alves Velho e Camilo Camilo

( )

## **TEMAS**

### **Contrato-promessa: sinal**

## **Sumário**

No âmbito do contrato-promessa sinalizado, a existência de simples mora confere ao promitente não faltoso o direito a accionar a sanção indemnizatória.

Proc. nº825/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 15.10.98

Relator: Sousa Leite-Adjuntos:Alves Velho e Camilo Camilo

( )

## **TEMAS**

### **Repartição do Risco entre motociclo e veículo ligeiro**

## **SUMÁRIO**

1.Porque é igual o risco de um motociclo e de um ligeiro de passageiros, atenta a potência e perigosidade destes veículos, é de aplicar o estatuído no n.º 2 do art. 5060 do CC, e não o n.º 1 do mesmo normativo.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Portanto, condenando a sentença em metade dos danos do A., não violou ela o nº 1 do art. 506º do C. C., estando certa a igualdade de risco fixada..

2.Devendo-se a inexistência de factos provados apenas ao inêxito da prova de factos que já se haviam produzido quando a acção foi intentada que foram alegados e submetidos á produção de prova que fracassou, não se trata de factos ainda não conhecidos, ou ainda em evolução no momento da propositura da acção e da decisão. Só por estes últimos casos, o art. 661º, 2, do CPC permite o apuramento de danos em fase executiva do processo, não oferecendo tal normativo uma segunda oportunidade de prova, da parte dos fundamentos da acção em que a parte fracassou, mas uma oportunidade de prova de facto (ainda) não submetidos à produção de prova na fase declarativa.

Proc. nº846/98 -3ªsecção- Apelação

Acórdão de 22.10.98

Relator: Manuel Ramalho-Adjuntos:Sousa Leite e Alves Velho

( )

## TEMAS

**Despejo**

**Citação pessoal, após citação edital do réu**

**Falta de residência permanente**

**Doença do réu - toxicodependente**

## SUMÁRIO

1 - Uma vez que não foi atacado o despacho que ordenou a citação pessoal do réu pelo meio próprio (art. 676º,1 CPC) - interposição do recurso de agravo deste despacho tido por ilegal - o despacho prevalece sobre a lei, por constituir caso julgado formal.

2 - Tem-se por justificada a ausência do réu, durante o período da doença e tratamento desta, do arrendado, aplicando-se ao caso o disposto na alínea a) 2ª parte, do nº 2, do art 64º do RAU

3 - As drogas, de um modo geral, são substâncias que alteram o estado de consciência, os modos devida e as relações interpessoais, levando à habituação psíquica e /ou física. No toxicodependente há lesão grave da saúde física e psíquica, com alterações variadas da personalidade, sendo preponderante a acção médica psiquiátrica

Proc. nº98310096-3ªsecção- Agravo

Acórdão de 22.10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

**Despesas Hospitalares; Ónus de Prova**

## SUMÁRIO

Nos casos de execução por dívida hospitalar compete ao exequente - embargado o ónus de alegação e prova dos factos integrantes da responsabilidade do executado.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº 1043- 3ª Secção -Apelação  
Acórdão de 22.10.98

Relator: João Bernardo -Adjuntos: Des. Pires Condesso Gonçalo Silvano

( )

## **TEMAS**

**Arrendamento Rural aumento de renda com limites.  
Área a que se refere a Portaria nº 1.152/90, de 22.11  
(art. 9º da Lei do Arrendamento**

## **SUMÁRIO**

1. A Portaria n.º 1.152/90 surgida (na sequências de outras anteriores) por imposição do art. 90 do DL n.º 385/88 (Arrendamento Rural) estabeleceu valores máximos de renda para o ano de 1990 e não indica a área de terreno a que tais valores se reportam.

2. Entendemos que a referência deve se feita ao hectare e não à unidade de cultura previstos na Portaria n.º 202/78, de 21.4 e que se refere á problemática do emparcelamento e fraccionamento de prédios rústicos.

Proc. nº 1118/98- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 22.10.98

Relator: Pires Condesso - Adjuntos :Azevedo Ramos e Reis Figueira

( )

## **TEMAS**

**Embargos de executado  
Anulação do julgamento (art. 712º,4 CPC)  
Formulação de quesitos novos**

## **SUMÁRIO**

A formulação dos quesitos no questionário deve ser ajustada às regras do ónus da prova ( art. 342 CC) e traduzir com fidelidade o pensamento das questões equacionadas pelas partes.

Proc. nº 9831094- 3ª Secção -Apelação

Acórdão de 22.10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Caso julgado**

### **SUMÁRIO**

Não são quaisquer factos que podem determinar uma alteração da causa de pedir e colocar, eventualmente, a nova questão fora do caso julgado.

Sendo a causa de pedir o acto ou facto jurídico concreto, donde emerge o direito que o autor pretende fazer valer, nem todos os factos invocados têm a virtualidade de alterar a causa de pedir e, portanto, a força e autoridade do caso julgado..

Á causa de pedir apenas interessam os factos fundamentais ou essenciais para a resolução do litígio

O caso julgado só pretende obstar a decisões concretamente incompatíveis.

Proc. nº 9830.358- 3ª Secção -Agravo

Acórdão de 29.10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

### **( ) TEMAS**

#### **Autogestão – Constitucionalidade**

**Não retroactividade da Lei constitucional a situações jurídicas já consolidadas.**

### **SUMÁRIO**

1. O art. 290º da Constituição, introduzido pela revisão de 1989 (lei n.º 1/89, de 8.7), não atinge retroactivamente situações jurídicas já consolidadas no domínio da vigência da versão original da Constituição de 1976.
2. Nessa altura, o art. 82º permitia a nacionalização e socialização dos meios de produção e, por isso, também a desapropriação das empresas em autogestão, cujo valor era constitucionalmente consagrado, nos termos do art. 84º, 3.
3. Por isso, não padecia de inconstitucionalidade o art. 47º da Lei n.º 68/78, de 16.10 que transferia para o Estado a nua propriedade das empresas em autogestão, cujos proprietários deixassem caducar o direito de as reivindicar no prazo de 120 sobre a data da sua entrada em vigor.
4. Não tendo os apelantes reivindicado a unidade fabril em autogestão, de que foram proprietários, permanecendo no Brasil até hoje, para onde se ausentaram, no prazo dos 120 dias referidos, a nua propriedade transferiu-se para o Estado; também a não poderiam reivindicar hoje por ter sido consumida pelo fogo em 1979, muito antes da entrada em vigor da revisão constitucional acima referida.
5. Com a transferência para o Estado da nua-titularidade da unidade fabril, transferiu-se-lhe também o seguro contra incêndio que o apelante havia firmado com as RR., nos termos do art. 431º do Cód. Comercial.
6. Por isso, ao pagarem ao Estado a indemnização por incêndio, ocorrido em 1979, as RR. seguradoras pagaram a quem deviam que não aos apelantes.

Proc. nº1193/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 29.10.98

Relator: Custódio Montes (adjuntos: O. Vasconcelos e Viriato Bernardo)



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **TEMAS**

### **EXPROPRIAÇÃO PARCIAL**

#### **ARTIGOS:**

Arts. 51º e 56 a 64º do actual C.E

#### **SUMÁRIO**

I-O acórdão dos árbitros, nos processos de expropriação por utilidade pública, constitui verdadeira decisão, susceptível de recurso em sentido próprio e sujeita às normas do C.E. e do Código de Processo civil, em matéria de recursos. Isso mesmo resulta dos arts. 51º e 56 a 64º do actual C.E.

II-O âmbito do recurso da decisão arbitral é fixado pelas alegações a que se refere agora o art. 56º do C.E. e essas alegações têm a natureza e função das que se referem nos arts. 705º e 743º do anterior CPC, agora arts. 698º,nº2 e 743º do CPC em vigor.

III-É através dessas alegações, onde deverão ser expostas as razões da discordância que o recorrente impugna a decisão recorrida e quais as partes em concreto que dela são colocadas em causa, pois que em relação às que o não forem, opera-se o caso julgado--art.684º,nºs 3 e 4 do CPC.

IV- Tendo apenas recorrido, da decisão arbitral, o expropriado, não pode a decisão que vier a ser proferida no processo ser mais desfavorável ao recorrente do que a que foi proferida pelo acórdão arbitral, do qual a expropriante não recorreu.

V-A decisão respeitante ao quantitativo da indemnização não pode ser alterada em prejuízo do recorrente, pois o julgado ( decisão arbitral),posto em causa pelo recurso, não pode ser reformado para pior ,mas para melhor. Nesse caso, não se trata de fixar já a justa indemnização pelos critérios legais ,mas de cumprir uma decisão arbitral transitada, que funciona em desfavor da expropriante ,por não ter dela recorrido.

Proc. nº1121-3ª secção- Apelação

Acórdão de 29.10.98

Relator: Gonçalo Silvano- Adjuntos: Pinto de Almeida e João Vaz

A doutrina do Acórdão de uniformização de jurisprudência nº 5/97, de 14.1. deve ter-se também por aplicável em caso de acidente de viação de que seja vítima funcionário fora de serviço.

Proc. nº628/98-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 29.10.98

Relator: Alves Velho- Adjuntos: Camilo Camilo e Coelho da Rocha

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )

## **TEMAS**

### **Litigância de má fé**

## **SUMÁRIO**

O que se prescreve no artigo 456º do Código de Processo Civil constitui o reverso do DEVER DE PROIBIDADE ditado pelo artigo 2640,2 Ibidem.

A parte que pratica um facto, merece censura e condenação, se SABIA QUE NÃO TINHA RAZÃO e, apesar disso, litigou.

Proc. nº 9831164- 3ª Secção -Agravos

Acórdão de 29.10.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

### **Requerimento por fax; Desnecessidade do envio do original.**

## **SUMÁRIO**

1.Só os originais dos faxes correspondentes a articulados, a documentos autênticos ou a documentos autenticados têm de ser remetidos a tribunal.

2.A definição de articulados, para estes efeitos, é a constante do artº 151º, nº1 do Código de Processo Civil.

3.Os demais originais, não determinando o juiz, expressamente, a sua apresentação, devem antes ser conservados pelas partes.

Proc. nº 298- 3ª Secção - Apelação

Acórdão de

Relator: João Bernardo - Adjuntos :Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## **TEMAS**

### **Apoio judiciário**

## **SUMÁRIO**

Ónus de alegação do requerente quanto aos factos que interessam à procedência do pedido. Se omitidos, falta a causa de pedir; sendo caso de indeferimento liminar - art. 260, nº 1 e 2, do Dec Lei 387-B/87, de 29.12

Se o requerente é comerciante em nome individual é mister que alegue factos concretos, que reflectam que a taxa de justiça(preparos) ou custas exigíveis são, pelo seu montante, consideravelmente superiores às suas possibilidades

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

económicas, aferindo-se estas em função do volume de negócios, do valor de capital e património, do número de trabalhadores ao seu serviço - artigos 7º, nº 5, 19º e 23º ib.

Proc. nº 98 30 895-3ª Secção- Agravo

Acórdão de 1.11.98

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos: Saleiro Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

### **EXPROPRIAÇÃO POR UTILIDADE PÚBLICA**

#### **SUMÁRIO**

1.Em processo de expropriação litigiosa a arrendatária rural de prédio rústico objecto de expropriação é interessada para efeito de indemnização pelo expropriante; e, se não convocada, pode nele intervir, mesmo depois da prolação da sentença na 1ª instância, que conheceu do pedido de expropriação formulado contra os proprietários do prédio arrendado.

2.Esta sentença não constitui caso julgado, quanto ao arrendatário, por não haver identidade de sujeitos, pedido e causa de pedir.

Proc. nº9830947-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 1.11.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

### **Conflito negativo de competência**

#### **SUMÁRIO**

Em acção sumária, cuja matéria de facto foi julgada por Tribunal Colectivo, não se encontrando ainda instalado o Tribunal de Círculo, compete ao Juiz do Tribunal singular (comarca), a prolação da decisão final.

Proc. nº 9830.680- 3ª Secção -Agravo

Acórdão de 1.11.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos :Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

### **Apoio Judiciário-Indeferimento Liminar**

## SUMÁRIO

Face ao disposto no art. 26º, 2 do DL. N.º 387-B/87, de 29/12, o pedido de apoio judiciário não é admissível e deve, por isso, ser indeferido liminarmente quando deduzido já depois de definitivamente julgada a causa, estando até já contadas as custas.

Proc. nº1011/98 - Agravo

Acórdão de 5.11.98

Relator: M. Ramalho-Sousa Leite e Alves Velho

( )

## TEMAS

### **Expropriação-Compensação da Mais valia da parte não expropriada**

## SUMÁRIO

- I. O art. 22º, 3 do CE autoriza a compensação da mais valia da parte não expropriada com o valor da parte expropriada, em caso de expropriação parcial.
- II. Por isso, é possível a compensação entre o aumento do valor das fracções sobranes e o valor da parcela expropriada para encontrar a justa indemnização - o ressarcimento do real prejuízo causado ao lesado.
- III- Por maioria de razão deve admitir-se a compensação entre factores de mais valia e menos valia em honra do mesmo justo valor das partes sobranes.

Proc. nº1095-3ªsecção- Agravo

Acórdão de 5.11.98

Relator: Alves Velho-Adjuntos: Camilo Camilo e Coelho da Rocha

## TEMAS

**Indemnização correspondente a LP.P ( no caso 5%) quando não se prove que dele resultou perda de ganho.**

**Indemnização pela morte de um feto de 7 meses e de sua mãe em acidente de viação.**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- I. Quando se apure uma I.P.P. (no caso 5%) sem que se prove que ocorre qualquer perda de ganho efectiva, a indemnização a atribuir não deve socorrer-se de qualquer critério que tenha por base uma perda de ganho.
- II. Essa indemnização deve ser concedida, observando uma vertente de *dano patrimonial/ indirecto* (consistente na redução da sua capacidade de ganho) e *outra de dano não patrimonial* (aumento de custo físico e psíquico para exercer a profissão; necessidade ou não de averiguar outros trabalhos; necessidade ou não de arranjar outros trabalhos; desgostos sofridos; alterações morfológicas; prejuízo estético, etc....) a *determinar com recurso a equidade atendendo a todas as circunstâncias do caso.*
- III. Falecendo num acidente de viação a mulher do autor e o feto de 7 meses que aquela trazia no seu ventre, a morte deste feto,
- não dá direito a uma indemnização autónoma como lesão do direito à vida do feto.
  - Porém, dá direito a indemnização por danos morais sofridos pelos seus progenitores perante a sua morte, pelo desgosto por eles sofridos.
- IV. Em caso de morte da mãe e do feto o A., cônjuge daquela, pode englobar nos seus desgostos os sofridos não só por morte do cônjuge mas também pela morte do feto.

Proc. nº1163/98-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 5.11.98

Relator: Pires Condesso-Adjuntos: Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

( )

## TEMAS

### Nexo de causalidade em acidente de viacão.

## SUMÁRIO

- I- A nossa lei consagra, quanto ao nexo de causalidade, a teoria da causalidade adequada;
- II- Esta abrange os casos de causalidade indirecta, ou seja aqueles em que a acção não provoca directamente o dano, mas desencadeia outra condição que directamente o produz;
- III- O que constitui a produção directa do dano pode ser um acto humano, mesmo ilícito, o qual, por se interpor no ~ causal, não afasta a relevância da primeira actuação;
- IV- Assim, um condutor que, seguindo pela metade direita duma das vias duma auto-estrada, guina súbita e imprevistamente para a esquerda, no momento em que um veículo o ia a ultrapassar, estando a menos de 20 metros, deve ser responsabilizado pelo choque em cadeia que originou;
- V- Tal responsabilização não é afastada pelo facto de o veículo que o ia a ultrapassar ter conseguido parar antes de embater, de o que lhe seguia imediatamente atrás também o ter feito e de ter sido um quarto veículo, que seguia este último, a embater no da frente, gerando o choque em cadeia;
- VI- Neste acidente a repartição de culpas deve situar-se nos  $\frac{4}{4}$  para o condutor que guinou para a esquerda e  $\frac{1}{4}$  para o que não conseguiu travar atempadamente.

Proc. nº1125/98-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 5.11.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## **Despejo Depósito liberatório Ónus de prova**

### **SUMÁRIO**

- 1.-O Julgador não pode aplicar uma norma de direito sem estarem provados os diversos momentos de facto que integram a sua hipótese e condicionam a subsequente estatuição.
- 2.-Cabe ao autor fazer a prova dos factos constitutivos do direito que invoca, nomeadamente do montante da renda que lhe é devida mensalmente.
- 3.-A validade do depósito liberatório das rendas e indemnização devidas implica a extinção do direito do autor à resolução do contrato por falta do pagamento da renda.

Proc. nº983 1224-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 5.11.98

Relator: Coelho da Rocha- Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

### **TEMAS**

## **Compra e venda de animais**

### **SUMÁRIO**

- I. Podem ser qualificadas como comerciais as compras e vendas de animais feitas por empresário que se dedica à criação de gado e à compra e importação para venda desses animais.
- II. O art. 4640, 4 do Cód. Comercial, ao excluir da esfera comercial, considerando-as civis, as compras e vendas de animais feitas pelos criadores ou engordadores quis subtrair àquela as pequenas indústrias, designadamente, se acessórias da actividade agrícola.
- III. Assim, "criador" ou "engordador", no sentido utilizado naquele nº 4, deve ser entendido como "lavrador ou agricultor que se dedica à criação e/ou engorda de gado de qualquer espécie".

Proc. nº874/98-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 5.11.98

Relator: Alves Velho-Adjuntos: Camilo Camilo e Coelho da Rocha

( )

### **TEMAS**

## **Apoio Judiciário-Preparos**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

1.Como resulta do disposto no art. 220, 1, do DL n.º 387-B187, de 29/12, o apoio judiciário só se reporta aos preparos após a formulação do pedido.

II.O pedido de apoio judiciário tem efeitos para o futuro, não dispensando o pagamento de preparos que deviam ter sido efectuados ou e as sanções já cominadas por falta deles.

Proc. nº 931/98 - Agravo  
Acórdão de 5.11.98  
Relator: Manuel Ramalho - Sousa Leite e Alves Velho

( )

## TEMAS

**Omissão de notificação para efeitos do art. 63º do C.Expropriações**

## ARTIGOS

**Art. 63º do C.Expropriações,153º,205º e 668º do CPC**

## SUMÁRIO

**1-A** omissão da notificação das partes para alegarem(art. 63º do C.E.) integra uma nulidade, porquanto a ausência de alegações é susceptível de influir no exame ou na decisão da causa(art.201º,nº 1,última parte do CPC).

**2-a** esta nulidade aplica-se a regra de arguição fixada no art. 205º,1,2ª parte, do CPC, contando-se o prazo para esse efeito desde o dia da notificação da sentença, por só então a parte Ter podido tomar conhecimento da mesma.

**3-Por** não se tratar de uma nulidade da própria sentença(art. 668º do CPC),não pode a respectiva arguição ser suscitada no recurso que desta se interpõe.

Proc. nº 922/98 - Agravo-3ª secção  
Acórdão de 5.11.98  
Relator: Teles de Menezes-Adjuntos:Maximiano de Almeida e Norberto Brandão

( )

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Eficácia da denúncia de um contrato de parceria agrícola; ausência de vontade negocial de renovação do contrato.**

## **ARTIGOS**

**Art. 217º,1 do CC**

## **SUMÁRIO**

1-Efectuada a denúncia de um contrato de parceria agrícola pelos senhorios, o facto de os mesmos terem dado aos arrendatários o grão suficiente para uma sementeira, a colher já após a operância da denúncia e de não se terem oposto aos trabalhos agrícolas desenvolvidos por estes com vista a sementeiras a efectuar já depois de Ter produzido efeitos a denúncia, não tem a virtualidade de permitir concluir que pretendiam a renovação do contrato de parceria.

2-Tal comportamento não equivale a declaração negocial tácita, visto que esta só ocorre quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade a revelem, o que não é o caso.

Proc. nº607/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 12.11.98

Relator: Teles de Menezes-Adjuntos: Norberto Brandão e Oliveira Barros

( )

## **TEMAS**

**Arrendamento rural; denúncia do contrato; despejo.**

## **SUMÁRIO**

**I** - Não pode ser ordenado o despejo do prédio arrendado sem que antes se junte um exemplar do contrato, a menos que se alegue e prove que a sua falta é imputável à parte contraria.

**II** - A simples denúncia extrajudicial do contrato de arrendamento rural, feita nos termos do art. 180 do DL nº 385/88, de 25/10 (RAR), ainda que sem válida oposição, nos termos do art. 190 do mesmo diploma, não conduz, sem mais, á emissão de mandado de despejo, perante a recusa do arrendatário em entregar o prédio, antes se tornando necessário, ao proprietário, intentar acção prévia para esse efeito, nos termos do art. **35º**, nº 2 do RAR, na qual o arrendatário pode pedir, em reconvenção, a indemnização a que tiver direito por benfeitorias.

Proc. nº1117-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

( )



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

**Procuração  
Conteúdo, fins ou motivos  
Prova testemunhal**

## SUMÁRIO

A inadmissibilidade da prova testemunhal, ditada pelo artigo **394º**, do Código Civil, diz respeito à parte enunciativa da procuração, que com o documento se prova, à parte em que ele faz prova plena, e não às circunstâncias ou motivos que a determinaram e que nela não foram consignados

Proc. nº9831232-3ªsecção- Agravo

Acórdão de 12.11.98

Relator:Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

**Privilégio creditório  
Dívida à Segurança Social  
Juros de mora**

## SUMÁRIO

O privilégio creditório de que gozam os juros de mora, respeitantes às contribuições devidas à segurança social, não está sujeito à limitação temporal prevista no art **734º**, do Código Civil (Dec Lei nº 103/80, de 9.5 e Dec Lei nº 411/91, de 17.10)

Proc. nº9831245-3ªsecção- Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

**Acidente de viação; tractor agrícola com reboque; transporte de passageiro  
acidentado; seguro apenas do atrelado.**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I- A responsabilidade para com terceiros decorrente da circulação do conjunto tractor - reboque deve resultar do somatório dos seguros das duas componentes, havendo-os.

II- Encontrando-se abrangido pelo seguro apenas o tractor agrícola, nem, por isso, a respectiva Seguradora fica excluída da responsabilidade de indemnizar, desde que verificados os respectivos pressupostos, a viúva e filhas de passageiro que cai do reboque quando este circulava atrelado ao tractor conduzido por comissário e com culpa presumida deste, e é morto pelo respectivo rodado, impondo-se, apenas, uma redução dessa indemnização a fixar equitativamente.

III- Tal indemnização tem cabimento mesmo que naquele transporte haja infracção às regras relativas ao transporte de passageiros constantes do Código da Estrada, salvo, apenas, quanto às lesões materiais causadas ao passageiro, que não podem ser exigidas no âmbito do seguro obrigatório.

Proc. nº166/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

( )

## TEMAS

### **Obras de escavação**

O "dono da obra" é responsável pelos danos causados em prédio vizinho decorrentes de obras de escavação no seu prédio levadas a efeito por empreiteiro por si contratado para tal fim.

Proc. nº1320-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 12.11.98

Relator: João Vaz-Adjuntos: Norman Mascarenhas e Emérico Soares

( )

## TEMAS

### **Intervenção como parte acessória.**

#### **Nulidade**

1 - O Ministério Público é parte acessória em acção de indemnização por acidente de viação intentada por menor representado pelos seus pais, que para o efeito conferiram mandato judicial a advogado.

2 Deve, por isso, ser-lhe dada "vista" do processo e ser notificado para todos os actos e diligências designadamente para a audiência de discussão e julgamento.

3- **Se esta notificação se não fizer e a audiência se realizar não tendo o M<sup>o</sup> P<sup>o</sup>** nem o advogado constituído comparecido, verifica-se a nulidade prevista no art. 200º do CPC que pode ser arguida em qualquer estado do processo.

Proc. nº997-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 19.11.98

Relator: Saleiro de Abreu - Adjuntos: Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

( )

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

### **Conflito de Jurisdição - Tribunal Competente - Tribunal de Conflitos**

## SUMÁRIO

Maria instaurou no Tribunal Judicial de Santo Tirso a acção sumaríssima, em que foi R. o Estado Português, pedindo a condenação deste a pagar-lhe uma quantia como indemnização pelos danos morais e materiais sofridos em consequência de, erradamente, ter sido notificada no Posto da GNR de Amarante para comparecer naquele Tribunal afim de ser julgada no processo comum singular por crime de emissão de cheque sem provisão.

Aquele Tribunal, entendendo que o competente era o Tribunal Administrativo, julgou-se incompetente em razão da matéria e assim, absolveu o R. da instância.

Posteriormente, a mesma A. veio a instaurar no Tribunal Administrativo do círculo (TAC) do Porto, contra o mesmo R., uma acção ordinária, em que pedia também a condenação do R. pelos mesmos prejuízos invocados na acção instaurada no Tribunal de Santo Tirso.

O TAC do Porto julgou-se também incompetente em razão da matéria.

Veio agora e no presente processo, a referida A. requerer a esta Relação a resolução de um conflito que diz existir entre aqueles dois tribunais e que classifica de competência.

O Tribunal da Relação não tem, no entanto, competência para dirimir o conflito.

De acordo com o disposto no n<sup>o</sup>1 art. 1150 do Código de Processo Civil há conflito de jurisdição quando duas ou mais autoridades, pertencentes a diversas actividades do Estado, ou a dois ou mais Tribunais integrados em ordens jurisdicionais diferentes, se arroguem ou declinem o poder de conhecer da mesma questão.

E de acordo com o n<sup>o</sup> do mesmo artigo, há conflito de competência quando dois ou mais Tribunais da mesma ordem jurisdicional se considerem competentes ou incompetentes para conhecer da mesma questão.

Face a estes conceitos, é patente que estamos perante um conflito de jurisdição, uma vez o Tribunal Judicial de Santo Tirso e o TAC do Porto são tribunais de categoria diferente - cfr. art.209<sup>o</sup> da constituição.

Ora, de acordo com o disposto no art.41<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1, al.f), da lei Orgânica dos Tribunais Judiciais (LOTJ), aprovada pela Lei 38/87, de 23.12, compete apenas às Relações, em matéria de conflitos de competência, conhecer dos conflitos de competência entre tribunais de 1. instância do respectivo distrito judicial.

Os conflitos de jurisdição são resolvidos pelo ~ ou pelo Tribunal de Conflitos - art. 116<sup>o</sup>, n<sup>o</sup>1, do Código de Processo Civil.

Sendo que o 8TJ apenas tem competência para conhecer dos conflitos de jurisdição cuja apreciação não pertença ao Tribunal de Conflitos - cfr. al.f) do n<sup>o</sup>1 do art.28<sup>o</sup> da referida LOTJ.

A competência do Tribunal de Conflitos, sua composição, funcionamento e disciplina processual encontra-se estabelecida nos Decretos n<sup>os</sup>.18.017, de 30.02.27 e 19.243, de 31.01.16 e do DL 23.185, de 33.10.30.

De acordo com o disposto no art.59<sup>o</sup>, 1<sup>o</sup>, daquele Decreto 19.243, o Tribunal de Conflitos conhece dos conflitos, positivos ou negativos, de jurisdição e competência entre as autoridades administrativas e judiciais.

Concluimos, pois, que o Tribunal da Relação é incompetente em razão da matéria para dirimir o conflito.

Proc. n<sup>o</sup>1137-3<sup>a</sup> Secção- Conflito de Jurisdição

Acórdão de 19.11.98

Relator: Oliveira Vasconcelos-Adjuntos: Viriato Bernardo e João Bernardo

( )

## TEMAS

**Posse ; Presunção do "animus" com base no corpus".**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

1. O nº2 do artº 1252º do Código Civil - que estabelece a presunção do animus' verificado o 'corpus" - não é aplicável apenas aos casos de dúvida entre posse em nome próprio ou em nome de outrem;
2. Nele se devem subsumir também e além do mais, os casos de dúvida sobre se o exercício do poder de facto tem lugar ou não por mera tolerância.

Proc. nº1187/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 19.11.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

**- Fundo de Garantia Automóvel; ónus da prova.**

## SUMÁRIO

Para responsabilizar o Fundo de Garantia Automóvel por danos decorrentes de acidente de viação, é necessário alegar e provar, além dos pressupostos da responsabilidade civil extracontratual, ainda que o responsável, sendo conhecido, não beneficia de seguro válido e eficaz.

- Tal alegação e prova incumbem ao lesado, como elemento constitutivo do seu direito.

Proc. nº1225/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 19.11.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

( )

## TEMAS

**Falência  
litispendência.  
Indeferimento liminar da petição**

## SUMÁRIO

1 - No processo de falência ou de recuperação de empresa, há litispendência sempre que, relativamente à mesma empresa, estiverem simultaneamente pendentes acções de qualquer daquelas espécies.

2- Ao contrário do que sucede no âmbito do Código de Processo Civil. No processo falimentar é possível conhecer-se da litispendência no despacho liminar, acarretando a existência dessa excepção o indeferimento liminar da petição inicial da acção proposta em segundo lugar.

Proc. nº11018-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 19.11.98

Relator: Viriato Bernardo-Adjuntos: João Bernardo e Pires Condesso

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )

## TEMAS

**INCIDENTE DE RENDAS VENCIDAS NA PENDÊNCIA DA ACÇÃO, EM CASO DE INVOCAÇÃO, NA CONTESTAÇÃO, DE NULIDADE DE CONTRATO DE ARRENDAMENTO COMERCIAL**

## ARTIGOS:

ARTs. 7º E 58º DO RAU E 220º, 286º E 294º CC

## SUMÁRIO

I- Para que possa deduzir-se o incidente de **rendas vencidas na pendência da acção de despejo**, previsto no art. 58º do R.A.U., susceptível de ,apenas com essa circunstância nova, **poder ser decretado o despejo**, tem de ter-se, como subjacente um arrendamento válido, que não seja posto de qualquer forma em questão pelo Réu da acção.

II- Neste incidente **são indiscutíveis as figuras de senhorio(locador) e inquilino (locatário-arrendatário) e o elemento de retribuição renda, advenientes de contrato de arrendamento válido e eficaz**, situação que não se verifica quando é invocada a nulidade do contrato de arrendamento celebrado, por falta de escritura pública.

III- Nestas circunstâncias deve ser indeferido liminarmente o incidente de rendas vencidas ,requerido ao abrigo do art. 58º do R.A.U.

Proc. nº1250/98-3ª Secção- Agravo

Acórdão de 26.11.98

Relator: Gonçalo Silvano-Adjuntos: Pinto de Almeida e João Vaz

( )

## TEMAS

**Recurso somente da expropriante e aumento da indemnização**

## SUMÁRIO

1-Em processo de expropriação, para os expropriados, a decisão arbitral transita em tudo quanto lhes foi desfavorável, e, assim, se somente a expropriante impugnar o resultado da arbitragem, a indemnização fixada não pode ser aumentada, visto a falta de recurso próprio envolver concordância com o decidido pelos árbitros.

2-O acórdão dos árbitros equivale a uma verdadeira decisão jurisdicional.

Proc. nº 73/98 - Appelação-3ª secção

Acórdão de 26.11.98

Relator: Manuel Ramalho - Adjuntos: Sousa Leite e Alves Velho

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )

## TEMAS

**Tradição de imóvel para efeitos de alteração de qualificação de contrato-promessa em contrato prometido**

## SUMÁRIO

A circunstância de Ter havido tradição do imóvel prometido arrendar e pagamento de uma contraprestação, não se reveste de idoneidade para, só por si, determinar a alteração da qualificação do contrato promessa em contrato prometido.

Proc. nº 1306/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 26.11.98

Relator: Alves Velho-Adjuntos: Camilo Camilo e Coelho da Rocha

( )

## TEMAS

**Crédito Hipotecário e sua execução existindo seguro de vida**

## SUMÁRIO

O credor hipotecário que não vir satisfeita a obrigação de pagamento do seu crédito já vencido, existindo um seguro de vida do devedor para tutela daquele crédito, pode instaurar a respectiva execução hipotecária sem fazer prova de que não conseguiu cobrar-se pelas forças do seguro.

Proc. nº 1247/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 26.11.98

Relator: Alves Velho-Adjuntos: Camilo Camilo e Coelho da Rocha

( )

## TEMAS

**Remessa de documentos por fax**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- 1 . Na remessa de documentos por fax, a parte expedidora deve diligenciar para que os mesmos, depois de recebidos na secretaria, tenham ali o destino pretendido;
2. Assim, ao remeter, para ser junta a outro processo, como documento de prova, uma cópia duma petição de acção executiva, incumbia-lhe diligenciar por que tal cópia tivesse o destino visado e não de instauração de nova acção;
3. Intentada, por omissão de tal diligência, nova acção, tendo como base o referido documento, deve a parte expedidora ser condenada nas custas desta.

Proc. nº1240/98-3ª Secção- Agravo

Acórdão de 26.11.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos: Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## **TEMAS**

**Despacho de INCONSTITUCIONALIDADE  
Artigo 690, no 1, alínea a), 2a parte, do RAU**

## **SUMÁRIO**

Ao atribuir ao senhorio a faculdade de denúncia do contrato de arrendamento, QUANTO A DESCENDENTES EM 1º GRAU, necessitados do locado para nele instalarem a sua residência, O LEGISLADOR GOVERNAMENTAL ultrapassou os LIMITES MATERIAIS constantes da autorização legislativa concedida pela ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA, tendo de considerar-se o art. 69º, 1, a), segunda parte, do RAU, como INCONSTITUCIONAL -art. 277º CRP

Proc. nº 1428/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 30.11.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**Acção de despejo  
OBRAS no arrendado  
Requisitos do art. 640, 1, d) do RAU**

## **SUMÁRIO**

1. - As obras que alterem substancialmente a estrutura do prédio devem traduzir-se num desvio à linha arquitectónica, estética e de segurança, solidez e salubridade da mesma.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2.-As obras que alterem substancialmente a disposição interna das divisões têm de ser perspectivadas em função da sua natureza amovível e do conforto que dão ao inquilino.

3.- O Julgador deve fazer uso de um critério de razoabilidade, considerando tanto a boa fé do inquilino e o objectivo tido em vista, como a situação do senhorio, que não pode sacrificar a estrutura do local às comodidades do arrendatário, sobretudo quando isso possa implicar uma diminuição do valor locativo.

Proc. nº 1286/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**Acção executiva**

**Cheques despenalizados (Dec Lei nº 316/97, de 19.11)**

**Indeferimento liminar**

## **SUMÁRIO**

1.-A acção civil enxertada no processo criminal é uma acção de direito comum, em que o cheque terá o valor de documento particular, como quirógrafo.

A causa de pedir é o facto ilícito típico do crime de emissão de cheque sem provisão, que pressupõe já uma obrigação subjacente.

2.-O portador do cheque poderá também instaurar uma acção simplesmente cambiária, desde que não tenha decorrido o prazo da prescrição - seis meses -(art. 52º,LUC), descontado o tempo da suspensão previsto no nº 2, do art. 3º do Dec Lei nº 316/97, de 19.11

3.-Se o direito de acção cambiária já estiver prescrito, descontado o prazo da suspensão referido, nada há a fazer: o direito de acção prescreveu.

Proc. nº 1297/98-3ª Secção- Agravo

Acórdão de 3.12.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos:Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**Depoimento ORAL ou NÃO ESCRITO em audiência de julgamento**

**Decisão sobre a matéria de facto DEFINITIVA na ia instância**

## **SUMÁRIO**



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Se a decisão sobre a matéria de facto da 1ª instância foi tomada no contexto global da prova produzida - confronto de prova documental com testemunhal não escrita - não pode a Relação exercer censura sobre ela, que tem carácter definitivo.  
- art 712º CPC.

Proc. nº 1362/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: Coelho da Rocha-Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## TEMAS

**Impedimento e inibição dos peritos em processo de expropriação, Isenção de custas da Junta Autónoma de Estradas.**

## SUMÁRIO

1. A arguição do impedimento dos peritos avaliadores em processo de expropriação, prevista no nº2 do artº 5º do Decreto-Lei nº44/94, de 19.2, deve ter lugar até ao começo da diligência para que foram nomeados;
2. A inibição de funções, por parte dos mesmos peritos, consignada no artº 2º do mesmo Decreto-Lei, deve ser arguida no prazo a que se reporta o artº 205º, nº1 do Código de Processo Civil;
3. A Junta Autónoma de Estradas está isenta de custas.

Proc. nº 1299/98-3ª Secção- Agravo

Acórdão de 3.12.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## TEMAS

**Expropriação: Parcela com parte apta para construção e parte não apta para tal fim, qualidade ambiental; actualização da indemnização.**

## SUMÁRIO

- 1 . Não obstante a parcela expropriada pertencer a um único prédio, pode considerar-se que, parte dela, é apta para construção e parte o não é;
2. Uma faixa de terreno de 50 m de profundidade, situada à margem duma estrada de bastante tráfego não pode beneficiar da qualidade ambiental "exigida pela alínea h) do nº3 do artº 25º do Código das Expropriações;

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3. A actualização da indemnização, em processos de expropriação por utilidade pública, deve ser feita até ao mês em que transitou em julgado a decisão final do processo.

Proc. nº 1262/98-3ª Secção- Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: João Bernardo-Adjuntos:Pires Condesso e Gonçalo Silvano

( )

## **TEMAS**

### **Obras feitas pelo condomínio nas partes comuns**

#### **ARTIGOS**

#### **Arts. 1427º e 1436º do CC**

### **SUMÁRIO**

1-O texto do art. 1427º contém um elemento literário manifestamente restritivo, excluído do seu âmbito quaisquer obras que não revistam as características que fixa.

2-Sendo ao administrador que incumbe realizar, quer as inovações aprovadas, quer as obras necessárias à conservação ou fruição das partes comuns(art.14236º),a intervenção ou protagonismo do condomínio só em condições excepcionais se justifica, v.g., quando não se mostra necessário proceder, com urgência, a reparações indispensáveis.

3-Não cabem neste âmbito obra cuja necessidade foi contratada três anos antes e só foram executadas pelo condomínio três anos depois, continuando ele a viver na fracção.

Proc. nº1417/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 3.12..98

Relator: Teles de Menezes-Adjuntos: Gonçalves Vilar e Soares de Almeida

( )

## **TEMAS**

### **Apensação e desapensação de acções**

#### **ARTIGOS**

#### **Arts275º e 672º do CPC e 236º do CC**

### **SUMÁRIO**

1-em matéria de apensação de acções(art.275º do CPC),como da sua desapensação, o legislador quis conceder uma margem latíssima ao juiz, acentuando critérios de oportunidade e conveniência, cuja apreciação cometeu a este.

2-Se o juiz determinou a apensação de duas acções apenas para julgamento conjunto, não fica inibido, posteriormente àquele, de ordenar a sua desapensação, por os efeitos do caso julgado formal(art.672º do CPC) não se estender à fase subsequente ao julgamento.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3-Os despachos dos juizes, embora não sejam declarações negociais, devem ser lidos dentro do contexto e de acordo com a real intenção do seu autor, mormente nestas matérias que não estão estrita e exhaustivamente regulamentadas.

Proc. nº637/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 3.12.98

Relator: Teles de Menezes- Adjuntos: Gonçalves Vilar e Soares de Almeida

( )

## TEMAS

**Providência cautelar de Arresto e prova dos factos definitivos.**

## **ARTIGOS**

**Art.406º,nº 1 do CPC e 619,nº 1 do CC**

## SUMÁRIO

1-A procedência do procedimento cautelar de arresto(art.406º do CPC e 619º,nº 1 do CC, depende, por um lado, da probabilidade de existência do crédito do requerente e, por outro, da "provável perda de garantia patrimonial ou justo receio da sua perda".

2-É na acção principal que será feita a averiguação exhaustiva dos factos e proferida decisão definitiva, alicerçada no conhecimento profundo dos factos e do objecto do litígio, devendo o Juiz do procedimento cautelar bastar-se com uma averiguação perfunctória dos requisitos apontados.

Proc. nº1313/98 - Agravo-3ª secção

Acórdão de 10.12.98

Relator: Norberto Brandão - Adjuntos: Oliveira Barros e Manuel Ramalho

( )

( )

## TEMAS

**- Execução fiscal suspensa nos termos do DL 124/96, de 10/8**

**- Art. 8710 do CPC**

## SUMÁRIO

Estando suspensa a execução fiscal com penhora prioritária, em consequência da aplicação do regime previsto no DL 124/96, de 10/8, não será de decretar a suspensão

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

da execução do foro comum, com penhora subsequente sobre o mesmo bem, nos termos do art. 8710 do CPC: não sendo aceitável que o exequente do processo comum aguarde o prazo fixado no plano de regularização da dívida (no caso 12 anos), nem sendo adequada a aplicação na execução fiscal do disposto no art. 8850 do CPC, a execução do foro comum deve prosseguir os seus termos.

Proc. nº978/98 - Agravo-3ª secção  
Acórdão de 19.11.98  
Relator: Pinto de Almeida - Adjuntos: João Vaz e Teles de Menezes

( ) ( )

## TEMAS

**- Prova admissível  
(Acórdão de 3 de Dezembro de 1998)**

## SUMÁRIO

- Na apresentação das contas pelo réu, há que distinguir entre os casos em que as contas são contestadas e aqueles em que o não são.  
II - Nesta última hipótese, o réu pode fazer uso de qualquer meio de prova legalmente admissível (documental, testemunhal, por arbitramento, etc.)  
III - Havendo contestação, a prova terá de ser feita por documentos, com excepção das verbas de que não é uso exigir recibo, as quais poderão ser comprovadas por testemunhas ou por outros meios de prova.

Proc. nº1267/98 - Agravo-3ª secção  
Acórdão de 3.12.98  
Relator: Saleiro de Abreu - Adjuntos: Custódio Montes e Oliveira Vasconcelos

( )

## TEMAS

**Cláusula contratual geral.  
Abuso de direito.**

## ARTIGOS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Art.22 n.1 Dec.Lei n.446/85, de 25 de Outº (redacção Dec.Lei n.220/95, de 31 de Agosto). Art.334º Cód.Civil.**

## SUMÁRIO

1-Não é uma cláusula contratual geral proibida (art.22 n.1 D.L. 446/85, de 25.10 (redacção Dec.Lei n.220/95, de 31.8), mas cláusula negociada ou acordada - prevalecente nos termos do art.7 do referido Dec-Lei n.446/85 -, aquela em que seguradora e tomadora, fazendo-a constar das " Condições Particulares " anexas à Apólice de Seguro (Ramo Transportes), estabelecem que o contrato de seguro "considerar-se-á automaticamente anulado, se não tiver tido qualquer movimento durante um ano, após a efectivação do último embarque seguro. II- Não actua com abuso de direito (art. 334 do Cód.Civil) a seguradora que, confrontado com a participação de um sinistro, constata então que a Apólice havia já caducado.

Proc. nº1219/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 3.12.98

Relator: Norberto Brandão- Adjuntos: Oliveira Barros e Manuel Ramalho

( )

## TEMAS

**Contrato-Promessa com tradição de bem imóvel. Posse ou mera detenção?**

## SUMÁRIO

1-Nos casos de contrato-promessa de compra e venda de imóvel ( no nosso caso, garagem ) com tradição de coisa para o promitente-comprador entendemos que não se deve, a priori, optar por uma classificação de mera detenção ( posse precária ) ou posse verdadeira pois as circunstâncias concretas podem conduzir a uma ou outra.

II- Tal, depende do animus que acompanha a tradição ou surge depois dele, sendo certo que o contrato-promessa e a tradição só por si não conferem posse verdadeira.

III- Tudo depende do " animus " que acompanha o corpus na tradição ou que surja depois deste:

- Se na tradição ocorre uma mera tolerância só a inversão do título da posse poderá conduzir ao animus possidendi, o que, claro, precisa de ser bem alegado e caracterizado em factos
- Se, porem, o promitente vendedor diz ao promitente-comprador que pode entrar e proceder desde logo como se ela fosse já seu, como seu verdadeiro dono, despojando-se o promitente-vendedor de todas as características de proprietário e, correlativamente o promitente-comprador passa a actuar com animus rem sibi habendi, então estamos perante uma verdadeira posse.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

IV- Tudo isto, precisa, claro, de ser devidamente alegado para que se apurar o animus que é elemento decisivo na decisão a tomar.

Proc. nº1308/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 3.12.98

Relator: Pires Condesso - Adjuntos: Gonçalo Silvano e Pinto de Almeida

( )

## **TEMAS**

**Não resposta do Tribunal da 1ª instância a um quesito do Questionário, que contém matéria de facto essencial e indispensável para a parte que alegou Anulação do julgamento**

## **SUMÁRIO**

A Relação tem o poder-dever de anular a decisão de facto, sempre que as respostas aos quesitos não existam ou sejam deficientes, e o seu conteúdo seja essencial para a boa decisão da causa art. 712º,4 do CPC.

Proc. nº1378/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 10.12.98

Relator: Coelho da Rocha -Adjuntos- Saleiro de Abreu e Custódio Montes

( )

## **TEMAS**

**-Reclamação de créditos**

**-Juros das contribuições para a Segurança Social**

## **SUMÁRIO**

I.0 privilégio previsto nos arts. 10º e 11º do DL 103/80, de 9 de Maio, abrange a dívida por contribuições e os juros relativos a todas elas, sem qualquer restrição temporal, salva a decorrente da prescrição.

II. A prescrição dessas contribuições e respectivos juros é de conhecimento oficioso.

Proc. nº1326/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 10.12.98

Relator: Pinto de Almeida - Adjuntos: Diogo Fernandes e Norberto Brandão

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

**Tribunal competente em razão da matéria:  
Foro comum ou administrativo?**

## SUMÁRIO

1. - A competência do Tribunal determina-se pelo pedido do autor
- 2.-Na base da competência em razão da matéria está o princípio da especialização
- 3.-Ao propor-se uma acção deve proceder-se a um prévio trabalho de pesquisa há alguma lei que estabeleça jurisdição especial, para a acção que vai propor-se?  
Se tal existir, a acção deverá intentar-se ante essa jurisdição especial.  
No caso contrário, deverá a causa ser proposta perante o Tribunal comum, que e normalmente, o Tribunal de comarca.
- 4.-Estão excluídos da jurisdição administrativa as acções que tenham por objecto questões de Direito privado , ainda que qualquer das partes seja pessoa de direito público - art 4º,nº 1-f),do ETAF.

Proc. nº1354/98 - Apelação-3ª secção

Acórdão de 10.12.98

Relator: Coelho da Rocha - Adjuntos: Saleiro de Abreu e Custódio Montes

**3ª SECÇÃO  
2ª FEIRA**

( )

## TEMAS

**Questão prévia suscitada pela R./agravada**

**Valor da causa**

**Irrecorribilidade**

**A admissibilidade do recurso - regime - regra - é o previsto**

**no art. 6780, 1, do CPC de:**

**a) o valor da causa ser superior à alçada e**

**b) a sucumbência superior a metade do valor da alçada.**

**O disposto no art. 1110, 4 e 5 , IB, está dependente da verificação do duplo requisito do regime regra.**

## SUMÁRIO

I- Sendo a causa de pedir complexa (V.G. facto ilícito - art. **498º, 4** e 654º, 1, b), do CPC), constituída pelo facto gerador da responsabilidade, ocorrido em Espanha, e prejuízos, ocorridos em Portugal, os tribunais portugueses são internacionalmente competentes.

II-Tendo a R., Companhia de Seguros de crédito com sede em Espanha, divulgado naquele país facto susceptível de prejudicar o crédito e bom nome do A. por noticia

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

que se difundiu em Portugal, onde o A. lhe viu serem cerceados os créditos pelos bancos, o tribunal português é competente internacionalmente.

Proc. nº 846/98- 5ª Secção -Agravos

Acórdão de 28.09.98

Relator: Abel Simões Freire- Adjuntos :Azevedo Ramos e Reis Figueira

( )

## **TEMAS**

### **Pedidos substancialmente incompatíveis**

## **SUMÁRIO**

I-A cumulação de pedidos substancialmente incompatíveis, para efeito de ineptidão da petição inicial, radica na ininteligibilidade do pensamento do A. e na consequente impossibilidade de decidir qualquer dos pedidos formulados.

II A petição deve considerar-se apta quando os pedidos cumulados não são contraditórios na posição do A. e apenas padecem de vícios de enquadramento jurídico.

III- Saber se , juridicamente, a A. tem ou não os direitos que se arroga nos pedidos cumulados e qual a extensão do seu eventual direito de indemnização relativamente a cada uma das RR. demandadas, são questões de fundo, ou seja, de procedência ou improcedência dos pedidos correspondentes, as quais transcendem o âmbito do vício da cumulação de pedidos.

Proc. nº 893/98- 5ª Secção -Agravos

Acórdão de 12.10.98

Relator: Azevedo Ramos-Adjuntos: Reis Figueira e Brazão de Carvalho

( )

## **TEMAS**

### **Fotocópia de livrança usada como título executivo**

## **SUMÁRIO**

I As fotocópias de livranças podem ser usadas como título executivo desde que se comprove a impossibilidade de obter o original que se sabe estar junto a um processo.

II A causa de pedir na execução, com base em título executivo é constituída pela factualidade obrigacional reflectida no título

**III**-A prescrição em relação ao subscritor da livrança é de três anos e quanto aos obrigados de regresso é de um ano.

IV-O dador do aval a favor do aceitante (Ou subscritor da livrança) responde nos termos do avalizado, não sendo necessário o protesto.

Disposições em que se fundamentam as proposições: art. **45º** e 498º do CPC; 32º e 70º da LULL.

Proc. nº 927/98- 5ª Secção -Apelação



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 12.10.98

Relator: Abel Simões Freire- Adjuntos :Azevedo Ramos e Reis Figueira

( )

## TEMAS

### **Gerente destituído - Indemnização**

## SUMÁRIO

O gerente destituído pela assembleia geral da sociedade tem direito à indemnização, salvo se a sociedade provar que houve justa causa de destituição - art. 257º, 6 e 7 do CSC.

Proc. nº1013/98- 5ª Secção -Apelação

Acórdão de 2.11.98

Relator: Abel Simões Freire- Adjuntos :Azevedo Ramos e Reis Figueira

( )

## TEMAS

- **Fiança- Natureza contratual**
- **Proposta e aceitação**
- **Forma**
- **Transacção judicial**

## SUMÁRIO

- I - A garantia da fiança só pode ser constituída por via de contrato e não por negócio jurídico unilateral.
- II - A proposta contratual e a aceitação são actos que, reunidos, integram e formam o contrato
- III - Na constituição da fiança, só a declaração do fiador carece ser prestada por escrito.
- IV - A lei não exige forma especial para a declaração do outro ou outros contraentes (devedor e/ou credor), podendo ser prestada tacitamente.
- IV - Como a fiança deve ter a forma exigida para a obrigação principal, se esta emergir de uma transacção judicial efectuada antes da reforma do C.P.C. de 1996, tal fiança deve ser prestada no próprio termo de transacção ou em documento autêntico, sob pena de nulidade, por vício de forma.

Proc. nº 981/98- 5ª Secção -Apelação

Acórdão de 2.11.98

Relator: Azevedo Ramos-Adjuntos: Reis Figueira e Brazão de Carvalho

( )

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Títulos de Crédito**  
**- Letra de câmbio**  
**- Subscrição por gerente**  
**- Falsidade da assinatura**  
**- Oponibilidade a terceiro de boa fé**

## **SUMÁRIO**

- I - Em actos escritos, incluindo uma letra de câmbio, o gerente de uma sociedade por quotas só vincula a sociedade, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade.
- II - Não há incompatibilidade entre a exigência de forma para a declaração negocial e a possibilidade da respectiva declaração se fazer tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz.
- III- Uma assinatura numa letra, no lugar destinado ao aceite, sobreposta com o carimbo de uma sociedade por quotas, acompanhada pela identificação dessa sociedade pela sua firma social, sede, telefone e número de contribuinte, é bastante para se considerar tacitamente declarado que o assinante interveio na qualidade de gerente, em representação da mesma sociedade.
- VI- No regime do art. 17 da LU não se inclui a invocação da falsidade dessa assinatura.
- V - Por ser uma excepção "in rem" relativa, pode ser oposta a qualquer possuidor do título, esteja ou não de boa fé, por aquele a quem é atribuída a assinatura.

Proc. nº 97/98- 5ª Secção -Apelação- **TEM TEXTO INTEGRAL**  
Acórdão de 9.11.98  
Relator: Azevedo Ramos-Adjuntos: Reis Figueira e Brazão de Carvalho

( )

## **TEMAS**

*Separação de facto por seis anos consecutivos*

## **SUMÁRIO**

1º-O prazo de separação de facto por seis anos consecutivos exigidos pelo artigo 17810 ai. a) do C. Civil só deve ser considerado interrompido quando ha uma efectiva reconciliação dos cônjuges com o restabelecimento da vida conjugal.

2º - Em acção de divórcio negar que regressou a casa por alguns dias após ausência por cinco anos, integra o conceito de litigância de má-fé.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**3º- O** abandono do lar conjugal não é só por si susceptível de fundamentar o juízo de culpa para efeitos do art. 1782º nº 2 do C. Civil.

Proc. nº 769/98- 5ª Secção

- Apelação

Relator: Pinto Ferreira- Adjuntos :Macedo Domingues e Gonçalves Ferreira

( )

## TEMAS

**ACORDO DE PAGAMENTO DA QUANTIA EXEQUENDA EM PRESTAÇÕES - ART. 882º DO C.P.C. - APLICAÇÃO DA SUSPENSÃO DA INSTANCIA DO ARTIGO 279º Nº 4 DO C.P.C. AO DISPOSTO NO ARTIGO 882º. Nº 1 DO C.P.C.**

## SUMÁRIO

1-O artigo 882º nº 2 do C.P.C., impõe apenas um limite temporal final para apresentação do requerimento para pagamento em prestações da dívida exequenda, podendo, por isso, ser apresentado desde que se tenha iniciado a instância executiva.

2-A suspensão da instância prevista no artigo 882º nº 1 do C.P.C. não se aplica a limitação temporal de seis meses do artigo 279º nº 4 do CPC, tendo como tempo limitado de suspensão o prazo de pagamento das prestações fixadas no acordo.

Proc. nº 1274/98- 5ª Secção

- Agravo

Relator: Pinto Ferreira- Adjuntos :Macedo Domingues e Gonçalves Ferreira

( )

## TEMAS

**ACÇÃO DE SINIPLES SEPARAÇÃO JUDICIAL DE BENS (FALTA DE CONTESTAÇÃO)**

## SUMÁRIO

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

1- Na acção de simples separação judicial de bens a vontade das partes é ineficaz para produzir o efeito jurídico visado pela acção, ou seja, não podem por convenção ou escritura pública alterarem o regime de bens.

2- A falta de contestação em acção de simples separação de bens não importa a confissão dos factos articulados pela autora, aplicando-se-lhe a excepção do artigo 485º alínea c) do C.P.C.

1ª CRIMINAL

## TEMAS

### **Cúmulo de Penas suspensas**

Considerando:

- a)- O art. 78º, nº 1 do CP, fala em "condenação" e em "transitar em julgado";
- b)- Omite seja o que for a respeito da "suspensão";
- c)- O normativo fala, sim, mas para excluir da acumulação, em pena "cumprida", "prescrita", e "extinta";

Assim, ainda que, em cada uma e em todas as condenações, tenha sido decretada a suspensão da execução das respectivas penas, deve proceder-se ao cúmulo de todas elas, desde que se verifiquem os demais requisitos, designadamente a interligação nas datas (da prática dos factos e das sentenças).

Proc. nº812/98- 1ª Secção - Processo crime

Acórdão de 2.12.98

Relator: Correia de Paiva - Adjuntos :Marques Salgueiro e António Mortágua

## TEMAS

**Crime de ameaça. Bem jurídico protegido.**

**Natureza do crime. Requisito do tipo**

## SUMÁRIO

1-O bem jurídico protegido com a incriminação do nº 1 do art. 153º do CP de 1995 é a liberdade pessoal, nas vertentes do sentimento de segurança e da liberdade de determinação.

2-Configurado no art. 155º do CP/82 como crime de dano - pois que aí se exigia a efectiva lesão daquele bem jurídico, passou com a revisão de 1995 a ser configurado como crime de perigo, com o que o referido bem jurídico ganhou uma acrescida protecção.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3-Basta agora, para o preenchimento do tipo, que, pela ameaça, se crie uma situação de perigo adequada a provocar medo ou inquietação, ou a prejudicar a liberdade de determinação de outrem.

Proc. nº919/98- 1ª Secção - Processo crime

Acórdão de 2.12.98

Relator: Baião Papão - Adjuntos :Correia de Paiva e Marques Salgueiro

## 2ª CRIMINAL

( )

### TEMAS

**Abuso de liberdade de Imprensa.  
Injúrias em debate político e através de rádio  
Despacho de não pronúncia**

### SUMÁRIO

1-em debate político- partidário, por via de regra, cada um dos intervenientes - com vista à obtenção de maior número de votos - procura evidenciar as suas próprias qualidades e simultaneamente realçar e publicitar aquilo que considera erros ou defeitos do adversário.

2- assim nesse tipo de debate expressões do género "houve quase que um terrorismo político" "o que o assistente pretendia era que a obra demorasse mais meio ano e não arrancasse no prazo"; "o assistente não percebia nada de administração autárquica2;" "o assistente andava muito distraído, esquecido, atrasado e mal informado" proferidas por um dos intervenientes, não devem considerar-se lesivas da honra e consideração do assistente pelo que não são integradoras de ilícito criminal, designadamente do crime de injúrias p.e p. pelos arts. 181º do CP; art 29º, nº 3 da Lei nº 87/68 de 30/6; art.25º do DL nº 85-C/75 de 26/2.

Proc. nº750/98- 1ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Fernando Fróis - Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

( )

### TEMAS

**Procuração passada apenas e directamente a uma sociedade de advogados.  
Exercício do mandato(com base naquela procuração) por qualquer advogado  
dessa sociedade**

### SUMÁRIO

Um sócio duma sociedade de advogados pode exercer o mandato judicial com base numa procuração outorgada apenas à respectiva sociedade.

Proc. nº662/98- 1ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Fernando Fróis - Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

( )-TEM TEXTO INTEGRAL NO FINAL DO BOLETIM

## TEMAS

**Crime de homicídio por negligência,p.e.p. pelos arts. 136º do CP/82 e 137º do CP/revisto**  
**Regime penal das intervenções e tratamentos medico-cirúrgicos.**  
**Violação das leges artis.**

## SUMÁRIO

1-Actualmente,a violação das leges artis causadora de perigo para o corpo,a saúde ou a vida do paciente,deixou de ser punido como crime autónomo,devendo tal violação ser aferida caso a caso,de acordo com as consequências que daí resultaram para a integridade física,a saúde ou a vida do paciente.

2-Assim,os factos referidos no art. 150º do CP só integram ilícito penal se houver ofensa no corpo ou na saúde,seja tal ofensa dolosa(cairá na punição dos arts. 143º,144º,145º,146º e 147º do CP),seja negligente(cairá na punição do art. 148º do CP).É crime de resultado.

3-E,porque o tipo legal de crime em apreço compreende um certo resultado,a parte abrange não só a acção adequada a produzi-lo,mas também a omissão da acção adequada a evitá-lo,salvo se for outra a intenção da lei-art. 10º,1,do CP/vigente.

Mas a comissão de resultado por omissão só é punível,quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado-art. 10º,nº 2 do CP vigente.

4-No caso de actuação médica,aquele dever jurídico existe independentemente de qualquer vínculo contratual,pois a aceitação pelo médico de um doente cria para aquele um dever jurídico(posição de garante) de evitar a verificação de um evento danoso para a vida e para a saúde deste.

5-O juízo técnico e científico que nos termos do art. 163º do CP se presume subtraído à apreciação do julgador é apenas o que foi recolhido segundo as regras da prova pericial dos arts. 151º e 152º daquele diploma.

Por isso,o tribunal não está vinculado aos pareceres médicos emitidos fora do âmbito das regras destes normativos.

**Processo nº 735/98**

**1ª Secção**

**Relator: Fernando Frois- Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães**

**Crime de Emissão de cheque sem provisão.**

**Junção de documentos após o encerramento da audiência e aquando da sentença.**

**Inadmissibilidade**

## SUMÁRIO

1-Em processo penal,a junção de documentos deve Ter lugar no decurso do inquérito ou da instrução,e, não sendo caso possível,até ao encerramento da audiência,nos termos do art. 165º do CPP.

2-"Audiência de julgamento" e "sentença" embora sendo fases do julgamento,são fases processuais distintas.

3-Não é admissível a junção de um documento,após o encerramento da audiência e na fase da sentença.

Proc. nº782/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Fernando Fróis - Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Recurso em separado-sua instrução.**

**Indicação das peças pelo recorrente.**

**Recusa do juiz em fornecer tais peças invocando o segredo de justiça.**

## SUMÁRIO

1-Em recurso a subir em separado, o recorrente tem o ónus-ou até mesmo o direito-de instruir o seu recurso,indicando as peças que considera necessárias a este.

Por isso,não cabe ap juiz substituir-se-lhe e,muito menos,privá-lo desse direito.

2-recusar ao arguido-recorrente,determinadas peças processuais por este requeridas para instruir o recurso,com o fundamento de que a entrega das mesmas violava o segredo de justiça,é impedir que aquele possa fazer valer o seu direito ou impedir que tente fazer valer o direito que se arroga.

Proc. nº610/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Fernando Fróis - Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

## TEMAS

**Crime de emissão de cheque sem provisão.**

**Dedução de pedido cível**

## SUMÁRIO

1-O pedido de indemnização civil formulado em processo penal, funda-se no crime.

2-Quando o arguido for absolvido da prática do crime, ó pode haver condenação no pedido cível quando este pedido se revelar fundado, isto é, quando se verificarem os pressupostos legais da obrigação de indemnizar referido no art. 483º do CC.

Proc. nº632/98- 1ª Secção -Processo crime

Acórdão de 18.11.98

Relator: Fernando Fróis - Adjuntos :Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães

## TEMAS

**Crime de ofensas corporais por negligência.**

**Pedido cível.**

**Montante indemnizatório relativo aos danos de natureza patrimonial e não patrimonial.**

**Desde quando são devidos juros relativos aos danos de natureza não patrimonial.**

## SUMÁRIO

1-Na fixação dos danos resultantes da perda de rendimentos futuros os critérios matemáticos, embora ajudem, não podem ser decisivos.

2-Não é exigível ao lesado que, havendo operações mais rentáveis, mas mais aleatórias, para aplicar a indemnização a receber, corra esse risco.

3-Os juros dos montantes indemnizatórios por danos não patrimoniais são devidos desde a data da sentença proferida em 1ª instância e não desde a notificação do pedido.

Proc. nº707/98- 4ª Secção -Processo crime

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdão de 21.10.98

Relator: Dias Cabral - Adjuntos :Fernando Fróis e Pinto Monteiro

## **TEMAS**

**Falta à audiência de julgamento.  
Justo impedimento.  
Atestado médico.**

## **SUMÁRIO**

1-O facto do faltoso estar incapaz de se ausentar do seu domicílio não demonstra o impedimento de o atestado médico, para justificar a falta a julgamento, chegar a tribunal em tempo.

2-a doença e incapacidade de se ausentar do domicílio, conhecida e atestada antes do acto judicial a que se faltou, só por si, não se pode considerar justo impedimento, para a sua não justificação no prazo legal.

Proc. nº543/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 21.10.98

Relator: Dias Cabral - Adjuntos :Fernando Fróis e Pinto Monteiro

## **TEMAS**

**Justificação de falta à audiência de julgamento.  
Atestado médico enviado pelo correio.**

1-O art. 150º do CPC aplica-se, subsidiariamente, ao processo penal.

2-Assim, se a falta à audiência de julgamento ocorreu em 11.3.98 e o arguido enviou atestado médico justificativo dessa falta, sob registo postal, efectuado em 18-3-98, tem de considerar-se que requereu a justificação da falta dentro do prazo legal de cinco dias, fixado no art. 117º, nº 2 do CPP.

Proc. nº717/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 18.11.98

Relator: Veiga Reis-Adjuntos- Fernando Fróis e Pinto Monteiro

## **TEMAS**

**Crime de Ameaças, com arma de fogo.  
Desistência da queixa.  
Não verificação dos pressupostos para a declaração de perda do  
instrumento(arma) a favor do Estado-art.109º, nº 1 do CP**

## **SUMÁRIO**

Tendo os autos sido arquivados por desistência das queixas apresentadas, não chegando, por isso, a decidir-se se ocorreu a prática de algum facto ilícito típico e não se vendo que a detenção da arma apreendida ofereça sérios riscos de ser utilizada no cometimento de factos ilícitos, não é de declarar a sua perda a favor do estado.

Proc. nº625/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

## **TEMAS**

**Emissão de cheque sem provisão**

**Absolvição do crime.**

**Pedido cível enxertado.**

**Impossibilidade de condenação neste pedido,face à absolvição do crime.**

## **SUMÁRIO**

1-O pedido de indemnização civil deduzido em processo penal tem de ser sempre fundado na prática de um crime.

2-Se o arguido for absolvido do crime,não pode ele ser condenado em indemnização ciivil pelo incumprimento de uma obrigação ou por outras causas que não sejam o ilícito civil ou responsabilidade fundada no risco.

Proc. nº671/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

## **TEMAS**

**Cheque sem provisão post-datados.**

**Discriminalização.**

**Gerente de sociedade por quotas.**

**Pedido cível enxertado,deduzido apenas contra o gerente.**

**Condenação deste (inexistência de litisconsórcio necessário passivo).**

## **SUMÁRIO**

1-Pelos danos causados pelo crime de emissão de cheque sem provisão sacado sobre a conta de uma sociedade por um ou mais representantes desta,respondem os agentes do crime,mas a sociedade é subsidiariamente responsável pela indemnização civil,contanto que aqueles tenham agido na qualidade de representantes e no interesse da sociedade.

2-tal não significa que o pedido de indemnização tenha de ser deduzido contra o gerente e contra a sociedade,não se tratando de litisconsórcio necessário.Não tendo o pedido sido deduzido contra os responsáveis solidários pelo pagamento da indemnização,a consequência é não poderem eles ser demandados na execução.

3-É,portanto,possível a condenação do arguido em indemnização ainda que não haja outros demandados,a tal não obstando o facto de os cheques terem sido despenalizados pelo DL nº 316/97 de 19/11,já que, como resulta do preâmbulo e do art. 3º deste diploma, foram acauteladas as consequências cíveis da extinção do procedimento criminal.

Proc. nº701/98- 4ª Secção -Processo crime

Acórdão de 28.10.98

Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

## **TEMAS**

**Crime de abuso sexual de crianças,p.e p. pelo art. 172º,nº 1 do CP.**

**Acto sexual de relevo.**

## **SUMÁRIO**

Constitui acto sexual de relevo a ordem dada a menor de 9 anos de idade por arguido para mostrar o sexo, com o propósito de satisfazer os seus apetites sexuais, depois de ele próprio lhe ter afastado as pernas com as mãos.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Proc. nº652/98- 4ª Secção -Processo crime  
Acórdão de 28.10.98  
Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

## TEMAS

**Recurso(de contra-ordenação)interposto por fax  
falta de remessa do original nos 7 dias seguintes.**

## SUMÁRIO

1-Estabelecendo o art. 4º,nº 1 do DL nº 28/92 de 27/2 uma presunção de veracidade em relação aos documentos remetidos pelas entidades constantes das listas oficiais a que se refere o art. 2º,nº 2 do mesmo diploma, não está a lei a excluir ou a proibir a utilização de telecópia por quem não consta dessas listas. ali presume-se a veracidade e aqui, havendo dúvidas, apenas pode exigir-se a sua prova.

2-E a obrigatoriedade do envio dos originais nos termos do nº 3 daquele art. 4º,respeitando esse DL à comunicação dos actos processuais, nada tem a ver com as exigências de forma do art. 63º do DI nº 33/82 de 27/10 que dizem respeito àquelas que estão prescritas para os recursos, quer na lei processual geral(lei subsidiária),quer na lei-quadro das contra-ordenações.

Proc. nº654/98- 4ª Secção -Processo crime  
Acórdão de 21.10.98  
Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

## TEMAS

**Dedução de pedido cível pelo assistente.**

**Prazo.**

## SUMÁRIO

Não tendo o assistente o dever de acusar nem o de aderir ou acompanhar a acusação do Ministério Público, e o não fizer, pode formular o pedido de indemnização civil, fundado nos factos da acusação pública, no prazo do nº 2 do art. 77º do CPP.

Proc. nº468/98- 4ª Secção -Processo crime  
Acórdão de 21.10.98  
Relator: Teixeira Mendes - Adjuntos :Barros Moreira e Dias Cabral

SOCIAL

( )

## TEMAS

- **Impugnação da matéria de facto**
- **Valor probatório dos documentos**
- **Despedimento**
- **Justa causa**
- **Cálculo da indemnização de antiguidade/retribuição - base/retribuição fixa**
- **Prestações vincendas/atrasos processuais**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SUMÁRIO

I - Não havendo gravação da prova testemunhal e não havendo nos autos documentos com força probatória superior à daquela, a Relação não pode alterar a decisão da 1ª instância sobre a matéria de facto.

II - O valor probatório dos documentos particulares, com autoria reconhecida, advém do seu carácter confessorio e, por essa razão, só gozam de força probatória plena contra o seu autor e não contra terceiros.

III - Não constitui justa causa de despedimento o facto de o vendedor deixar de apresentar os relatórios semanais de visitas a clientes, se, tendo exposto ao Director Comercial da empresa as razões porque considerava desnecessária a sua elaboração, este se tiver mostrado compreensivo com a posição por ele assumida.

IV - Também não constitui justa causa de despedimento o facto de o vendedor não ter estado presente a uma reunião em que participou o Director Geral de uma empresa estrangeira cujos produtos eram comercializados pela sua entidade patronal, antes de mais por não ter ficado provado que tivesse sido notificado para estar presente na dita reunião, ónus que competia à entidade patronal fazer, uma vez que a participação em reuniões não faz parte das atribuições normais de um vendedor.

V - No cálculo da indemnização de antiguidade apenas se deve levar em conta o montante da retribuição de base, devendo entender-se como tal a parte certa ou fixa da retribuição, desse cálculo se excluindo nomeadamente as comissões sobre as vendas realizadas pelo trabalhador.

VI - Os atrasos processuais não legitimam qualquer dedução no valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir entre o despedimento ilícito e a data da sentença.

Proc. nº573/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

## TEMAS

- **Acidente in itinere**
- **Passagem de nível**
- **Risco genérico agravado**
- **Contrato de seguro**
- **Descaracterização do acidente**

## SUMÁRIO

I - A travessia de uma passagem de nível sem guarda constitui um particular risco do percurso que o trabalhador diariamente tem de utilizar, para se deslocar para o local de trabalho.

II - Tal risco, sendo embora comum a todas as pessoas que utilizam aquele percurso, sejam trabalhadores ou não, mostra-se acrescido em relação ao trabalhador, que, ao contrário da generalidade das pessoas, não pode eximir-se a tal risco, devido à sua condição de trabalhador, devendo, por isso, considerar-se tal risco de *risco genérico agravado*.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

III- Cobrindo o contrato de seguro todos os acidentes de percurso, independentemente do seu particular perigo ou da existência de outras circunstâncias que agravem a sua periculosidade, é irrelevante averiguar se o percurso é agravado ou não.

IV- É de imputar exclusivamente a culpa grave e indesculpável da vítima, o acidente por esta sofrido e que consistiu em ter sido colhido por um comboio, quando, conduzindo um velocípede com motor, iniciava a travessia de uma passagem de nível sem guarda.

V- Tal acidente não dá direito a reparação.

VI- A travessia habitual da via férrea não diminui a gravidade da falta, uma vez que a habitualidade ao perigo prevista no artº 13º do Dec. 360/71 é a habitualidade ao *perigo do trabalho executado* e não a habitualidade ao risco do percurso.

Proc. nº561/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

## TEMAS

- **Apoio judiciário/Nomeação de patrono**
- **Legitimidade do Mº Pº para recorrer**
- **Patrocínio pelo Mº Pº/Patrocínio de advogado oficioso**
- **Direito de opção do trabalhador**
- **Inconstitucionalidade da aí. a) do artº 8º do CPT**

## SUMÁRIO

I - Como fiscal da legalidade democrática, o Mº Pº tem legitimidade para recorrer de todas as decisões judiciais, com fundamento na violação de lei expressa (artº 3º, nº 1, m) da LOMP -Lei nº 47/86, de 15/10).

II - O trabalhador economicamente carenciado pode optar entre o patrocínio oficioso do Mº Pº que lhe é conferido na aí. a) do artº 8º do CPT) e a nomeação de advogado ao abrigo do DL nº 387-B187, de 29/12.

III - Por violação do princípio da igualdade, é inconstitucional a interpretação que, com base no disposto na aí. a) do citado artº 8º, vede ao trabalhador o recurso ao apoio judiciário na modalidade de nomeação de advogado.

Proc. nº546/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## TEMAS

- **Força probatória dos documentos**
- **Ónus de impugnação especificada**

## SUMÁRIO

- I - As fotocópias de documentos a que falte o reconhecimento notarial da sua conformidade com o documento original são documentos de livre apreciação
- II - Continua a ser válida a impugnação feita por simples menção dos artigos da petição inicial em que se narram os factos contestados.
- III- A tal não obsta o facto de o artº **490º** do CPC, na redacção dada pelo DL nº 329-A/95, de 12/12, não fazer referência a tal forma de impugnação, uma vez que a intenção do legislador, como se refere no preâmbulo daquele DL, foi a de maleabilizar o ónus de impugnação especificada.

Proc. nº405/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

## TEMAS

- **Indústria de material eléctrico**
- **Categoria profissional**
- **Operador especializado de máquinas**
- **1º escalão/2º escalão**

## SUMÁRIO

- I- A PRT para o sector de material eléctrico e electrónico (BTE no 26/77) é mero complemento do CCTV para o mesmo sector, publicado no mesmo BTE.
- II- Por isso, se as tarefas realizadas por determinado trabalhador forem subsumíveis a duas categorias profissionais, uma prevista na PRT outra no CCTV, o trabalhador em causa deve ser classificado na categoria prevista no CCTV, mormente se tal solução lhe for mais favorável.
- III- Apesar de trabalhar numa linha de montagem de disjuntores, a trabalhadora que manobre uma máquina de cravar rebites deve ser classificada na categoria de *operadora especializada de máquinas de cravar*, prevista no Anexo 1, Grupo 5, 1º escalão, do CCTV e não na categoria de *operadora especializada de máquinas*, **2º** escalão do Grupo 5, prevista na Base VI da PRT.

Proc. nº677/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

## TEMAS

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- **Contra-ordenação laboral**
- **Não participação de acidente grave ao IDICT**
- **Ignorância da lei**
- **Erro sobre os elementos do tipo**

## SUMÁRIO

I - Nos termos do **artº 13º** do DL 155/95, de 1/7, os empregadores são obrigados a comunicar, no prazo de 24 horas, ao Instituto de Desenvolvimento e Inspeção das Condições de Trabalho (IDICT) os acidentes ocorridos em estaleiros temporários ou móveis, afectos às actividades referidas na lista do Anexo 1 ao citado DL e de que resultem a morte ou lesão grave de trabalhadores.

II- É de considerar grave a lesão sofrida por um trabalhador vítima de acidente, se a lesão ocorreu na cabeça e se, transportado e assistido no Hospital de Santa Luzia (Viana do Castelo), foi transferido para o Hospital de 5. João no Porto, devido ao seu estado de saúde inspirar cuidados, aí vindo a falecer dois dias após do acidente e depois de ter sido operado à cabeça.

III- A generalidade das pessoas associa uma tal transferência hospitalar à existência de lesões extremamente graves.

IV- Se a arguida não chegou a essa conclusão é porque não actuou com a diligência que estava ao seu alcance e tal facto permite que a infracção lhe seja imputada a título de negligência.

V- Tendo a arguida tomado conhecimento daquela transferência, no próprio dia do acidente, sendo a negligência sempre punível nas contra-ordenações laborais e sendo certo que o erro sobre os elementos do tipo apenas exclui o dolo, não pode a arguida aproveitar-se da falta de consciência da ilicitude, a qual adviria do facto de não se ter apercebido da gravidade do estado de saúde do sinistrado.

- E também não lhe aproveita a invocada ignorância da lei, não só por não ter ficado provado a existência de qualquer erro sobre a proibição, mas ainda porque tal erro, a existir, apenas excluiria o dolo.

Proc. nº713/98- 4ª Secção -Contra-ordenação

Acórdão de 19.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e César Teles

( )

## TEMAS

- **Contrato de trabalho**
- **Treinador de futebol**
- **Nulidade do contrato**

## SUMÁRIO

1.0 contrato de trabalho, mesmo que venha ser declarado nulo, produz efeitos, como se válido fosse, durante o período em que esteve em execução (**artº J50** do regime jurídico do contrato individual de trabalho, aprovado pelo DL no 49.408, de 24/11/69).

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2.Em virtude disso, o trabalhador contratado para exercer as funções de treinador de futebol tem direito a receber as retribuições acordadas com o Grupo Desportivo do Chaves relativamente ao período em que efectivamente trabalhou, mesmo que, por qualquer razão, o contrato de trabalho tenha sido declarado nulo.

Proc. nº205/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 19.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e César Teles

( )

## **TEMAS**

- **Contrato de trabalho a termo**
- **Trabalhadores à procura de primeiro emprego**

## **SUMÁRIO**

1. A celebração de contratos de trabalho a termo só é admitida nas situações taxativamente previstas no nº 1 do art. 41º do regime jurídico da cessação do contrato individual de trabalho e da celebração e caducidade do contrato de trabalho a termo, aprovado pelo DL nº 64-A/89, de 27/2.

2.Nos termos da al. h) do referido normativo, é admitida a celebração de contratos de trabalho a termo relativamente aos trabalhadores à procura de primeiro emprego ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

3.O trabalhador que nunca tenha sido contratado por tempo indeterminado considera-se na situação de primeiro emprego (*artº 4º, nº 3 do DL nº 64-C/89, de 27/2*), mas perde tal qualificação se tiver celebrado contrato de trabalho a termo por seis meses ou mais ou se tiver celebrado vários contratos a termo com duração conjunta seja superior a doze meses.

4.A declaração de que *o trabalhador nunca foi contratado por tempo indeterminado*, inserta no respectivo contrato de trabalho, satisfaz a obrigação legal de indicar o motivo justificativo do termo.

5.Todavia, o termo é nulo se o trabalhador já anteriormente havia celebrado com o empregador diversos contratos de trabalho a termo cuja duração conjunta excedera os doze meses.

Proc. nº606/98- 4ª Secção - Apelação

Acórdão de 19.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Nomeação de patrono oficioso**
- **Direito dos trabalhadores a aceder a tal benefício**
- **Legitimidade do M<sup>0</sup> Po para recorrer**

## **SUMÁRIO**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

I - O trabalhador economicamente carenciado pode optar entre o patrocínio oficioso do Mº Pº (de que desfruta nos termos da al. a) do artº 8º do CPT) e a nomeação de advogado ao abrigo do DL nº 387-13/87, de 29/12.

II - Por violação do princípio da igualdade, é inconstitucional a interpretação que, com base no disposto na al. a) do citado artº 8º, vede ao trabalhador o recurso ao apoio judiciário na modalidade de nomeação de advogado.

III - Como fiscal da legalidade democrática, o MD PO tem legitimidade para recorrer de todas as decisões judiciais, desde que invoque a violação de lei expressa (artº 3º, nº 1, m) da LOMP -Lei nº 47/86, de 15/10).

Proc. nº732/98- 4ª Secção -Agravado

Acórdão de 19.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## TEMAS

- **Contrato de trabalho a termo 'Portugal Telecom**
- **Justificação do termo**

## SUMÁRIO

I - Não é formalmente válida, por insuficiência de concretização do motivo justificativo do termo, a justificação aposta em contrato de trabalho com o seguinte teor

*"Suprir necessidades transitórias de serviço por motivo de um acréscimo excepcional de actividades para as actuais unidades do centro de Informações devido ao seu número ser insuficiente para fazer face ao volume de trabalho existente" e a "Satisfação de necessidades de pessoal, enquanto decorre o processo de racionalização de efectivos".*

Proc. nº573/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 12.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Cipriano Silva e Carlos Travessa

( )

## TEMAS

- **Contrato de trabalho**
- **Período experimental**
- **Educador Social**
- **Funções de complexidade técnica e de responsabilidade**

## SUMÁRIO

1.0 período experimental é um período de prova que corresponde ao período inicial de execução do contrato de trabalho e destina-se a possibilitar uma certificação mútua: ao empregador avaliar a aptidão do trabalhador para as exigências da função e características do posto de trabalho, ao



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

trabalhador aferir se as condições e o ambiente de trabalho satisfazem os seus interesses e expectativas.

2.A razão de ser do período experimental justifica a fraca consistência do vínculo laboral durante nesse período e a possibilidade de que goza qualquer das partes em rescindir o contrato sem aviso prévio e sem necessidade de invocação de justa causa, sem que isso confira à outra parte o direito a qualquer indemnização.

3.O período experimental é hoje bastante diversificado e nos contratos de trabalho por tempo indeterminado vai dos 60 aos 240 dias, consoante a complexidade técnica das funções, a responsabilidade e a relação de confiança que o posto de trabalho implique (*artº 55º do DL no 64-A/89, de 27/Z na redacção que lhe foi dada pelo DL 403/91 de 16/J O*).

4.Tal diversificação só ganhou foro legal com o DL nº 403/91, embora a lei já anteriormente admitisse que o período experimental genericamente fixado fosse alargado pela via da regulamentação colectiva ou do contrato individual de trabalho relativamente a postos de trabalho em que, pela sua complexidade técnica ou grau de responsabilidade, a aptidão do trabalhador não pudesse ser apurada com segurança dentro do prazo previsto na lei.

5.São tecnicamente complexas e de elevada responsabilidade as funções de *Educador Social*, quando exercidas num Centro de Dia para idosos, pertencente a uma instituição privada de solidariedade social, sendo o trabalhador o responsável pelas duas valências dedicadas à terceira idade (Centro de Dia e Apoio Domiciliário), respondendo directamente perante a Direcção da instituição e tendo sob as suas ordens as quatro trabalhadoras que prestavam actividade naquelas duas valências.

6.Educar implica a aplicação de técnicas específicas das ciências pedagógicas e sociais e é uma tarefa já si complexa, por complexa e multifacetada ser a personalidade humana.

7.O sucesso educativo não depende apenas dos conhecimentos científicos e de um conjunto de qualidades pessoais susceptíveis de em abstracto conferirem aptidão para o exercício do cargo, dependendo sobretudo da interacção e da empatia que o *educador* consiga estabelecer com os destinatários da sua acção.

8.Por que se trata de avaliar um conjunto de estratégias e de acções que integram o processo educativo, o período experimental estabelecido para a generalidade dos trabalhadores não se mostra suficiente, para avaliar em concreto a aptidão do trabalhador contratado para exercer as funções de *Educador Social*.

9.O período experimental de tal contrato é de 180 dias.

Proc. nº745/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 19.10.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## TEMAS

- **Complemento de pensão de reforma**
- **Portaria nº 470/90, de 2316**
- **EUP da EDP**
- **Alteração da fórmula de cálculo**

## SUMÁRIO

1.0 Estatuto Unificado do Pessoal(EUP) da EDP teve como objectivo atribuir aos trabalhadores da empresa complementos dos benefícios que eram atribuídos pelas instituições oficiais de previdência.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2.0 esquema de atribuição adoptado consiste em pré-determinar o montante do benefício a garantir, fazendo-se, depois, corresponder o montante do complemento a pagar pela empresa à diferença entre o valor garantido e o valor pago pela instituição de previdência.

3. Relativamente à pensão de reforma, por velhice ou por invalidez, o valor garantido corresponde a uma percentagem, entre 50% a 80%, consoante a antiguidade na empresa, da retribuição anual auferida pelo trabalhador no mês anterior à data da passagem à situação de reforma.

4.0 valor do complemento a pagar pela empresa corresponde à diferença, se a houver, entre o valor da pensão garantida e o valor da pensão de reforma pago pelas instituições de previdência.

5. Sempre que a pensão previdencial seja aumentada, o complemento pago pela empresa será diminuído de quantia igual ao aumento verificado.

6. À data da publicação do EUP, as pensões da previdência já eram constituídas por 13 prestações anuais: 12 mensalidades e um subsídio de Natal que havia sido instituído pelo DL nº 724/74, de 18 de Dezembro.

7. Para efeitos do cálculo do complemento a pagar pela empresa, aquele subsídio de Natal foi considerado pelo EUP como parte integrante do valor global da pensão recebida pela instituição de previdência.

8. Mais tarde, a Portaria nº 479/90, de 23 de Junho, veio atribuir aos reformados uma **14ª** prestação, a receber no mês de Julho de cada ano e de valor igual à pensão devida nesse mês.

9. Tal prestação deve ser considerada como um aumento da pensão previdencial, implicando, por isso, uma correspondente redução do complemento da pensão da responsabilidade da empresa.

**10.** Estabelecendo-se no EUP que o complemento da pensão seria pago em 13 prestações anuais, uma por mês e outra pelo Natal, e resultando dos trabalhos preparatórios do mesmo que tal forma de pagamento foi adoptada para respeitar o calendário de pagamentos seguido pelas instituições de previdência, deve-se considerar implicitamente admitida no EUP a possibilidade de a empresa modificar aquela forma de pagamento, de modo a adaptá-la ao calendário de pagamentos a cada momento seguido pelas instituições de previdência.

**11. Assim, face à Portaria nº 470/90,** era lícito à empresa passar a pagar o complemento da pensão em 14 prestações.

Proc. nº772/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 9.11.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## TEMAS

- **Processo sumário laboral**
- **Número de testemunhas**
- **Inquirição para além do limite legal**
- **Nulidades da sentença/nulidades processuais**

## SUMÁRIO

1. Em processo sumário laboral só podem ser inquiridas três testemunhas por cada facto, por força do disposto no artº 78º do **CPC** subsidiariamente aplicável, nos termos da al. a) do nº 2 do artº 1º do CPT.

2. A sentença não é nula, se aquele limite não for respeitado.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3. A inquirição de cinco testemunhas a toda a matéria da petição inicial só constitui irregularidade susceptível de gerar nulidade processual nos termos do artº 2010 do CPC.

4. Estando as partes presentes na audiência de julgamento, por si ou por mandatário, aquela nulidade fica sanada, se não for arguida até ao final da audiência.

Proc. nº894/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 9.11.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## TEMAS

- **Contrato de trabalho a termo**
- **Necessidade de concretizar o motivo justificativo**
- **Nulidade da sentença**
- **Trabalho suplementar**
- **Ónus da prova**
- **Reapreciação da prova gravada**
- **Regra a observar na valorização dos depoimentos**

## SUMÁRIO

**1.0** motivo justificativo do termo aposto no contrato de trabalho tem de ser concretizado, não bastando a mera transcrição do texto legal.

2.Por isso, é de considerar celebrado sem termo o contrato de trabalho cujo termo é justificado nos seguintes termos: *"O presente contrato é celebrado pelo período de 8 meses, tem início em 05/02/95 e é celebrado de acordo com a alínea e) doo nº 1 do artº 41º do Dec. Lei 64/89, de 29 de Fevereiro, em virtude de uma nova actividade de duração Incerta, bem como o início de laboração de uma empresa ou estabelecimento"*.

3.É irrelevante que depois se venha a provar que o trabalhador foi contratado para trabalhar num hipermercado que a entidade empregadora iria abrir, como abriu, na cidade de Mirandela.

4.No processo laboral, as nulidades da sentença têm de ser logo arguidas no requerimento de interposição do recurso, sendo extemporânea a arguição feita apenas nas alegações do recurso.

5.O trabalhador só pode exigir o pagamento de trabalho suplementar se este tiver sido prévia e expressamente determinado pelo empregador e cabe-lhe o ónus de provar que tal determinação existiu.

6.Se a prova produzida não for convincente acerca daquela questão, o tribunal não pode dar como provada a prestação de trabalho suplementar.

7.E insuficiente para gerar tal convicção, o depoimento da testemunha que, perguntada acerca da razão por que o trabalhador saía depois do horário normal, se limitou a responder que "éramos obrigados, entre aspas, a estar lá...", o mesmo acontecendo com o depoimento doutra testemunha que, a respeito da mesma questão, respondeu "penso que ele tinha um sentido de responsabilidade profissional, se via trabalho para fazer devia-o deixar feito, porque estava a ser avaliado na altura ... e, depois, além disso tinha uma chefe de secção acima dele que lhe exigia estar lá porque também ela estava ser avaliada" e que à pergunta mais concreta que a seguir lhe foi feita se sabia ou não se a chefe de secção exigia tal permanência para além do horário ou se dava ordens nesse sentido respondeu "eu nunca acompanhei que alguém desse essas ordens",

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

tendo mais adiante referido ainda que não podia precisar se o trabalhador recebia instruções para só sair quando o trabalho estivesse pronto e que não sabia se o mesmo ficava até mais tarde por receber ordens nesse sentido ou se o fazia por competência profissional.

8.Com depoimentos de tal natureza, o Mmo Juiz não podia ter dado como provado que as horas de trabalho suplementar prestado em dado período foram feitas por prévia e expressa imposição dos seus superiores hierárquicos e que as prestadas, noutro período, se ficaram a dever ao facto de os superiores hierárquicos do A. lhe dizerem que só podia sair quando o trabalho estivesse concluído e que essas horas foram necessárias para fazer os trabalhos que tinha de concluir.

Proc. nº631/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 9.11.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## TEMAS

- Despedimento - Recurso do saneador - reconvenção**
- Inadmissibilidade de transcrição em acta de depoimento das testemunhas**
- Incidente processual - Alteração das respostas aos quesitos**
- Caducidade do procedimento disciplinar - Nulidade do processo disciplinar**
- Arrolamento como testemunha pelo trabalhador do instrutor do processo**
- Justa causa - Despedimento abusivo Trabalho nocturno -Abono de família**

## SUMÁRIO

- 1• Processualmente, as excepções são meios de defesa do reu.
- 2-Por isso não é susceptível de recurso o despacho saneador que se abstenha de conhecer da caducidade do procedimento disciplinar e da nulidade do processo disciplinar invocadas pelo trabalhador para fundamentar a ilicitude do despedimento, por não constituírem matéria de excepção, mas antes da causa de pedir.
- 3.Em acção de impugnação judicial de despedimento, não é admissível o pedido reconvenicional por danos não patrimoniais resultantes dos factos que serviram de fundamento ao despedimento, dado que a reconvenção em processo laboral não é admitida quando emerge dos factos que servem de fundamento à defesa.
- 4.Não é admissível a transcrição em acta do depoimento de testemunhas inquiridas em audiência de discussão e julgamento.
- 5.Para efeito de custas, o requerimento apresentado no decorrer da audiência constitui um único incidente processual, ainda que sejam várias as pretensões nele formuladas.
- 6.O tribunal da Relação só pode alterar as respostas aos quesitos nos casos previstos no nº 1 do artº 712º do CPC.
- 7.O prazo de caducidade do procedimento disciplinar só começa a decorrer desde que o órgão da pessoa colectiva com competência disciplinar tenha conhecimento das infracções.
- 8.Cabe ao trabalhador o ónus de alegar e provar a data desse conhecimento.
- 9.As nulidades do processo disciplinar são taxativas.
- 10-A não realização de diligências requeridas pelo trabalhador antes da nota de culpa não constitui nulidade do processo disciplinar.
- 11.Na resposta à nota de culpa, o trabalhador deve ater-se aos factos que lhe são imputados, sendo impertinentes as diligências probatórias requeridas fora desse âmbito.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

12. Nada obsta a que o instrutor do processo disciplinar seja arrolado como testemunha pelo trabalhador.

**13.** É lícito o despedimento de um professor universitário que, leccionando duas disciplinas com conteúdos diferentes, dava apenas uma aula aos alunos que frequentavam as duas disciplinas, registando, todavia, no livro de sumários os sumários de duas aulas, e que leccionou os mesmos conteúdos às duas disciplinas e que nos exames finais apresentou pontos iguais para as duas.

14. No regime geral não existe hoje o figura do despedimento abusivo, em virtude de os art. 32º e 33º da LCT, no que toca ao despedimento, terem sido revogados pelo nº 1 do artº 1º do DL nº 375-A/75, de 16/7.

15. De qualquer modo, não se pode configurar uma situação de despedimento abusivo se o despedimento não tiver sido ilícito.

16. O acréscimo de retribuição por trabalho nocturno, quando regular e periódico, integra o conceito de retribuição e como tal deve ser tido em conta na retribuição de férias e nos subsídios de férias e de Natal.

17. Compete ao trabalhador alegar e provar os fundamentos do direito de exigir da entidade patronal o pagamento do abono de família.

Proc. nº631/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 9.11.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Contrato de trabalho a termo**
- **Indicação do motivo justificativo**

## **SUMÁRIO**

1. A simples referência para a alínea h) do nº 1 do artº 41º da LCCT não é válida para justificar o termo aposto no contrato de trabalho.

2. Mesmo antes da Lei nº 38/96, de 31/8, a indicação do motivo justificativo do termo só era válida se estivesse minimamente concretizado, ou seja, desde que fosse perfeitamente compreensível e apreensível da simples leitura do contrato.

3. De qualquer modo, a renissão para a al. h) do nº 1 do artº 41º nunca podia ser julgada válida, dado naquela alínea estarem previstas varias situações de admissibilidade da celebração de contratos de trabalho a termo (trabalhadores à procura de primeiro emprego ou desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego).

Proc. nº 1009/98- 1ª Secção -Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Contrato de trabalho a termo**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- **Indicação concreta e explícita do motivo**
- **Nulidade do termo**
- **Ónus da prova**

## **SUMÁRIO**

1. A não indicação do motivo justificativo do termo transforma o contrato de trabalho a termo em contrato sem termo.

2. A indicação do motivo só é válida se forem mencionados os factos e circunstâncias que em concreto que o integram.

3. Aquela exigência legal não fica satisfeita se a indicação do motivo é feita por simples remissão para determinada disposição legal.

4. Não há indicação do motivo, se do contrato apenas consta que o trabalhador se obriga a prestar a sua actividade de Técnico de Produção, na obra de Vila Praia de Âncora, mediante a remuneração mensal de 170.000\$00 (c1ª 3ª) e que *"o prazo pelo qual este contrato é celebrado enquadra-se nos termos da alínea f) do artº 41 do D. L. 64-A/89, de 27 de Fevereiro/89 e destina-se a executar serviços da sua especialidade"* (clª 4ª).

5. Mesmo que se aceitasse que o motivo justificativo do termo estava implicitamente contido naquelas duas cláusulas, a indicação não era válida, dado a lei exigir que a mesma seja perfeitamente explícita.

6. Obrigando-se a entidade patronal a pagar ao trabalhador a importância que ele tivesse de pagar à sua anterior entidade patronal, por ter rescindido, sem aviso prévio, o contrato de trabalho que com ela mantinha, cabe ao trabalhador alegar e provar que efectivamente pagou a importância em causa.

Proc. nº901/98- 4ª Secção - Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Acidente de trabalho**
- **Presunção da existência do acidente**
- **Presunção do nexo entre o acidente e as lesões**
- **Caducidade do direito de acção**
- **Conhecimento officioso da caducidade**

## **SUMÁRIO**

**1. O conceito legal de acidente de trabalho** integra um elemento temporal (tempo de trabalho), um elemento espacial (local de trabalho) e dois elementos causais (nexo de

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

causalidade entre o acidente e as lesões e nexos entre estas e a morte ou a redução na capacidade de ganho ou de trabalho).

2.Segundo a regra geral, caberia ao sinistrado (ou aos beneficiários) o ónus de provar todos os elementos que delimitam o acidente de trabalho (nº 1 do art 343º do CC).

3. Todavia, a lei estabelece *duas* presunções a seu favor, uma consignada no nº 4 da Base V da Lei nº 2.127 e outra no nº 1 do artº 12º do Dec. Nº 360/71, de 21/8, embora muitas vezes sejam tratadas na jurisprudência como se fossem uma só presunção.

4.Segundo o nº 4 da Base V, a lesão, perturbação ou doença que for reconhecida logo a seguir a um acidente presume-se que é consequência deste, o que significa que o sinistrado fica dispensado de provar o nexos de causalidade entre o acidente e as lesões, mas não de provar o acidente em si.

5.Por sua vez, o nº 1 do art 12º dispensa o sinistrado de fazer a prova do acidente, dado que, até prova em contrario, se presume que a lesão observada no local e no tempo de trabalho ou nas circunstâncias previstas no nº 2 da Base V é consequência de acidente (e não do acidente, como se lê em algumas compilação da legislação).

6.Não estando provada a existência de lesões que são o facto fundamento daquelas presunções, a acção não pode ser julgada procedente com bases nas referidas presunções legais.

7.O direito de acção por acidente de trabalho caduca no prazo de um ano, a contar da data da cura clinica ou da morte, e é de conhecimento officioso, por dizer respeito a créditos indisponíveis (Base XLI e art333º, nº 1 do CC).

Proc. nº959/98- 1ª Secção - Apelação

Acórdão de 3.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Suspensao do despedimento**
- **Requisitos**
- **Desobediência**
- **Categoria profissional**
- **Exercício de várias funções**
- **Poder de direcção do empregador**
- **Poder dispositivolestabilidade da instância**

## **SUMÁRIO**

1.Relativamente aos trabalhadores em geral, a suspensão do despedimento só é *decretada* se não tiver sido instaurado processo disciplinar, se este for nulo ou se o tribunal, ponderadas todas as circunstâncias relevantes, concluir pela probabilidade séria de inexistência de justa causa (*arº430 do CPT*).

2.Porém, se o trabalhador objecto do despedimento for dirigente sindical ou membro de comissão de trabalhadores, a suspensão só *não deve ser decretada* se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação de justa causa para o despedimento (*arº14º, nº3 do regime jurídico aprovado pelo DL 64-A/89, de 27/2*).

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3.A diferença entre um regime e outro ocorre quando o tribunal tem dúvidas acerca da probabilidade séria de verificação da justa causa. Tal dúvida leva ao indeferimento da suspensão quando o requerente não for dirigente sindical ou membro de comissões de trabalhadores e leva ao seu deferimento no caso contrário.

4.Estando provado que o trabalhador exercia funções numa máquina de cordão, designada de "rabo de cavalo" devido ao facto de o cordão ser grosso e que exercia também, alternadamente, funções da área de carpintaria (recuperação de paletes), é ilegítima a sua recusa em ir trabalhar a tempo inteiro para uma outra máquina de fazer cordão, com os fundamentos de que era chefe de secção da máquina de "rabo de cavalo" e de que a empresa tinha trabalho de recuperação de paletes para lhe dar.

5.Sendo a recusa persistente, esta verificada a justa causa de despedimento, devendo a suspensão do despedimento ser indeferida.

6.A categoria profissional é a forma abreviada de designar o conjunto de serviços e tarefas que o trabalhador se obrigou a prestar.

7.Segundo o princípio geral de que os contratos devem ser pontualmente cumpridos (artº 406º do CC), transposto para o direito laboral no artº 22º da LCT, o empregador não pode obrigar o trabalhador a desempenhar funções não compreendidas na sua categoria profissional, salvo nas situações previstas nos nºs 2 e 7 do citado artigo na a redacção que lhe foi dada pela Lei nº 21/96, de 23/7, dado que tal se traduziria numa alteração unilateral do objecto do contrato.

8.Não há alteração do objecto do contrato, quando o empregador ordena que o trabalhador passe a trabalhar a tempo inteiro numa máquina de cordão, se antes vinha trabalhando numa máquina de cordão e na recuperação de paletes.

9.● *poder de direcção* que a LCT atribui ao empregador, nos seus artºs 1º e 39º, permite-lhe definir a configuração que a prestação do trabalhador deve assumir.

10.Se a causa de pedir da suspensão do despedimento tiver sido o exercício de funções de *chefe de secção* e se se provar que tal não acontecia, o tribunal não pode decretar a suspensão com base noutros factos, por não o permitirem os princípios dispositivos e de estabilidade da instância.

Proc. nº5902/98- 4ª Secção -Agravo

Acórdão de 10.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- **Processo sumário**
- **Falta de contestação**
- **Cominação plena**
- **Ineptidio da petição inicial**
- **Pedido genérico**
- **Retribuições vencidas e vincendas**

## **SUMÁRIO**

1.Em processo sumário, o réu é imediatamente condenado no pedido, se não contestar e tiver sido devidamente citado.



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

2. Se tal acontecer, o réu não pode ser parcialmente absolvido da instância, na sentença, por se ter considerado inepta a petição inicial, com o fundamento de que não era admissível o pedido genérico formulado pelo autor.
3. Só a falta absoluta de pedido, e não a formulação indevida de pedido genérico, implica ineptidão da petição.
4. Nos processos em que não haja saneador, só pode conhecer-se da ineptidão da petição até à sentença final.
5. Face à actual redacção da alínea b) do nº 1 do artº 471º do CPC, basta que o montante global dos danos não seja determinável à data da propositura da acção, para que o pedido genérico seja admissível, não obstante a tal que parte deles seja já determinável.
6. O valor das retribuições que o trabalhador teria auferido desde a data do despedimento até à data da sentença constitui o montante da indemnização devida pela ilicitude do despedimento.
7. Quando a acção é proposta, não é possível determinar o valor global daquela indemnização, por ser desconhecida a data em que a sentença virá a ser proferida.
8. Por isso, o autor pode limitar-se a pedir o valor das retribuições que teria auferido desde a data do despedimento até à data da sentença, sem necessidade de liquidar o valor das retribuições já vencidas.

Proc. nº952/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 10.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- Competência material do TT
- Trabalhadores da Portugal Telecom, SA
- Ex-trabalhadores dos CTT, EP

## **SUMÁRIO**

1. Os trabalhadores da Portugal Telecom, SA que eram trabalhadores dos CTT-EP continuam a usufruir do regime especial previsto na Portaria nº 348/87, de 28/4, por força do artº 3º do DL nº 277/92, de 15/12.
2. Por via disso, os tribunais administrativos são os competentes para conhecer dos litígios laborais em que tais trabalhadores sejam parte.

Proc. nº954/98- 4ª Secção -Agravo

Acórdão de 10.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

( )

## **TEMAS**

- Acumulação de funções docentes

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Professor efectivo do ensino oficial  
- Regime do contrato celebrado com escola particular

## SUMÁRIO

1.A acumulação de funções docentes no ensino público e particular carece de autorização da Direcção-Geral de Pessoal.

2. Tal autorização tem de ser pedida anualmente.

3.O contrato de trabalho celebrado entre um professor efectivo do ensino público e um estabelecimento de ensino particular não se rege pelo regime jurídico dos contratos a termo (')L n<sup>0</sup> 64-A/89, de 27/2).

4.Tal tipo de contratos caduca automaticamente no final do ano lectivo para foi concedida a autorização de acumulação, sem direito a qualquer indemnização.

Proc. nº1008/98- 4ª Secção -Apelação

Acórdão de 10.12.98

Relator: Sousa Peixoto - Adjuntos :Lopes Cardoso e Cipriano Silva

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Acórdãos em Texto Integral

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## (1ª SECÇÃO CÍVEL)

### Acórdão do Sumário nº 55

#### TEMA:

**-PENSÃO DE INVALIDEZ**

**-SE DEVE DEDUZIR-SE À INDEMNIZAÇÃO DEVIDA AO LESADO**

Acordam no Tribunal da Relação do Porto

#### I

No Tribunal da comarca de Vila do Conde, Daniel Ferreira Lemos move a Fundo de Garantia Automóvel, Instituto de Seguros de Portugal e Amadeu Manuel Pereira da Costa e mulher, Maria Lúcia Ferreira da Silva, acção declarativa com processo sumário, pedindo a condenação dos Réus a pagar ao Autor a quantia de 26.070.000\$00

#### Fundamentação:

O Autor sofreu graves lesões resultantes do embate entre a motorizada tripulada por ele e outra pelo Réu Amadeu e propriedade da Ré Maria Lúcia, circulando em sentidos opostos, na Rua 1º de Maio, em Bagunte, Vila do Conde – daí resultando danos, que liquida naquele montante.

A segunda motorizada não dispunha de seguro.

Contestou por impugnação o FGA.

O Centro Nacional de Pensões - invocando sub-rogação nos direitos do Autor - deduz contra os mesmos Réus pedido de reembolso dos montantes da pensão de «invalidez» e «grande invalidez» pagos ao Autor - por ser beneficiário da segurança social, reunindo as condições legais para que lhe fossem atribuídas.

Nenhuma das partes contestou a pretensão do CNP.

Julgado o Autor parte ilegítima quanto ao pedido referente ao valor da motorizada que tripulava e nesta parte absolvidos os RR da instância – e condenados estes a pagar a quantia de 1.279.600\$00 ao Centro Nacional de Pensões e 2.720.000\$00 ao Autor, esta acrescida de juros à taxa legal sobre 4.000.000\$00, desde a citação – apelou o Autor.

Das CONCLUSÕES, emerge a seguinte questão:

o Centro Nacional de Pensões não tem direito de regresso (sub-rogação) para reembolso das pensões de invalidez, pagas em contrapartida dos descontos efectuados pelo lesado, e no cumprimento de uma obrigação legal, independentemente da causa da invalidez.

Contra-alegou o apelado, pela confirmação do decidido.

Colhidos os vistos, cumpre decidir.

#### II

Objecto do recurso

Esgota-se nesta questão:

Tem o CNP direito ao reembolso da pensão de invalidez, que pagou ao Autor ?

Matéria de facto

dá-se como reproduzida, como resulta da especificação e respostas ao questionário.

Tem merecido larga controvérsia a admissibilidade ou não do reembolso das pensões de sobrevivência. O mesmo se tem passado quanto ao subsídio por morte.

Da comparação destas situações com a da pensão de invalidez, poderá resultar alguma luz.

#### III

A sub-rogação é uma forma de transmissão das obrigações. O sub-rogado fica na titularidade do mesmo direito de crédito do primitivo credor, com os limites decorrentes dos termos do cumprimento. (art.º 593º do CC)

A sub-rogação pode ter origem convencional ou legal.

Pode o terceiro que paga ser sub-rogado pelo credor.

E pode sê-lo pelo devedor – sem necessidade de consentimento do credor. Em qualquer destes casos, a sub-rogação deve fazer-se por declaração expressa, até ao momento do cumprimento. (art.ºs 589º e 590º do CC)

Além da sub-rogação convencional há a que pode decorrer da lei.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Fora dos casos previstos em lei especial, só pode ficar sub-rogado o terceiro que cumpre a obrigação, quando nisso tiver interesse directo, seja porque garantiu o cumprimento da obrigação, seja por outra causa. (artigo 592º do CC)

## IV

Disposição especial reguladora de sub-rogação por força da lei é a do artigo 16º da Lei 28/84, de 14 de Agosto.

Ficam sub-rogadas nos direitos dos lesados as Instituições de Segurança Social, até ao limite das prestações que lhes cabe conceder, no caso de «concorrência, pelo mesmo facto, do direito a prestações pecuniárias dos regimes de segurança social com o de indemnizações a suportar por terceiros.»

Do mesmo modo, prevê-se no artigo 1º n.º 1 e 2 do Decreto-Lei 59/89, de 22 de Fevereiro, que, tendo ocorrido acto de terceiro determinante da morte do beneficiário – as instituições de segurança social que tenham feito pagamentos em consequência desse acto, podem deduzir pedido do respectivo reembolso nas acções cíveis de indemnização que ao lesante sejam movidas.

As pensões de sobrevivência vêm definidas e reguladas nos artigos 4º, n.º 1 e 36º do Decreto-Lei 322/90, de 18 de Outubro.

Decidiu-se que não existe nexo de causalidade entre as pensões de sobrevivência e o facto danoso, nos Acórdãos do STJ de 30 de Novembro de 1993, e da Relação de Lisboa de 13 de Fevereiro de 1997 (respectivamente em Col. Jur. STJ, 1993, tomo III, pag 250 e Col. Jur., 1997, tomo I, pag, 125)

É finalidade declarada do subsídio por morte «compensar os acréscimos dos encargos decorrentes da morte do beneficiário, tendo em vista facilitar a reorganização da vida familiar.» (artigo 4º n.º 2 do Decreto-Lei 322/90, de 18 de Outubro)

## V

No domínio da responsabilidade civil extra-contratual, de sub-rogação das instituições da segurança social só poderá falar-se quando haja, na esfera jurídica do lesado, um correspondente direito sobre o lesante, decorrente do mesmo facto.

O sub-rogado somente pode substituir-se na titularidade de um direito de indemnização do lesado sobre o lesante.

Seria preciso que a compensação a que se destina o subsídio da segurança social encontrasse correspondência no direito de indemnização do lesado sobre o causador do dano. E, se é de compensação por «encargos» que se trata, essa correspondência deveria situar-se entre os danos patrimoniais.

Ora a obrigação de indemnização é balizada pelos princípios da reconstituição da situação anterior à lesão (artigo 562º do CC), da medida da indemnização pelo valor do «prejuízo causado» e dos «benefícios que o lesado deixou de obter» (artigo 564º do CC) – e o da reconstituição natural, ou, quando tal não seja possível, pela diferença de que fala o artigo 566º n.º 2 do CC.

## VI

Entre as obrigações do lesante, estará a de compensar a família da vítima pelo acréscimo de encargos decorrentes da sua morte ?

Dir-se-ia que não é feliz a definição do artigo 4º n.º 2 citado: da morte não decorrem outros encargos para a família, senão os relacionados com o funeral. E não é dos encargos da herança que estamos tratando. (artº 2068º do CC)

A lei quer aludir à privação de rendimentos, decorrentes do falecimento do beneficiário da segurança social, ficando depois os familiares com os encargos que antes eram suportados por aquele.

É dos lucros cessantes que estamos falando.

Não coincidem, nem teriam de coincidir os princípios do cálculo dos montantes da eventual indemnização a cargo do lesante e a da segurança social. Para esta, haveria que estabelecer um limite: seis vezes o valor de referência, igual à média da remuneração dos dois anos civis com remunerações mais elevadas dentro dos últimos 5 anos civis com entradas de contribuições em nome do beneficiário. (artigos 32º e 33º n.º 1 do citado Decreto-Lei 322/90)

## VII

Dir-se-ia que a segurança social cumpre uma obrigação própria e não obrigação alheia - em contraprestação dos descontos efectuados, de que se locupletaria, se pudesse transferi-la para o lesante.

Mas poderia objectar-se que se trata de uma obrigação sob condição, ou a termo certo, mas de verificação com demora mais ou menos previsível – que o lesante antecipa.

Poderíamos, nesta perspectiva, ser tentados a distinguir a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte.

Este será sempre devido, e em montante de valor real aproximadamente igual, quer a morte ocorra nos primeiros anos de vida activa do sinistrado, quer depois dela.

Já quanto à pensão de sobrevivência, do facto que ocasionou a morte resultará, muitas vezes, uma antecipação e um prolongamento de encargos, que irá onerar anormalmente os cofres da segurança social.

Justo poderá parecer que, por isso, deva responder o terceiro, causador do dano.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## VIII

São condições da sub-rogação:

- que haja «concorrência» de direitos: o direito a prestações pecuniárias dos regimes da segurança social; e o direito de indemnização pelo dano;
- que tais direitos se fundem no mesmo facto. (citado artº16º)

Ora, além do facto, condição do direito, é ainda, constitutivo deste, o dano – além do nexa causal que deve interceder.

Sem identidade de dano não pode falar-se de concorrência de direitos – no sentido de que a indemnização de um exclui a de outro, por implicar enriquecimento injusto.

Donde que o sentido da norma só fica completo, pela adição de um terceiro requisito que nela se encontra implícito:

- que ambos os direitos digam respeito à indemnização do mesmo dano.

Donde que sub-rogação somente pode dar-se, quando no direito de indemnização sobre o lesante se inclua uma parcela correspondente.

No caso de morte da vítima, essa parcela somente poderia estar entre os danos patrimoniais - por lucros cessantes pela privação de alimentos, por ela devidos aos titulares do direito de indemnização.

Todavia, criar-se-iam aí situações de clamorosa desigualdade de tratamento.

Consideremos um caso de responsabilidade pelo risco.

O limite da indemnização seria de 4.000.000\$00. (artigo 508º n.º 1 do CC)

Se este valor esgotasse o dos danos não patrimoniais, não se vê onde poderiam abater-se as quantias a entregar à segurança social.

O contrário aconteceria quando o lesante respondesse pela totalidade dos danos causados.

E nada deveria deduzir-se a um não carenciado herdeiro de beneficiário da segurança social, credor somente de indemnização por danos não patrimoniais.

Menos receberiam os mais carenciados, ao ponto de serem merecedores de alimentos da vítima.

No correspondente dano haveria que descontar-se-lhes a pensão de sobrevivência.

## IX

Trata-se aqui de saber se deve ou não ser reembolsada a segurança social pela pensão já paga ao lesado, por «invalidez» e «grande invalidez».

A finalidade da pensão de invalidez coincide com a da indemnização do lesado pela incapacidade em que fica, para o trabalho.

É jurisprudência assente que, nos casos de concorrência de acidente de viação e de trabalho, recai sobre o causador do acidente a obrigação de indemnização.

Não tem oferecido discussão o direito de regresso dos organismos da segurança social, sobre as quantias devidas para reparação da incapacidade laboral.

Aí – mas só aí – haverá sobreposição de direitos – não podendo o lesado auferir os dois, sob pena de enriquecimento indevido.

## X

Não se passa o mesmo, em casos de responsabilidade limitada – por exº, como aqui, porque se fundamenta no risco – em que a indemnização cobre uma diminuta parcela dos danos.

Além da perda de capacidade laboral – o lesado sofreu graves danos não patrimoniais e uma muito grave diminuição funcional, para uma generalidade de actividades e de viver a vida, com a liberdade de que antes usufruía. (por todos, o acórdão desta Relação, de 3 de Março de 1998, no processo n.º 950/97/2ª, relatado pelo ora relator)

No caso dos autos, o limite de 4.000.000\$00 estabelecido no artigo 508º do CC fica muito aquém do total dos danos, de cerca de 26.000.000\$00. E nem cobriria sequer os danos não patrimoniais do lesado – neles considerados o dano funcional, acabado de mencionar.

Não se trata aí de obstar ao «enriquecimento» do lesado à custa do Estado, pelo duplo pagamento de indemnização pelo mesmo dano. Mas de saber se, limitada fortemente a indemnização a uma parte dos danos, terá ainda o lesado de devolver à Segurança Social a pensão paga, como se já tivesse sido recebida do lesante.

Tomemos o exemplo de um acidente com duas vítimas, uma delas mortal. O outro sofre avultados danos, patrimoniais e não patrimoniais, consequentes da grave incapacidade em que ficou: além de definitivamente incapacitado para o exercício da sua profissão, fica com grave dano funcional ou biológico, de elevado valor e os danos não patrimoniais correspondentes ao pretium doloris.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Será injusto que, limitado o direito desta vítima a 4.000.000\$00, daí tenha ainda que deduzir a pensão que lhe é devida por pensão de invalidez, em correspondência com os descontos que para esse efeito fez.

Se temos por certo que os herdeiros da primeira daquelas vítima não teriam de deduzir à indemnização a que tenham direito, a pensão de sobrevivência e o subsídio por morte recebidos – seria injusta discriminação que a outra das vítimas, tendo sobrevivido, mas inválido para o exercício da sua profissão, tivesse que fazer deduções que os seus próprios herdeiros não teriam que fazer.

## XI

Nada autoriza que, em casos de responsabilidade pelo risco, limitada a indemnização a certo montante, nela se tenha de imputar, em primeiro lugar, o dano patrimonial pela IPP e não os atrás mencionados, de não inferior dignidade.

O artº 9º n.º 1 do Decreto-Lei 329/93 de 25 de Setembro é explícito, dispondo que a concorrência do direito à pensão de invalidez, com o de indemnização sobre o lesante, se dá relativamente ao «valor da indemnização por perda de capacidade de ganho.»

Em conformidade com o atrás exposto terá de interpretar-se o n.º 2 do mesmo preceito – estabelecendo uma presunção, que repugna considerar-se juris et de jure, que pode ser logo contrariada pela fundamentação da sentença - sob o pena de violação do citado preceito constitucional.

Aqueles 4.000.000\$00, a que se limita o direito do Autor, esgotam e ficam muito aquém dos muito elevados danos que o Autor sofreu – a mais do que resulta da perda de capacidade de ganho – não sendo lícito dizer-se que alguma parte dessa quantia é relativa a este dano.

A situação poderia equiparar-se à que decorreria de seguro que o sinistrado tivesse feito, por sua conta, cobrindo riscos de acidente pessoal.

Tal como as seguradoras, mediante a contraprestação paga pelo beneficiário, a segurança social assume a obrigação de pagar a pensão de invalidez; ou o subsídio por morte e a pensão de sobrevivência aos familiares da vítima.

A razão que se tem apontado para o afastamento da sub-rogação, é que não há nexo de causalidade, entre o facto danoso e a vantagem patrimonial – já que esta resulta do facto dos descontos, acto do lesado, destinado a beneficiá-lo e não a desonerar o lesante – não dando lugar à denominada compensatio lucri cum damno, de que fala ANTUNES VARELA (Das Obrigações em Geral, 2ª edição, volume I, pagªs 792 e 793)

Não há aqui qualquer lucro do lesado, que pudesse ser compensado.

Acrescentaríamos que não se identificam os danos ressarcidos.

O dano é elemento constitutivo do direito. Não havendo identidade do dano, não é também o mesmo o direito ressarcido.

Por inverificação do último dos apontados requisitos da sub-rogação, prevista no art.º 16º citado, repugna a sua aplicação, em casos como este, que constituiria atroz injustiça e grave desvio dos fins constitucionais da segurança social – de protecção dos trabalhadores (art.ºs 63º da CR e 2º da Lei n.º 28/84, de 14 de Outubro)

Ponderado que:

- em casos de responsabilidade pelo risco, ficando a descoberto da indemnização qualquer parcela dos resultantes da perda de capacidade de ganho, porque a atribuída esgota-se nos restantes danos – não deve nela deduzir-se a pensão por invalidez, recebida ou a receber pelo lesado.

DECIDE-SE revogar, em parte, a sentença recorrida, condenando-se os Réus, solidariamente, a pagar ao Autor a indemnização de 4.000.000\$00, absolvendo-os do pedido deduzido pelo Centro Nacional de Pensões – confirmando, no mais, a sentença.

Não são devidas custas da apelação, já que delas está isento o Centro Nacional de Pensões.

**Porto-Acórdão de 30.06.98-2ª secção**

**Relator:Gonçalves Vilar- Adjuntos-soares de Almeida e Norman Mascarenhas**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## (2ª SECÇÃO CÍVEL)

Acórdão do Sumário n.º

### TEMA:

#### Autogestão – Constitucionalidade

**Não retroactividade da Lei constitucional a situações jurídicas já consolidadas.**

<sup>1</sup> Acordam no tribunal da Relação do Porto

No Tribunal judicial de Matosinhos, **Manuel Esperança Vieira** e mulher **Maria da Conceição dos Santos Russo**, intentaram contra **Aliança Seguradora, S.A., Cª de Seguros Bonança, S.A., Tranquilidade Seguros, S.A., Cª de Seguros Império, Cª de Seguros Pearl, S.A., Fidelidade - Grupo Segurador, S.A. e Mundial Confiança, S.A.**, pedindo a sua condenação a pagarem-lhe, respectivamente, as quantias de 4.243.000\$00, 2.000.000\$00, 4.000.000\$00, 1.000.000\$00, 35.000\$00, 600.000\$00, 832.200\$00, e juros legais, desde a citação,

Alegando

- Que foram donos de uma unidade fabril no Largo do Mosteiro, em Leça do Balio, a qual foi destruída pela incêndio em 1979, ascendendo os prejuízos a 25.000.000\$00.

- Que por contratos de seguros com as RR. a fábrica em causa estava segura até ao valor peticionado de 13.026.000\$00.

#### Contestação

As RR. contestaram, referindo que os AA., à data do incêndio, já tinham deixado caducar o direito de reivindicar a empresa que havia entrado em autogestão, cabendo ao Estado receber delas a indemnização dos seguros, o que veio a acontecer, nos termos do DL. n.º 68/78, de 16.10.

#### Réplica

---

<sup>1</sup> Relator: Custódio Montes (274-R1)

Adjuntos: Ol. Vasconcelos

Viriato Bernardo

\*

Trib. Judicial de Matosinhos

Acção ordinária n.º 191/90

Data da decisão recorrida: 3.6.97



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Nesse articulado, os AA. defendem ser inaplicável a referida lei por inconstitucionalidade, já que, em tal caso, seriam expropriados da empresa sem a justa indemnização.

Requerido e aceite o chamamento à autoria do Estado, e saneado e condensado o processo, procedeu-se a julgamento, vindo a proferir-se sentença que absolveu as RR. do pedido.

Interposto recurso de apelação para esta Relação, foi a sentença confirmada, nos termos do art. 713º, 5 do CPC.

Inconformados de novo, os apelantes interpuseram recurso de revista para o STJ que, por Acórdão de 28 de Abril de 1998, anulou aqueloutro desta Relação, por se verificar a nulidade do art. 668º, 1, d) do CPC<sup>2</sup> – omissão de pronúncia sobre a alegada aplicabilidade retroactiva do actual art. 290º da CRP – ordenando, nos termos do art. 731º, 2 do CPC – que adopta o regime de cassação – novo julgamento da apelação “com a necessária apreciação da questão” omitida.

É o que passamos a fazer doravante.

Os apelantes terminaram as suas conclusões com as seguintes

### Conclusões

1. Os AA. eram donos do prédio sinistrado e titulares do respectivo contrato de seguro, cabendo-lhes, pois, receber a respectiva indemnização, conforme se pede na presente acção.

2. E se as RR., como dizem, ao pagaram ao Estado, fizeram um pagamento indevido, com direito à sua restituição.

3. De facto, o art. 47º da Lei n.º 68/78, em que o Estado baseou a sua pretensão e à sombra da qual lhe foi paga a indemnização devida pelo sinistro, é inconstitucional, por ser contrário ao disposto no art. 62º da Constituição.

4. Mas ainda que assim não fosse, não era legítimo concluir que o estado houvesse adquirido a nua propriedade do imóvel destruído pelo incêndio, pois, para isso se não realizaram os condicionalismos estabelecidos na referida Lei.

---

<sup>2</sup> Segundo esse Ac., não é questão nova uma “construção jurídica” que é de conhecimento officioso, sendo, por isso, inadequado o uso da faculdade prevista no art. 713º, 5 citado.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

5. Desde logo porque, não se tendo os trabalhadores organizado de harmonia com ela, não obtiveram da entidade competente a confirmação da posse útil.

6. E ainda que completados fossem todos os requisitos indispensáveis à obtenção do efeito estabelecido no referido art. 47º, o Estado embora investido na nua-titularidade do prédio não era titular do contrato de seguro, feito exclusivamente a favor dos AA., só a estes cabendo, pois, receber a indemnização.

7. De onde se conclui que, pagando ao Estado a indemnização a que estavam obrigadas, as RR. seguradoras pagaram a quem não deviam, deixando em branco os verdadeiros credores.

8. São, pois, os credores da indemnização devida e que indevidamente lhes foi negada.

9. Foram violados o art. 62º da Constituição, o art. 406º do CC e os arts. 3º, 9º, 14º e 15º da Lei n.º 68/78.

Pede a revogação da sentença, devendo a acção ser julgada procedente, como peticionado.

As RR. e o Estado, representado pelo Mº Pº, contra alegaram, pugnando pela manutenção da decisão recorrida.

Corridos os vistos legais, cumpre decidir.

### **FUNADAMENTAÇÃO**

#### **Matéria de facto provada:**

1. Os AA. construíram as instalações, adquiriram maquinaria e puseram a funcionar uma unidade fabril no Largo do Mosteiro, em Leça do Balio, contratando e mantendo ao serviço daquela unidade um considerado elevado número de trabalhadores.

2. O A. celebrou contratos de seguro com as RR., através dos quais se obrigaram a indemnizar aquele, por danos que sofresse no decurso de incêndio nas referidas instalações, contratos esses titulados por diversas apólices, e na sequência desses contratos as RR. pagaram ao Estado Português a quantia total de 12.528.251\$00, em 26.7.90

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

3. Em data anterior a 1977, os trabalhadores da unidade fabril supra referida assumiram a gestão da mesma, sob a forma autogestionária, e ainda nesse ano os AA. foram residir para o Brasil, onde ainda residem.

4. Em 19.10.79, ocorreu um incêndio naquela unidade fabril, que destruiu completamente as instalações.

## O direito

I - Antes de mais, deve dizer-se que a matéria de facto vertida no n.º 2 supra é a que deve ter-se por assente e não a que consta da sentença apelada, onde se refere que “os mesmos AA. celebraram...” em vez de “o A. celebrou...”, como agora se menciona.

É que, sendo o contrato de seguros formal,<sup>3</sup> dele deve constar o nome ou firma do segurado.<sup>4</sup>

Analisando a apólice, vê-se que o segurado é apenas o A., proprietário da empresa cujo recheio é objecto do seguro.

## II – Aplicação da lei no tempo

A questão fundamental que temos que apreciar face ao determinado no Acórdão do STJ é a "questão da aplicabilidade da actual versão da Constituição por virtude do disposto no seu art. 290º"<sup>5</sup>

Dispõe este normativo, introduzido pela revisão constitucional de 1992:<sup>6</sup>

1...,

**2. O direito ordinário anterior à entrada em vigor da Constituição mantém-se desde que não seja contrário à Constituição ou aos princípios nela consignados.**

Este artigo é uma norma transitória relativa "à sucessão de ordens jurídico-constitucionais, isto é, à transição de um ordenamento jurídico para outro."<sup>7</sup>

E as normas ordinárias que não forem compatíveis com a nova Constituição caducam por inconstitucionalidade.

Mas, em tal caso, a declaração de inconstitucionalidade por infracção de norma constitucional ou legal **posterior**, só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.<sup>8</sup>

Como ensinam Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>9</sup> o n.º2 do art. 282º da Constituição contempla "a hipótese de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) superveniente, pelo que os efeitos da declaração

---

<sup>3</sup> Art. 426º do Cód. Comercial.

<sup>4</sup> § único do normativo citado.

<sup>5</sup> Ver fls. 323.

<sup>6</sup> Lei 1/92, de 25.11.

<sup>7</sup> Gomes Canotilho e Vital Moreira, Constituição da República Anot., 3ª Ed., pág. 1069.

<sup>8</sup> Art. 282º, 2 da Constituição que dispõe: “tratando-se, porém, de inconstitucionalidade ou ilegalidade por infracção de norma constitucional ou legal posterior, a declaração só produz efeitos desde a entrada em vigor desta última.”

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

de inconstitucionalidade (ou ilegalidade) não podem retroagir ao período em que a norma não era inconstitucional (ou ilegal). Os efeitos contam-se a partir do momento da entrada em vigor da norma constitucional que tornou inconstitucional a norma em causa (caso de revisão constitucional)."

Assim, pode dizer-se que o art. 290º não tem eficácia retroactiva, não abrangendo, pois, o período em que a norma não era inconstitucional.

O legislador constitucional quis atribuir função estabilizadora ao direito, como é habitual, mantendo os efeitos do direito ordinário anterior não inconstitucional até à revisão constitucional que operou, considerando-o apenas caduco daí em diante se se não conformar com os novos princípios constitucionais.

De facto, como diz B. Machado <sup>10</sup> "a função social do direito é essencialmente uma função estabilizadora, ou ordenadora-estabilizadora de condutas e expectativas de conduta."

Citando Enneccerus-Nipperdey, refere o citado mestre que se pode presumir que em todo o preceito jurídico está implícito um "de ora avante" um "daqui para o futuro", pois, "seria absurdo apreciar uma conduta em face de uma regra que ainda não "existia" ou vigorava quando essa conduta se verificou.

Há, pois, "a necessidade de respeitar a estabilidade das situações jurídicas,"<sup>11</sup>

Se chegarmos, pois, à conclusão de que a lei ordinária anterior, aplicável ao caso - Lei n.º 68/78, de 16. 10 - não estava ferida de inconstitucionalidade e só o está com a actual Constituição, teremos que respeitar os efeitos produzidos até ao início de vigência desta, designadamente, até à entrada em vigor da revisão de 1992.

Pensamos, pois, que a actual Constituição, no seu art. 282º, 2, estatuiu a sua aplicação no tempo, designadamente, quanto à inconstitucionalidade do direito ordinário anterior não conforme com as suas normas, mantendo-lhe os efeitos que se constituíram em face da lei constitucional anterior, só o declarando caduco a partir da nova revisão constitucional (1992), se não conforme com os novos princípios constitucionais.

No entanto, se tal não acontecesse, chegaríamos à mesma conclusão pela aplicação da doutrina do art. 12º do CC.

Para tal, antes de analisar o caso dos autos à luz da Constituição de 1976 ou das revisões de 1982, 1989 e 1992, impor-se-ia, como tarefa prioritária, determinar o âmbito de competência (ou aplicabilidade) da LA ou da LN e só depois aplicar as normas ou seja determinar os factos a integrar nas normas aplicáveis.<sup>12</sup>

O conceito de retroactividade foi objecto de duas doutrinas - a doutrina dos direitos adquiridos e a doutrina da *facto* passado, sendo certo que é esta a que inspirou o art. 12º do CC. "<sup>13</sup>

---

<sup>9</sup> Ob. Cit. pág. 1040.

<sup>10</sup> Introdução ao Direito e ao Discurso Legitimador, pág. 225, que aqui seguimos de perto.

<sup>11</sup> Mesmo A. e Ob. Cits, pág. 226.

<sup>12</sup> Como diz B. Machado, Ob. Cit., pág. 231, "o problema da aplicabilidade (ou competência) é necessariamente um *prius* relativamente ao problema de aplicação" mesmo em sede de direito constitucional, ver nota 1 da mencionada página.

<sup>13</sup> Como ensina B. Machado, Ob. Cit, pág 232, "é a doutrina do *facto passado*, na formulação de Nipperdey, que inspira o art. 12º do nosso Código, artigo esse onde se contém os princípios gerais sobre a aplicação da lei no tempo para todo o ordenamento jurídico."

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ora, segundo esta última teoria, será retroactiva a lei que se aplique a "factos passados antes do seu IV" (Início de vigência).

Vejam os que dispõe o art. 12º, do CC:

1. *A lei só dispõe para o futuro; ainda que lhe seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.*
2. *Quando a lei dispõe sobre as condições de validade substancial ou formal de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, entende-se, em caso de dúvida, que só visa factos novos; mas, quando dispuser directamente sobre o conteúdo de certas relações jurídicas, abstraindo dos factos que lhe deram origem, entender-se-á que a lei abrange as próprias relações jurídicas já constituídas, que subsistam à data da sua entrada em vigor.*

No n.º 1 diz-se claramente que a lei só dispõe para o futuro e mesmo que seja atribuída eficácia retroactiva, presume-se que ficam ressalvados os efeitos já produzidos pelos factos que a lei se destina a regular.

O n.º 2 (1ª parte) diz que a lei que dispõe sobre os requisitos de validade (substancial ou formal) de quaisquer factos ou sobre os seus efeitos, em caso de dúvida, só visa factos novos.

Na 2ª parte, refere-se que a norma ou lei que dispõe sobre o conteúdo de certas situações jurídicas e o regulamentam sem ter em conta os factos que deram origem a essas situações, se aplica às situações jurídicas constituídas antes da LN "mas subsistentes ou em curso à data do seu início de vigência."

Sintetizando, B. Machado <sup>14</sup> ensina que a teoria da aplicação das leis no tempo permite a distinção entre "constituição e conteúdo das Ss Js. À **constituição das Ss Js** (requisitos de validade, substancial ou formal, factos constituídos) aplica-se a lei do momento em que essa constituição se verifica; **ao conteúdo das Ss Js** que subsistam à data da IV da LN aplica-se imediatamente esta lei, pelo que respeita ao regime futuro desse conteúdo e seus efeitos..."

Mais adiante, <sup>15</sup> ao formular a **teoria do facto passado**, B. Machado diz textualmente " a LN não se aplica a factos constituídos (modificativos ou extintivos) verificadas antes do seu IV, no sentido de que será retroactiva sempre que se aplique a factos passados por ela própria assumidos ou visados como factos constitutivos (ou modificativos ou extintivos) de Ss Js."

A LN não se aplica, pois, sob pena de retroactividade, a Ss Js já **consolidadas** no domínio da LA. <sup>16</sup>

b) O caso dos autos.

Assentes estes princípios, vejamos o caso dos autos.

---

<sup>14</sup> Ob. Cit., pág. 233.

<sup>15</sup> Pág. 235.

<sup>16</sup> Ver, a título de exemplo, os Acs. da RP de 3.11.87, CJ VI, 5, 243; de 18.4.91, CJ XVI, 2, 274; de 10.7.95, CJ XX, V, 176.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

A indemnização reclamada pelos AA. emergente dos contratos de seguro firmados com as RR., promana do incêndio – risco ou álea prevista no contrato – que destruiu a empresa autogestionada pelos trabalhadores.

Nessa altura, por força dos contratos de seguro em referência, constituiu-se a obrigação de as RR. pagarem e o segurado receber a indemnização devida, consolidando-se, pois, a situação jurídica daí emergente.

O aludido incêndio ocorreu em 19.10.79.

Por isso, sob pena de retroactividade, a lei aplicável ao caso é a vigente a essa data, quer a lei ordinária quer a constitucional.<sup>17</sup>

Vejamos, então, o que diz o **art. 47º da lei n.º 68/78**:

1. **O direito de reivindicar a empresa ou de exigir judicialmente a restituição da sua posse caduca decorridos cento e vinte dias sobre a entrada em vigor do presente diploma.**
2. **Verificando-se a caducidade do direito de reivindicar a empresa ou a exigir a restituição da sua posse ou o decaimento nas mesmas acções, a nua-titularidade transfere-se para o Estado.**

Este normativo disciplina uma das formas de aquisição pelo Estado de empresas em autogestão, previstas no art. 43º da lei 68/78.

Essa aquisição podia resultar

- a) de expropriação (regulada nos arts. 44º, 45º e 46º);
- b) por caducidade do direito de reivindicar a empresa ou o estabelecimento ou de exigir a restituição da sua posse;
- c) por acordo com o proprietário.

No caso dos autos, as RR. e o Estado defendem que a nua propriedade da empresa dos AA. se havia transferido para o Estado por caducidade do direito de a reivindicar por parte dos AA.

Deve, aqui, lembrar-se o contexto histórico em que surgiu a lei n.º 68/78.

Visava ela “as empresas e estabelecimentos comerciais...em que, por uma evolução de facto não regularizada ainda nos termos gerais de direito, os trabalhadores assumiram a gestão entre 25 de Abril de 1974 e a data da entrada em vigor da presente lei, sob forma cooperativa, autogestionária ou qualquer outra, tenham ou não sido credenciadas pelo Estado.”<sup>18</sup>

---

<sup>17</sup> Ver a nota I de pág. 231 da Ob. e A. Cits., onde se citam os Acs. do STJ de 26.10.78 BMJ 280, 321 e de 16.10.79, BMJ 290, 328, que decidiram casos análogos ao dos autos, relativamente à abolição da discriminação entre filhos legítimos e ilegítimos, aplicando, quanto à forma à partilha no concurso entre eles, a lei vigente à data da abertura da sucessão, altura em que essa situação, jurídica sucessória se constituiu.

<sup>18</sup> Art. 1º, 1.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

É que com a revolução de Abril, a movimentação popular e operária, muitas vezes de forma anárquica e à margem da lei constituída, introduziu na nossa realidade social aquilo a que veio a chamar-se empresas em autogestão.

Foram empresas em que “por circunstâncias e factores de ordem diversa, os trabalhadores se viram na situação de terem de assumir e garantir, eles próprios, a respectiva gestão, com ou sem acordo dos proprietários.”<sup>19</sup>

“ A autogestão, diz o mesmo A., representou, na maioria dos casos, a única forma de manter em laboração e até de incrementar a produção, assegurando os respectivos postos de trabalho, de empresas que, de outra forma, cedo ou tarde encerrariam as suas portas.”

Contudo, esta realidade de facto foi levada a cabo em situação jurídica anómala, representando a lei n.º 68/78 uma forma de lhe dar existência legal, clarificando juridicamente as empresas em autogestão.<sup>20</sup>

Nestas empresas distingue-se a **posse útil e a gestão da nua-titularidade**,<sup>21</sup> aplicando-se-lhes subsidiariamente as regras relativas ao usufruto.<sup>22</sup>

Embora a lei impusesse a inventariação dos bens das empresas em autogestão no prazo de 60 dias e a confirmação da posse útil e gestão da empresa pelo INEA, o não cumprimento dessa disposição legal não impede a aplicabilidade da lei n.º 68/78 ao caso dos autos, pois, à semelhança do que acontece no usufruto, a nua-propriedade permanece intocada e intocável, se o usufrutuário não relacionar os bens objecto do usufruto<sup>23</sup> ou fizer mau uso deles.<sup>24</sup>

Por outro lado, para se aplicar ao caso a lei 68/78 basta tão só que a empresa se encontre em situação de autogestão, como se diz claramente no art. 1º que já acima citámos.

O mesmo se decidiu, e bem, na sentença impugnada (como já se fizera, aliás, no saneador-sentença que, depois, veio a ser revogado).

Na autogestão provisória, o proprietário mantém a nua-titularidade da empresa – art. 30º - o que lhe confere, além doutros, o direito de ser indemnizado, nos termos gerais de direito, se for privado da nua-titularidade, salvo nos casos de autogestão justificada, nos termos do art. 2º.<sup>25</sup>

No entanto, a lei impunha para definição da situação de proprietário ou o acordo entre ele e o colectivo de trabalhadores, homologado pelo INEA, por expropriação da empresa ou da nua-titularidade, ou o

---

<sup>19</sup> Teixeira Martins, RDE, Ano IV, i, págs. 129 e segts.

<sup>20</sup> As empresas em autogestão são “empresas que (...) foram ocupadas pelos seus trabalhadores, o que gerou (...) uma situação jurídica anómala, uma vez que a acção dos trabalhadores não assentou em qualquer título juridicamente legítimo de transferência de propriedade ou posse da empresa. Foi a esta situação que, embora de uma forma transitória e instrumental, a lei 68/78, de 16 de Outubro, veio dar um mínimo de sustentáculo jurídico.” Parecer n.º 114/79 do C. C. da Pª Geral Da Repª

<sup>21</sup> Art. 10º, 3.

<sup>22</sup> Art. 13º.

<sup>23</sup> Arts. 1468º, a e 1476º, a contrario.

<sup>24</sup> Art. 1482º do CC.

<sup>25</sup> Dos factos provados não pode concluir-se se a auto-gestão é viciada, justificada ou injustificada, segundo os conceitos definidos no art. 2º.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

decurso do prazo de 120 dias, a contar da data de entrada em vigor da lei 68/78, sem que tenha sido pelo proprietário intentada acção de reivindicação da empresa ou de restituição da sua posse.<sup>26</sup>

Passado esse prazo, caduca o direito de o proprietário reivindicar a empresa, adquirindo-a o Estado se, entretanto, não tiver havido expropriação ou acordo com o proprietário.<sup>27</sup>

A lei pretendia uma rápida regularização dessas empresas: devolvendo-as aos proprietários (arts. 37º a 40º), permitindo a sua aquisição pelo Estado (arts. 41º a 45º) ou a sua aquisição pelos trabalhadores (arts. 46º e 48º).

A lei presumia que, passado esse prazo, os proprietários se desinteressavam da empresa.<sup>28</sup>

É que, em muitos casos, certamente os proprietários não reivindicavam a empresa “por a considerarem em situação de falência ou inviável, ou para se libertarem de encargos e conflitos desagradáveis; ou ainda por dificuldades resultantes de ausência no estrangeiro.”<sup>29</sup>

E a imposição daquele prazo de caducidade, visava o interesse público da certeza jurídica e da regularização de empresas que, no tecido social e económico, tinham um peso significativa, representando muitos postos de trabalho, numa altura em que se impunha a sua manutenção e até substancial alargamento, com o desemprego que grassava no País, agravado pelo regresso em massa dos “retornados” das ex-colónias, na sequência da descolonização, ocorrida com o 25 de Abril.

Como diz Manuel de Andrade,<sup>30</sup> “o fundamento específico da caducidade é o da necessidade de certeza jurídica. Certos direitos devem ser exercidos durante certo prazo, para que ao fim desse tempo fique inelutavelmente definida a situação jurídica. É de interesse público que tais situações fiquem, assim, definidas duma vez para sempre, com o transcurso do respectivo prazo.”

A caducidade resulta da “inércia do respectivo titular, que ou significa renúncia ao seu direito ou de qualquer maneira o torna indigno de protecção jurídica.”

Ora, vindo demonstrado que a empresa referida nos autos entrou em autogestão antes de 1977 e que os proprietários não a reivindicaram no prazo de 120 dias, a nua-titularidade reverteu para o Estado e a posse útil e gestão definitiva consolidou-se no colectivo dos trabalhadores.

No Ac. do TC de 11.7.84, BMJ 352, 168 e segts., concluiu-se, e bem, que a não propositura da acção de reivindicação da empresa no prazo de 120 dias a que se refere o art. 47º, 1 da lei 68/78 conduz à aquisição pelo Estado da nua-titularidade.<sup>31</sup>

---

<sup>26</sup> Art. 39º, 1.

<sup>27</sup> Art. 43º.

<sup>28</sup> “Doutro modo, ficariam indefinidamente à mercê da vontade dos seus proprietários, que exerceriam a via judiciária da reivindicação ou da restituição da posse quando muito bem entendessem, certamente só quando a situação económica lhes interessasse” – Ver. Do Mº Pº, Ano 5º, Vol. 17, pág. 175.

<sup>29</sup> Autogestão em Portugal, Cadernos de Ciência e Técnica Fiscal, 117, pág. 214.

<sup>30</sup> Teoria Geral da Relação Jurídica, Vol. II, pág. 464.

<sup>31</sup> Verificada a situação fáctica de autogestão pelos trabalhadores de uma determinada unidade produtiva, aquele diploma será imediatamente aplicável, quer a autogestão assumida a característica de viciada, injustificada ou viciosa- arts. 2º, 19º, 29º, 4 e 31º, 1 b) da lei 68/78” – ver passagem do saneador-sentença que, depois, veio a ser revogado.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Impunha-se ao proprietário o dever de propor a acção de reivindicação <sup>32</sup> se quisesse a propriedade plena da empresa; se o não fizer a caducidade opera como “causa indirecta de desapropriação; ela é a condição da desapropriação e, eventualmente, uma presunção de que o titular do direito se desinteressou da mesma.”

Esta transferência para o Estado das empresas em autogestão não reivindicadas pelos proprietários, constituíam uma nacionalização ou socialização dos meios de produção, então admissível constitucionalmente pelo art. 82º da Constituição de 1976 e da 1ª revisão (lei n.º 1/82, de 30.9).

Nas revisões posteriores (leis n.º 1/89, de 8.7; lei n.º 1/92, de 30.9) o normativo passou a ter a epígrafe de “requisitos de apropriação colectiva”, sendo substituído o termo “nacionalização e socialização” por “apropriação colectiva”, acrescentando-se o termo “e solos” a seguir a “meios de produção” e substituindo-se o termo “de indemnização” por “da competente indemnização”.

Contudo, fazendo um paralelismo com o art. 168º, 1, l) da Constituição (revisão de 1992), Gomes Canotilho e Vital Moreira <sup>33</sup> entendem que, apesar de o termo “nacionalização” não estar aí empregue explicitamente, o está implicitamente.

A lei constitucional vigente, à data do incêndio da empresa, permitia, pois, a nacionalização e socialização dos meios de produção e, por isso, das empresas em autogestão, sendo certo que, “a motivação da socialização dessas empresas é a protecção das situações de autogestão,” <sup>34</sup> na sequência da obrigação constitucional consagrada no art. 61, 2 da Constituição primitiva e art. 84º, 3 da revisão de 82, 86º, 3, da revisão de 1989 e 86º, 3 da revisão constitucional de 1992.

E, acrescenta o Ac. que “o interesse público que justifica a desapropriação dessas empresas não é, portanto, a de proteger os interesses dos trabalhadores em autogestão mas, sim, proteger o próprio valor constitucional da autogestão”.

### c) Indemnização dos proprietários.

Não vem demonstrado, nem sequer alegado, de forma clara, (os AA. apenas referem de passagem que não é clara a transferência da propriedade para o Estado, sendo necessário, para tal que o proprietário houvesse sido indemnizado, nos termos do art. 31º, 1, b) – ver art. 8º da resposta de fls. 83) que os AA. não foram indemnizados pelo Estado.

É seguro, no entanto, que não vem demonstrado que o Estado se tivesse recusado a indemnizar os AA., nos termos do art. 31º, 1, b).

O que o art. 31, 1, b) diz é que a nua-titularidade confere ao seu titular a faculdade de “ser indemnizado, nos termos gerais de direito”.

---

<sup>32</sup> **E não reivindicar apenas a indemnização emergente do seguro, pois, este integra-se na universalidade que é o estabelecimento comercial; doutro modo, os AA. receberiam o comoda sem suportar o incomoda (dívidas e obrigações contraídas pela empresa que, certamente, foram suportadas pelo Estado com a indemnização derivada do seguro).**

<sup>33</sup> **Constituição Anot., 3ª Ed., pág. 408)**

<sup>34</sup> **Ac. do TC Citado.**

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Essa faculdade confere aos AA. um direito potestativo de exigir do Estado a indemnização nos termos gerais de direito.

Para tanto, impunha-se que eles exercessem esse direito potestativo.

E os AA. não alegaram nem demonstraram que intentaram tal acção e que, fazendo-o, o Estado se recusou a pagar-lhes a correspondente indemnização.

A lei n.º 68/78 não representa, pois, um confisco nem a perda da nua-titularidade ocorreria sem indemnização, como dizem os AA.

Por outro lado, quando afirmam que o art. 62º da Constituição impõe a justa indemnização e que, no caso, há inconstitucionalidade, por não lhes ter sido paga, importa dizer que o caso dos autos não era o mesmo que expropriação.

De facto, o conceito de expropriação não coincide com os de nacionalização e socialização que, reportando-se a “meios de produção”, enquanto a expropriação de reporta, em princípio, a bens imóveis, “resultam de uma consideração de política económica e social: são providências ditadas por opções dessa natureza e traduzem-se em alterar a situação relativa dos agentes económicos do Estado.”<sup>35</sup>

“ A nacionalização e a socialização reportam-se a bens de produção, à exploração de empresas, enquanto que a expropriação normalmente é de bens imóveis singularmente considerados.”<sup>36</sup>

Por isso, o texto constitucional que rege a justa indemnização para a expropriação não era aplicável à nacionalização e socialização: havia, para o efeito, norma especial, o art. 82º da Constituição (art. 83º da revisão de 1989 e 1992) na qual se integra o art. 31º, 1, b) da lei 68/78, já citada, como se refere no já aludido Ac. do TC.<sup>37</sup>

A lei constitucional então vigente apenas não concedia indemnização nos casos de os meios de produção terem sido injustificadamente abandonados – art. 87º, 2 da Constituição de 1976 ( na revisão de 1989 o preceito passou a ter a seguinte redacção: “os meios de produção em abandono podem ainda ser objecto de arrendamento ou de concessão de exploração compulsivos, em condições a fixar”).

No entanto, mesmo nesse caso, o art. 47º, 1 da lei 68/78 não se encontrava inquinado de inconstitucionalidade porque “mesmo que houvesse norma a recusar a indemnização, ainda assim poderia defender-se que isso apenas infirmaria a legitimidade da norma que negasse a indemnização e não a que determina a desapropriação.”<sup>38</sup>

No caso dos autos, não vêm demonstrados factos que permitam concluir pela caracterização da autogestão como justificada ou injustificada, havendo lei expressa e bem clara – o art. 31º, 1, b) – a consagrar a regra geral de indemnização aos proprietários por aquisição da nua-titularidade da empresa.

---

<sup>35</sup> Ac. do TC citado.

<sup>36</sup> Jorge Miranda, em citação do mesmo AC. do TC.

<sup>37</sup> Aí cita-se A. Varela quando esse A. menciona que “não existe qualquer antinomia entre a expressão “nos termos gerais de direito” utilizada no preceito (art. 31º, 1, b) e a obrigação de indemnizar com fundamento na prática de acto lícito.”

<sup>38</sup> Ac. citado do TC.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

d) Seguro.

Transferida para o Estado a nua-titularidade da empresa dos AA., por força do art. 47º da lei 68/78 e não estando inquinada de inconstitucionalidade, o seguro transmitiu-se para ele, como claramente resulta do disposto no art. 431º do Cód. Comercial: “mudando o objecto seguro de proprietário durante o tempo do contrato, o seguro passa para o novo dono pelo facto da transferência do objecto do seguro...”<sup>39</sup>

A extinção do seguro com a transmissão da coisa segura feriria “interesses dignos de tutela: o adquirente da coisa segura, se assim o entendesse, teria de fazer novo seguro, sujeitando-se a ficar a descoberto durante algum tempo; o alienante perdia parte do prémio e o segurador via o seguro escapar-se-lhe em proveito de outro preferido pelo adquirente. Por isso, hoje, nos seguros contra danos, a regra é a da transmissão do contrato de seguro sempre que a coisa segura seja alienada, independentemente de acordo do segurador ou transmitente – art. 431º do Cód. Comercial.”<sup>40</sup>

Daqui resulta a improcedência das conclusões dos apelantes, em total concordância com a sentença impugnada, como já o havíamos feito, embora com a omissão de pronúncia detectada pelo douto Ac. do STJ a que agora pensamos ter dado integral cumprimento.

### **Decisão**

Pelo exposto, julga-se improcedente a apelação e confirma-se a sentença apelada.

Custas pelos apelantes.

Porto, 29.10.98

---

<sup>39</sup> Ver também Moitinho de Almeida, *O Contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, pág. 237 e segts e especialmente pág. 239, respeitante, precisamente, ao contrato de incêndio.

<sup>40</sup> Moitinho de Almeida, *O Contrato de seguro no Direito Português e Comparado*, pág. 237 e ainda a pág. 239, respeitante, precisamente, ao contrato de incêndio.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## 3ª SECÇÃO CÍVEL

Acórdão do Sumário nº

### TEMA:

- LETRA DE CÂMBIO**
- SUBSCRIÇÃO POR GERENTE**
- FALSIDADE DA ASSINATURA**
- OPONIBILIDADE A TERCEIRO DE BOA FÉ**

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Banco Pinto e Sotto Mayor, S.A., com sede em Lisboa, instaurou a presente execução ordinária contra "A Searinha - Comércio de Alimentos e Artigos do Lar, L.da", com sede na Travessa de 5. Paulo, 129, em Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaja, pedindo a citação da executada para pagar o valor da letra exequenda, no montante de 1.800.000\$00, acrescida de juros vencidos e vincendos, ou nomear bens à penhora, sob pena de se devolver tal direito ao exequente.

Para tanto, alega, resumidamente o seguinte:

- O Banco exequente é legítimo dono e portador da letra de fis 6, no valor de 1.800.000\$00, sacada por Manuel de Carvalho Nascimento, L.da e aceite pela executada;
- Tal letra *foi* endossada ao Banco exequente, que a descontou no exercício normal da sua actividade bancária;
- Apresentada a pagamento na data do seu vencimento, não foi paga, apesar das diligências feitas junto dos seus intervenientes.

O Ex.mo Juiz indeferiu liminarmente a execução.

Agravou o exequente, que conclui:

- 1 - A sociedade executada é parte legítima, porquanto é titular da relação material controvertida tal como o exequente a configura.
- 2 - A assinatura do gerente está aposta no lugar reservado ao aceite, sobre o carimbo da sociedade sacada, num título em que a sacada é identificada como sendo a executada.
- 3 - Esta atitude do gerente é claramente denunciadora da sua intenção de querer obrigar, como aceitante, a sociedade que representa.
- 4 - A indicação da qualidade de gerente, mencionada no nº4, do art. 260 do C.S.C., pode ser tácita, podendo retirar-se de factos que indubitavelmente indiciem que o acto foi praticado nessa qualidade.
- 5 - O despacho recorrido violou o disposto no art. 26 do C.P.C., 260, nº4, do C.S.C. e 217 do C.C.
- 6 - Deve ser revogado e ordenado o prosseguimento dos autos.

A executada contra-alegou em defesa do julgado.

O Ex.mo Juiz sustentou o agravo.

Corridos os vistos, cumpre decidir.

Factos a considerar, com interesse para a decisão:

Da letra dada à execução, resultam os seguintes elementos relevantes:

- a) - Sacador: Manuel de Carvalho Nascimento, L.da;
- b) - Sacado: A Searinha - Comércio Aumentar e Artigos do Lar, L.da;
- c) - aceitante: uma assinatura, cuja autoria o exequente atribui ao gerente da executada, tendo sobreposta um carimbo identificativo da firma sacada, com os seguintes dizeres: "A Searinha - Comércio de Alimentos e Artigos do Lar, L.da, Adega Regional, Trav. 5. Paulo, 129, tel. 7837077, Oliveira do Douro, Vila Nova de Gaia, Contribuinte nº 803 376 481".

\*

O requerimento executivo foi liminarmente indeferido, por falta de legitimidade da executada, nos termos dos arts. 81 1-A, al. b), 26 e 494, al. e) do C.P.C., com a seguinte argumentação constante do despacho recorrido, que se transcreve:

Conforme resulta do art. 260, nº4, do Código das Sociedades Comerciais, os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com a indicação dessa qualidade. Só assim ficam as sociedades por quotas, como é o caso, obrigadas.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Para que o aceite seja eficaz, nestes casos, toma-se necessária a identificação da sacada e a sua declaração de vontade no sentido de assumir a obrigação cambiária, feita por alguém que disponha de poderes para a representar e obrigar - os gerentes.

Ora, in casu, aparece no local do aceite uma assinatura desprovida de qualquer indicação quanto à qualidade do seu autor.

Não se indicando a qualidade em que assinou, não há aceite, nem do sacado, pois não assinou como tal, nem do gerente, pois pessoalmente não era sacado.

Temos, pois, a sociedade "A Searinha- Comércio de Alimentos e Artigos do Lar, L. da" como sacada, mas não como aceitante, pelo que o exequente não poderá exigir a esta o pagamento da quantia titulada pela letra, uma vez que não é obrigada cambiária" (fis 10).

Será assim?

Afigura-se que a questão do aceite da letra poderá ser vista a outra luz.

Pelo aceite, o sacado obriga-se a pagar a letra, na data do vencimento - art. 28 da Lei Uniforme sobre Letras e Livranças.

Uma das formas pelas quais se pode exprimir o aceite é a simples assinatura do sacado, aposta na parte anterior da letra - art. 25 da L.U.

No entanto, como o sacado é aqui uma sociedade comercial por quotas, haverá que considerar o regime específico da sua vinculação.

O art. 260, n<sup>o</sup>4, do C.S.C. dispõe que os gerentes vinculam a sociedade, em actos escritos, apondo a sua assinatura com indicação dessa qualidade.

Este preceito destina-se fundamentalmente a proteger os interesses daqueles que contrata ~ com a sociedade.

Pretende-se que os mesmos possam ficar seguros de que foi a sociedade quem contratou e de que será na esfera jurídica desta ( e não na dos gerentes) que se radicarão os direitos e obrigações assumidas.

Tal significa que a menção da qualidade de gerente destina-se a armar que o assinante não agiu em nome próprio, mas em nome e em representação da sociedade.

Por isso, a simples aposição do nome da firma constante do respectivo carimbo, no lugar destinado ao aceite, é irrelevante para a vinculação da sociedade.

O mesmo se diga da simples aposição de uma assinatura, sem a menor referência á sociedade pretensamente subscritora.

Indispensável para a vinculação da sociedade é a reunião dos dois elementos: assinatura pessoal do gerente e menção da qualidade de gerente.

Ensina Raúl Ventura (Sociedades por Quotas, III, 171) que "mencionar a qualidade de gerente implica a especificação da sociedade de que a pessoa invoca a gerência e esta especificação só está perfeita se o tipo da sociedade for tomado claro, o que resulta da própria firma social completa".

Aqui chegados, é altura de perguntar se, pelo facto do aceite da letra ser um negócio formal, a declaração da qualidade de gerente tem de ser expressa ou se poderá ser feita de forma tácita.

Com efeito, a declaração negocial pode ser expressa ou tácita: é expressa, quando feita por palavras, escrito ou qualquer outro meio directo de manifestação da vontade ; e tácita, quando se deduz de factos que, com toda a probabilidade, a revelam - art. 217, n<sup>o</sup>1, do Cód. Civil.

Como observa Rui de Alarcão exposição de Motivos, Bol. 86, 233), "é muito frequente entender-se que se for exigida forma para a declaração negocial, esta só pode fazer-se expressamente. Ora, não parece que haja incompatibilidade entre a exigência de forma e a possibilidade da respectiva declaração se fazer tacitamente. Desde que os *facta concludentia* se mostrem revestidos da forma exigida, a declaração, embora tacitamente feita, nem por isso deixará de ser formal".

Por isso se estabelece no art. 217, n<sup>o</sup>2, do Cód. Civil, que " o carácter formal da declaração não impede que ela seja emitida tacitamente, desde que a forma tenha sido observada quanto aos factos de que a declaração se deduz".

Também Mota Pinto (Teoria Geral do Direito Civil, 1976, pág. 337) ensina:

"É óbvio (será até muito frequente) que a declaração tácita pode ter como *facto concludente* uma declaração expressa, exteriorizando directamente outro conteúdo negocial.

A possibilidade de um negócio formal ser realizado através de declaração tácita é expressamente reconhecida pelo n<sup>o</sup>2, do art. 217 do Cód. Civil. Basta, mas torna-se necessário que os factos concludentes estejam revestidos de forma legal".

Na mesma linha se pronuncia Manuel de Andrade (Teoria Geral de Direito Civil, 1960, vol. II, pág. 133/134).

Assim, apesar de se tratar de um titulo de crédito cambiário, se dos próprios termos do acto do aceite resultar claro que a intervenção do gerente, com a aposição da sua assinatura, só podia, com toda a probabilidade, ter sido feita em representação da sociedade, toma-se desnecessário que a menção da declaração da qualidade de gerente seja feita de forma expressa, através da utilização da expressão sacramental: "o gerente".

A indicação da qualidade de gerente, para efeitos do citado art. 260, n<sup>o</sup>4, do C.S.C., pode ser tácita, podendo aqui retirar-se de factos concludentes atinentes aos termos da própria subscrição do aceite, exarados na letra e revestidos de forma escrita, que indiquem, com toda a probabilidade, que o acto foi praticado naquela qualidade.

Pois bem.

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Tendo o gerente da sociedade apostado a sua assinatura no lugar destinado ao aceite, com a sobreposição sobre essa assinatura do carimbo com a firma social e com indicação pormenorizada da sua sede, telefone e número de contribuinte, julga-se que este circunstancialismo é bastante para se considerar **tacitamente declarado** que o assinante interveio na qualidade de gerente, em representação da sociedade "A Searinha - Comércio de Alimentos e Artigos para o Lar, L.da" e que esta revela a sua vontade de se obrigar como aceiteante.

Como estes factos concludentes se mostram revestidos de forma escrita, a declaração da qualidade de gerente, embora tacitamente feita, nem por isso deixa de ser formal, com o que fica salvaguardada a observância do preceituado no citado art. 260, n<sup>o</sup>4.

Só resta acrescentar que, perante um tal factualismo, nem os interesses do credor se mostram postergados, pois é lícito presumir que este ficou ciente de que quem se vinculava com a subscrição do título fora a sociedade e não o seu gerente.

Em sentido algo semelhante já se decidiu no Acórdão da Relação de Lisboa de 20-11-97, Col. )~, **5<sup>o</sup>**, 93, embora com fundamentação não coincidente.

E nem se objecte que, estando a letra já no domínio das relações mediatas, a sociedade demandada não poderá opôr ao exequente, como terceiro de boa fé, em embargos de executada, a eventual excepção da falsidade da assinatura aposta no lugar do aceite, por não ser do seu gerente.

O art. 17 da L.U. prescreve a inoponibilidade ao portador mediato das excepções que se estabelecem entre os signatários da letra e das excepções causais; ou seja, das que decorrem de vícios da convenção executiva (Ferrer Correia, Lições de Direito Comercial, Letra de Câmbio, vol. III, 58).

Só que a excepção da falsidade da assinatura não se inclui nesse tipo de excepções (Ac. Rei. de Coimbra de 11-5-93, Col. XVIII, **3<sup>o</sup>**, **33**).

Trata-se, antes, de uma excepção in rem "relativa, que pode ser oposta a qualquer possuidor do título, por aquele a quem é atribuída a assinatura (Gonçalves Dias, Da Letra e da Livrança, II, 502 e Vaz Serra, Bol. 60-138).

Tal excepção, baseada na falsidade da assinatura, é oponível a qualquer possuidor do letra, porque se aquele, a quem é atribuída a assinatura, não assinou o título, seria despropositado e violento considerá-lo obrigado.

Aliás, resulta do art. **7<sup>o</sup>** da L.U. que a falsidade da assinatura torna nula a obrigação daquele a quem a assinatura respeita (Vaz Serra, Bol. 60-122, nota 270).

Consequentemente, não se justifica o indeferimento liminar.

Termos em que, no provimento do agravo, acordam em revogar o despacho recorrido e em ordenar que o Ex-mo Juiz o substitua por outro que determine o prosseguimento da execução.

Custas pela executada.

**Porto,**  
**Acórdão de 9.11.98**  
**Proc. 97/98-5<sup>a</sup> secção**  
**Relator: Azevedo Ramos-Adjuntos-Reis Figueira e Brazão**  
**de Carvalho**

---

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## (2ª SECÇÃO CRIMINAL)

### Acórdão do Sumário nº

#### TEMA:

#### NEGLIGÊNCIA MÉDICA

Acordam no Tribunal da Relação do Porto:

Participados ( por ... ) à Delegação da Procuradoria da República do Tribunal Judicial da comarca de Guimarães, factos susceptíveis de integrarem a prática de um crime p.e p. pelo artº 150º do CP/82 (vigente á data dos factos) - falta de assistência médica violadora das "leges artis", geradora de perigo para o corpo, saúde ou vida da queixosa ... e de suas filhas gémeas...l - factos esses ocorridos no Hospital de... - (Hospital Distrital) - aquando do nascimento daquelas gémeas, e em que são denunciados ... foi instaurado o respectivo inquérito.

Findo este, o MºPº considerando que a matéria indiciária colhida aponta no sentido de que os arguidos não cometeram qualquer crime - quer o de recusa de facultativo quer o decorrente da violação das leges artis - absteve-se de deduzir acusação e ordenou o arquivamento dos autos.

Notificados daquele despacho, os denunciantes requereram a abertura da instrução, visando a pronúncia dos denunciados pela prática do crime p.e p.pelo artº 150º do CP/82.

Finda a instrução, o Mmº Juíz, considerando não se terem reunido indícios suficientes da prática, por parte dos arguidos, de qualquer crime, designadamente dos que lhe são imputados pelos queixosos - entretanto a denunciante ... constituiu-se assistente nos autos - proferiu despacho de não pronúncia daquele.

É desse despacho de não pronúncia que, inconformada, a assistente ... - interpôs o presente recurso, pugnando pela respectiva revogação e pela sua substituição por outro que pronuncie os arguidos pela prática do crime que lhes era imputado.

**A assistente** termina a sua motivação com as conclusões seguintes:

A- A Mmª Juíz, na decisão instrutória considerou assentes os seguintes factos:

- a-1- A gravidez da ... podia-se classificar como de risco;
- a-2- Esta gravidez exigia certos cuidados, nomeadamente a permanência junto á mãe, de um assistente obstétrico;
- a-3- Por cada feto, deveria haver de imediato duas pessoas, uma das quais especialista em reanimação e assistência neonatal;
- a-4- A opção pela via vaginal implicava monitorização deste trabalho de parto e disponibilidade da equipa obstétrica e pediátrica e a parturiente deveria ser monitorizada, sob responsabilidade do obstetra;
- a-5- Era de exigir a presença de um obstetra e de um pediatra no momento do primeiro parto;
- a-6- Não foi atendida uma regra essencial ao afastamento dos perigos a eles inerentes: prescindiu-se da presença do obstetra e do pediatra, tendo o parto sido efectuado por uma enfermeira parteira;
- a-7- Que no primeiro parto, foi omitido, por todos os arguidos, um dever de cuidado que se impunha observar;
- a-8- Que estava no âmbito das suas capacidades prever os perigos inerentes ao parto em questão e actuar em conformidade com essa previsão;
- a-9- E os cuidados referidos não são impraticáveis ou impossíveis de serem exequíveis nos termos e condicionamentos em que se encontravam os arguidos.

B- A Mmª Juíz não deu relevância ao Parecer do Colégio de Ginecologia e Obstetrícia da Secção Regional do Centro da Ordem dos Médicos e ao despacho do Conselho Disciplinar do Norte da Ordem dos Médicos.

C- A Mmª Juíz considerou que a actuação dos arguidos integra uma violação das leges artis.

D- Concorde, no entanto, com o Digno Magistrado do MºPº que " nada se apurou no sentido de que da mesma actuação pudesse resultar ou tenha resultado qualquer perigo para o corpo, a saúde ou vida da ofendida e das duas gémeas.

E- Fundamenta esta conclusão da seguinte forma:

e-1- Quanto á Maria ... nada resulta que possa afastar a conclusão de que não é possível comprovar a existência de asfíxia perinatal da mesma.

e-2- Quanto á ..., não é possível afirmar que a situação clínica e a causa da morte da ... sejam de origem genética como foi afirmado no despacho de arquivamento.

e-3- Mas apesar disso, conclui que "seria temerário afirmar que a ... sofria de encefalopatia anóxico-isquémica".

F- A conclusão a que chegou a Mmª Juíz de que a Catarina não sofria de encefalopatia anóxico-isquémica, é infundada e indevidamente fundamentada.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

G- A Mm<sup>a</sup> Juíz não justificou porque seguiu a opinião científica daqueles três peritos do Hospital de S.João, das especialidades de Obstetrícia, Pediatria e Neonatologia e Neurologia, em detrimento da igualmente opinião científica do Prof. Doutor A.Pinto da Costa, perito médico legal especialista em Medicina Legal pela Ordem dos Médicos.

H- Segundo este perito, Director do IML do Porto, a .... morreu após não ter tido a assistência conveniente que era exigida.

I- A fundamentar esta afirmação, decisiva para pronunciar os arguidos, o Prof. Pinto da Costa afirma, em resumo:

i-a- A causa da morte da ... foi bronco-pneumonia inequivocamente comprovada pelo exame microscópico do pulmão, a qual não pode deixar de se relacionar com falta de maturidade pulmonar que se associa, frequentemente com anóxia cerebral e com a anóxia relacionada com uma mãe que fuma vinte cigarros por dia.

i-b- Se a decisão (parto por via baixa) tivesse sido atempada, poderia ter salvo a vida da criança se lhe fossem prestados os cuidados de que necessitava.

i-c- Consta do diagnóstico de saída do Hospital de Santo António encefalopatia hipoxico-histémica grau III.

i-d- Em todos os registos clínicos do Hospital de Santo António há referência á encefalopatia anoxico isquémica.

i-e- Não é possível negar a existência de anóxia cerebral intra parto.

i-f- Em nenhum registo clínico há elementos suficientes para considerar que a gémea ... apresentava uma síndrome polimal formativa de causa genética.

i-g- Os exames de TAC não mostraram sequelas significativas, mas toda a história clínica se orienta no sentido da .... ter sofrido anóxia perinatal que originou a patologia cerebral que contribuiu para a sua morte.

i-h- Os médicos do Hospital de S.João não provaram que a .... teria morrido por ter uma malformação congénita.

i-i- Existe um limite para a asfixia intra parto, o qual se é ultrapassado leva á morte ou a lesões graves o que não se verifica para uma asfixia contínua.

i-j- Não há dúvidas de que as duas gémeas foram vítimas de anóxia intraparto a qual motivou a intervenção de meios de suporte de ventilação mecânica assistida ao ponto de terem de ser transferidas para o Hospital de Santo António no Porto.

i-l- O Diagnóstico deste hospital de Santo António, no Porto, fls. 303 dos autos,relativamente à...., foi de encefalopatia anóxico-isquémica grave, classificando de grau III, a fls. 408, e relativamente á primeira gémea, ..., asfixia neonatal.

i-m- Face á situação de alto risco, deveria ter sido realizada uma cesariana ou a transferência para o Hospital de Santo António.

J- A decisão instrutória da Mm<sup>a</sup> juíz relativamente ao nexo de causalidade entre o parto e a morte da ... também se refere ás conclusões formuladas pelo perito médico do tribunal recorrido. Estas não traduzem uma posição individual, antes fundamentaram-se no parecer elaborado pela Junta Médica do Hospital de S.João.

L- Segundo um dos esclarecimentos pelo Prof. Daniel Serrão, não se encontram no relatório da autópsia suportes morfológicos para um diagnóstico de síndrome polimalformativo.

M- Os peritos do Hospital de S.João fundamentam a sua opinião nos resultados dos meios complementares de diagnóstico clínico, relevância essa que esteve na base da formulação das respectivas conclusões.

N- Apesar da autópsia não ter referido concretamente a causa da morte da ..., dúvidas não restam, face aos esclarecimentos científicos prestados nos autos, que terá sido uma de duas:

Síndrome polimalformativo de origem genética;

Encefalopatia anóxica-isquémica.

O- E como se depreende da opinião do Prof. A.Pinto da Costa, e contrariamente ao que fora concluído pela Mm<sup>a</sup> Juíz, a falta de assistência médica no primeiro parto prejudicou não só o primeiro parto, como o segundo.

Só que as consequências do primeiro parto foram reversíveis e as do segundo parto foram irreversíveis.

P- Existe uma relação causal entre a morte da .... e a forma como decorreu esse parto, o qual foi, por sua vez, consequência da forma como decorreu o parto da primeira gémea, Maria Helena.

Q- Segundo Eduardo Correia, a conduta negligente e o nexo de causalidade com o evento são evidentes nos seguintes casos:

q-1- O dever, cuja violação a negligência supõe, consiste antes de tudo em o agente não ter usado aquela diligência exigida segundo as circunstâncias concretas para evitar o evento.

q-2- Estes deveres podem estar particularmente ligados pelo uso e pelas normas jurídicas ao exercício de um certo ofício, profissão ou actividade.

q-3- Para que haja negligência é necessário que tenha lugar uma actividade que viole os usos ou costumes da experiência e que a produção do evento seja da experiência e que a previsão do evento seja previsível e só a omissão desse dever impeça a sua previsão ou a sua justa previsão.

R- É um nexo de causalidade adequada que vem a fixar objectivamente os deveres de previsão, que, quando violados, podem dar á negligência, ou seja, que vem dizer quando se deve prever um resultado como consequência duma conduta, em si ou na medida em que se omitem as cautelas e os cuidados adequados a evitá-los.



## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

S- Para que haja censura a título de negligência é necessário que o agente possa ou seja capaz segundo as circunstâncias do caso e as suas capacidades pessoais, de prever ou de prever correctamente a realização do tipo legal de crime.

T- Segundo este criminalista, as disposições do Código Penal referentes á culpa, mostram que, pelo menos em princípio, não é necessário nem correcto recorrer-se ao pensamento da responsabilidade objectiva ou pelo evento.

O juízo de censura em que se estrutura a culpa não se esgota numa relação objectiva do facto com o agente sob a forma de dolo ou negligência, mas supõe sempre a possibilidade de se exigir do agente outro comportamento.

U- Há causalidade nas acções por negligência quando o resultado é uma consequência adequada da conduta.

V- Parece, pois, evidente o nexo de causalidade entre a falta de assistência médica no primeiro parto e a morte da segunda gémea.

X- Teremos pois que concluir que a causa da morte da ... tivesse sido encefalopatia anóxica isquémica, a qual foi consequência da falta de assistência médica no primeiro parto.

Foram violadas as disposições dos arts. 136º, 137º do CP/82, artº 150º do CP revisto, artº 410º-2-b) e c), 308º-1 do CPP.

Respondeu o Digno Magistrado do MºPP, pugnando pela manutenção do decidido.

Embora sem formular conclusões, alega, em resumo:

A assistente requereu a instrução por entender que do inquérito resultavam indícios suficientes da prática, pelos arguidos, de um crime p.e p. sucessivamente, pelos arts. 136º do CP/82 e 137º do CP revisto pelo DL 48/95, de 15/03 e um crime p.e p.pelo artº 150º de ambos os diplomas citados.

Em face da revogação do nº2 do artº 150º do CP/82, operada pelo DL 48/95, a violaçãodas leges artis terá de aferir-se casuisticamente e em conexão com utros normativos, designadamente com os que prevêem as ofensas corporais e o homicídio, voluntários ou negligentes.

Em face desta alteração legislativa, a violação das leges artis só é criminalmente punível se dela resultar uma ofensa para o corpo ou saúde do paciente, sendo, assim, um crime de resultado.

Por sua vez, os arts. 136º do CP/82 e 137º do CP revisto prevêem a condenação para "quem com negligência causar a morte a outra pessoa".

De parte dos elementos probatórios recolhidos nos autos resulta dever considerar-se o parto gemelar da assistente como de risco e, nessa medida, a ausência dos arguidos médicos no parto da 1ª gémea e o seu não chamamento atempado pela enfermeira, devem considerar-se violação das leges artis.

Porém, para que tal violação possa ser criminalmente punível, é necessário verificar-se que da mesma resultou lesão para o corpo ou saúde da paciente.

É neste ponto que divergem as opiniões da assistente e do despacho recorrido.

Aquela, invocando o parecer do Prof. Pinto da Costa, entende que a causa da morte da 2ª gémea (...) foi encefalopatia anóxica isquémica e que a mesma ocorreu como consequência directa da falta de assistência médica verificada no parto da 1ª gémea (...), que sofreu de asfixia neonatal.

Por isso, conclui a recorrente verificar-se nexo de causalidade entre a violação da leges artis e a morte da .... e a doença da ....

Porém, outros elementos probatórios existem no processo dos quais se deve concluir, como fez a Mmª Juíz, que da conduta dos arguidos nenhuma consequência concretas resultaram para a assistente ou para as suas filhas, já que, da globalidade das provas resulta que não é possível comprovar-se a asfixia perinatal da ... nem que a ... faleceu em consequência de encefalopatia anóxico-isquémica ( o que é claramente afastado pelos peritos da especialidade de obstetrícia, pediatria e neurologia ).

Mais se entendeu que o 2º parto - da ... - ocorreu totalmente dentro das regras de conduta exigíveis e não se apurou que a falta de assistência de médicos no 1º parto tivesse afectado o 2º.

O despacho recorrido, ao aceitar uma tese contrária ao parecer do Prof. Pinto da Costa, não o fez sem justificações, mas sim após longa e crítica análise de todos os elementos de prova recolhidos e que, na sua maioria, contrariavam a tese daquele ( defendida pela recorrente ).

Assim, não incorreu a Mmª Juíz em erro na apreciação da prova ou em contradição insanável da fundamentação.

Respondeu também a recorrida ..., pugnando igualmente pela manutenção do decidido.

Termina a sua motivação com as conclusões seguintes:

1- O tribunal não estava vinculado á opinião que o Prof. Pinto da Costa emitiu nos autos, senão apenas (por força do que determina o artº 163º e nos moldes aí estabelecidos) ao juízo técnico dos peritos nomeados.

2- Só a prova pericial produzida nos termos dos arts. 151º e segs goza da força especial daquele normativo; não os meros pareceres, por maior que seja a autoridade dos seus subscritores.

3- A decisão impugnada não difere, antes coincide, com o juízo técnico dos peritos, pelo que não tinha a Mmª Juíz a quo que fundamentar ou justificar uma divergência inexistente.

4- De resto, não existe sequer divergência, no essencial, entre a conclusão peremptória dos peritos - que exclui a existência de encefalopatia anóxico-isquémica - e a opinião do citado Prof. Pinto da Costa, na medida em que este admite expressamente nos autos (fls. 984) que se pode levantar a questão (por si aliás, qualificada de "falsa questão") " de não haver elementos para afirmar ou não que a causa directa da anóxia possa relacionar-se com a paralisia cerebral ".

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

5- Ainda que assim não fosse - o que só como absurdo se admite -, o certo é que ficou demonstrado que a recorrida e todo o serviço hospitalar em que estava inserida dispensaram á parturiente todos os cuidados exigíveis relativos ao nascimento da 2ª gémea e, pelo menos quanto a esta, cumpriram escrupulosamente todos os deveres a que estavam submetidos.

6- Assim sendo, como é, nem existe nexó de causalidade entre a doença da 2ª gémea e o trabalho de parto, nem á recorrida é imputável a ofensa de qualquer dever geral ou especial que pudesse preencher os requisitos da negligência.

Respondeu ainda o recorrido ..., pretendendo igualmente a manutenção do decidido, louvando-se na excepcional qualidade do despacho recorrido.

A Mmª Juíz sustentou o despacho recorrido.

Nesta Instância, o Exmº PGA emitiu douto parecer no sentido do não provimento do recurso. Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir.

Estatui o artº 308º-1 do CPP que " Se, até ao encerramento da instrução, tiverem sido recolhidos indícios suficientes de se terem verificado os pressupostos de que depende a aplicação ao arguido de uma pena ....., o juíz, por despacho, pronuncia o arguido pelos factos respectivos; caso contrário, profere despacho de não pronúncia ".

O artº 283º-2, do CPP, refere que " Consideram-se suficientes os indícios sempre que deles resultar uma possibilidade razoável de ao arguido vir a ser aplicada, por força deles, em julgamento, uma pena ou uma medida de segurança ".

Como decidiu o Ac. da Rel. de Coimbra, in BMJ 386, pág. 528, a acusação deve ser rejeitada se a possibilidade de absolvição for maior do que a de condenação.

Já no domínio do anterior CPP, embora não existisse uma norma definidora do que se devia entender por " indícios suficientes ", a jurisprudência vinha decidindo, de forma uniforme, o que se encontra hoje legalmente consagrado nos citados arts. 283º-2 e 308º-1 do CPP.

Lúis Osório, no seu Comentário ao CPP Português, vol. IV, pág. 441, refere que " devem considerar-se indícios suficientes aqueles que fazem nascer em quem os aprecia, a convicção de que o réu poderá vir a ser condenado ".

E o Prof. Figueiredo Dias, in " Direito Processual Penal ", vol.I, pág. 133, escreve: " Tem pois razão Castanheira Neves quando ensina que na suficiência dos indícios está contida a mesma exigência de verdade requerida pelo julgamento final, só que a instrução preparatória ( e até a contraditória ) não mobiliza os mesmos elementos probatórios que estarão ao dispôr do Juíz na fase de julgamento, e por isso, mas só por isso, o que seria insuficiente para a sentença pode ser bastante ou suficiente para a acusação ".

E acrescenta aquele mesmo Professor " a alta probabilidade, contida nos indícios recolhidos, de futura condenação, tem de aferir-se no plano fáctico e não no plano jurídico ".

Por isso, indícios, como refere o Ac. Rel. Porto de 20/10/93, in CJ Tomo IV, pág. 261, " no sentido em que a expressão é utilizada no artº 308º do CPP, são os meios de prova enquanto são causas ou consequências, morais ou materiais, recordações ou sinais do crime ".

E prossegue o mesmo acordão: " para a pronúncia como para a acusação, a lei não exige a prova, no sentido da certeza moral, da existência do crime, bastando-se com a existência de indícios, de sinais dessa ocorrência ".

Todavia não pode daqui concluir-se que a acusação ou a pronúncia possam ser proferidas de forma apressada, precipitada ou leviana. É que, sujeitar alguém, seja quem fôr, a um julgamento, pode acarretar para além do natural incómodo, um vexame e até um estigma de ignomínia, porventura até injustificável, mas que será difícil de arrear da mente das outras pessoas.

Por isso, continua o mesmo acordão, " no juízo de quem acusa, como no de quem pronuncia, deverá estar sempre presente a defesa da dignidade da pessoa humana, nomeadamente a necessidade de protecção contra intromissões abusivas na sua esfera de direitos, mormente os salvaguardados na Declaração Universal dos Direitos do Homem e que entre nós se revestem de dignidade constitucional ( artº 3º daquela Declaração e artº 27º da Constituição da República ) ".

É por tal razão, prossegue o mesmo acordão, que " quer a doutrina, quer a jurisprudência vêm entendendo que aquela possibilidade razoável de condenação é uma possibilidade mais positiva do que negativa; o juíz só deve pronunciar o arguido quando, pelos elementos de prova recolhidos nos autos, forma a sua convicção no sentido de que é mais provável que o arguido tenha cometido o crime do que o não tenha cometido " ou os indícios são suficientes quando haja uma alta probabilidade de futura condenação do arguido ou, pelo menos, uma probabilidade mais forte de condenação do que de absolvição ".

No mesmo sentido pode ver-se o Ac. R.C. de 31/03/93, in CJ 1993, I, pág. 65.

Por outro lado, o artº137º-1 do CP vigente, estatui que *Quem matar outra pessoa por negligência é punido com pena de prisão até 3 anos ou com pena de multa.*

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

E o artº 136º-1 do CP/82, vigente á data dos factos, estatua que *Quem, por negligência, causar a morte de outrem, será punido com prisão até 2 anos.*

“Age com negligência quem, por não proceder com o cuidado a que, segundo as circunstâncias, está obrigado e de que é capaz:

a) representar como possível a realização de um facto que preenche um tipo de crime mas actuar sem se conformar com essa realização;

b)- não chegar sequer a representar a possibilidade de realização do facto” - artº 15º do CP.

Na alínea a) delimitam-se s casos de negligência consciente; na alínea b) define-se o conteúdo da negligência inconsciente.

Hoje, distingue-se ainda entre negligência simples e a negligência grosseira, sendo esta última uma negligência qualificada, punida mais severamente. correspondente á negligência temerária referida no direito espanhol (cfr. Cuello Calón, Derecho Penal, 15ª ed., I, pág. 450 e 451).

Analisando e definindo o conceito de negligência nos crimes de resultado, (como adiante veremos que é o caso em apreço), pode dizer-se - como se refere no despacho recorrido - que constituem o fundamento deste tipo legal de crime, três elementos:

“1- a verificação do resultado;

2- a lesão ao dever de cuidado objectivo;

3-a imputação objectiva do resultado baseado no erro da conduta.

O conteúdo do dever de cuidado consiste em conhecer o perigo para o bem jurídico protegido, resultante da conduta ou da omissão concreta e em orientar-se correspondentemente com isto.

A espécie e a medida do cuidado a ser tomado, resultam das exigências que, numa análise “ex ante”da situação de perigo, se devam fazer a um homem com as qualidades e capacidades do agente.

A previsibilidade do resultado ocorre quando o agente, nas circunstâncias em que se encontrou, podia, segundo a experiência geral, ter-se representado como possíveis, as consequências do seu acto”.

Preceitua o artº 150º do CP vigente que *As intervenções e os tratamentos que, segundo o estado dos conhecimentos e da experiência da medicina, se mostrarem indicados e forem levados a cabo, de acordo com as leges artis, por um médico ou por outra pessoa legalmente autorizada, com intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal, ou perturbação mental, não se consideram ofensa á integridade física.*

“Regula-se aqui na lei penal geral o regime penal das intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, em moldes que, nas suas linhas gerais de fundo, se não afastam dos que já tinham sido consagrados entre nós pela doutrina e até por algumas leis. Elas são lícitas, dentro do condicionalismo aqui estabelecido” - Maia Gonçalves in CP Português, 8ª ed., pág. 592.

O artº 150º-1 do CP/82 tinha a mesma redacção que o actual preceito do CP vigente.

Porém, foi eliminado o nº 2 desse preceito do CP/82 que dispunha que *Se da violação das leges artis resultar um perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, o agente será punido com prisão até dois anos.*

Tal eliminação foi justificada porque este preceito “consagra um caso em que não é possível formular juízo de censura e, por isso, o nº2, subordinado á intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar uma doença, um sofrimento, uma lesão ou fadiga corporal ou uma perturbação mental não podia, dentro da hermenêutica do Código e de princípios indeclináveis que perfilhou, configurar qualquer infracção criminal, sendo por isso, aberrante”- Maia Gonçalves, ob. cit. pág. 592.

Resulta assim, que citado artº 150º do CP se limita a excluir a tipicidade da acção ou conduta, desde que estejam verificados certos requisitos.

São eles:

1- o fim curativo da acção levada a cabo ( que se preenche com a necessidade médica da acção empreendida, ou seja, com uma actuação que represente o caminho apto e indispensável ao ataque do mal do doente, conduzindo-se o seu autor pelo propósito exclusivo de restituir àquele a sua saúde pela forma mais aconselhada. Tomada a expressão no seu sentido amplo, o fim curativo abrange o fim terapêutico, consubstanciado na intenção de prevenir, diagnosticar, debelar ou minorar doença, sofrimento, lesão ou fadiga corporal ou perturbação mental).

2- o respeito pelas leges artis ( que impõe que o agente execute os cuidados médicos com a técnica mais apurada, isto é, segundo os processos e regras oferecidas pela ciência médica, portanto com a perícia devida.

O termo leges artis deve ser entendido no sentido de perfeição técnica do tratamento ou intervenção e também da sua oportunidade e conveniência no caso concreto e idoneidade dos meios utilizados).

3- habilitação legal para se proceder á intervenção ou tratamento ( os actos médicos em causa devem ter sido praticados por quem possua habilitação legal bastante, como seja um médico, um enfermeiro, etc..A habilitação legal de que se fala pressupõe não apenas habilitação técnica bastante como também autorização de exercício do organismo profissional competente)

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Só nestes casos é que as intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos escapam á censura da lei por não constituírem ilícito criminal. A ausência de crime decorre da licitude da intervenção empreendida para prevenção ou restauração da saúde.

(Seguimos de perto Leal Henriques e Simas Santos, CP, 2º vol, 1996, pág.170 e segs.).

Ora, face á alteração legislativa atrás referida, resulta claro que agora os factos referidos no artº 150º do CP só integram ilícito penal se houver ofensa no corpo ou na saúde, seja tal ofensa dolosa (cairá na punição dos arts. 143º,144º,145º,146º e 147º) ou negligente (cairá na punição do artº 148º).

Daí que a violação das *leges artis* causadora de perigo para o corpo, a saúde ou a vida do paciente, tenha deixado de ser punida como crime autónomo, devendo aquela violação ser aferida caso a caso, de acordo com as consequências que daí resultaram para a integridade física, a saúde ou a vida do paciente.

Portanto, se não houver ofensa no corpo ou na saúde a conduta deixou de ser punível ( falta o elemento material do delito ).

Trata-se, como atrás se referiu, de crime de resultado.

E, porque o tipo legal de crime em apreço compreende um certo resultado, o facto abrange não só a acção adequada a produzi-lo, mas também a omissão da acção adequada a evitá-lo, salvo se fôr outra a intenção da lei - artº 10º-1 do CP vigente. Mas a comissão de um resultado por omissão só é punível quando sobre o omitente recair um dever jurídico que pessoalmente o obrigue a evitar esse resultado - artº 10º-2 do CP vigente.

No caso de actuação médica, a doutrina é pacífica no sentido de considerar que aquele dever jurídico existe independentemente da existência de qualquer vínculo contratual, pois a "aceitação pelo médico de um doente cria para aquele um dever jurídico (posição de garante) de evitar a verificação de um evento danoso para a vida e para a saúde deste"- cfr. Figueiredo Dias e Sinde Monteiro in "Responsabilidade Médica em Portugal", Separata ao BMJ 1984, pags. 50 e 51.

Assim, o médico que, por omissão da conduta devida e adequada, provocar um resultado danoso para o corpo, a saúde ou a vida do doente, deve ser criminalmente censurado e punido, pois estava ( mercê daquele dever ) obrigado a evitar aquele resultado.

Tendo presente tudo isto, vejamos o caso dos autos.

Face aos elementos de prova carreados aos autos foram considerados assentes, com interesse para a decisão, no despacho recorrido, os - - - - -

## **Factos seguintes:**

- 1- A gravidez da ... podia-se classificar como de risco;
- 2- Esta gravidez exigia certos cuidados, nomeadamente a permanência junto á mãe, de um assistente obstétrico;
- 3- Por cada feto, deveria haver de imediato duas pessoas, uma das quais especialista em reanimação e assistência neonatal;
- 4- A opção pela via vaginal implicava monitorização deste trabalho de parto e disponibilidade da equipa obstétrica e pediátrica e a parturiente deveria ser monitorizada, sob responsabilidade do obstetra;
- 5- Era de exigir a presença de um obstetra e de um pediatra no momento do primeiro parto;
- 6- Não foi atendida uma regra essencial ao afastamento dos perigos a eles inerentes: prescindiu-se da presença do obstetra e do pediatra, tendo o parto sido efectuado por uma enfermeira parteira;
- 7- No primeiro parto, foi omitido, por todos os arguidos, um dever de cuidado que se impunha observar;
- 8- Estava no âmbito das suas capacidades prever os perigos inerentes ao parto em questão e actuar em conformidade com essa previsão;
- 9- E os cuidados referidos não são impraticáveis ou impossíveis de serem exequíveis nos termos e condicionalismos em que se encontravam os arguidos.

Concordamos com tal matéria de facto, acrescentando ainda que a gémea ... veio a falecer.

Estando assente que a gravidez da assistente ... era de risco ( não só por se tratar de parto gemelar mas também por ter havido ruptura prematura de membranas e por serem conhecidos hábitos tabágicos àquela ), é óbvio que a mesma exigia determinados cuidados especiais.

Porém, há que ter em atenção, desde logo, que não é obrigatória - em partos gemelares - a opção por cesariana, podendo ter lugar o parto por via baixa, vaginal, como aconteceu. É o que decorre da prova dos autos, maxime das respostas da perita Drª Maria Irene.

Nada, portanto, a censurar quanto a esta decisão médica.

Em caso de opção por parto vaginal e no trabalho de parto de fetos múltiplos são necessários certos cuidados, como decorre do extracto de literatura médica junta aos autos a fls 757, onde se refere:

" Logo que seja evidente que se estabeleceu o trabalho de parto, devem imediatamente realizar-se os seguintes passos para ajudar a assegurar um resultado satisfatório:

Durante todo o transcurso do trabalho de parto, deve permanecer junto á mãe um assistente obstétrico adequadamente preparado. ... .

Estarão em situação de disponibilidade imediata dois obstetras ... .

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Por cada feto deve dispor-se de imediato de duas pessoas, uma das quais deve ser especialista em reanimação e assistência neonatal, às quais se informará adequadamente do caso. ...”.

Resulta com suficiência dos autos que a opção de parto pela via vaginal implicava monitorização desse trabalho de parto por uma enfermeira com preparação adequada e disponibilidade da equipa obstétrica e pediátrica, devendo a parturiente ser monitorizada com controlo das contracções e bem estar fetal, líquido amniótico, dilatação e descida de apresentação, sob responsabilidade do obstetra.

Ficava assim, suficientemente vigiado e controlado o estado clínico da parturiente, sendo, porém, exigível a presença de um obstetra e de um pediatra aquando do primeiro parto ou, no mínimo, que fossem avisados da progressão do parto.

No caso em apreço, o primeiro parto da assistente foi realizado apenas por uma enfermeira parteira, sem a presença do obstetra e da pediatra.

Há, pois, que concluir que nesse parto - o da Maria Helena - foi omitido por todos os arguidos um dever de cuidado que se impunha observar, já que tinham capacidade para prever os perigos inerentes a tal parto e para actuar de acordo com essa previsão, sendo ainda certo que as circunstâncias e condicionalismo em que se encontravam os arguidos permitiam a tomada daquele cuidado.

Todavia, como bem refere o M<sup>OP</sup>o no seu despacho de arquivamento, “ nada se apurou no sentido de que da mesma actuação pudesse resultar ou tenha resultado qualquer perigo para o corpo, a saúde ou a vida da ofendida e das duas gémeas. ... .

Não se registou nenhuma manifestação ou materialização concreta desse eventual perigo, na medida em que nenhuma consequência concretas resultaram para a ofendida e para as filhas, que possam ser atribuídas à falta de assistência médica”.

Concordamos com esta análise, pois da prova carreada aos autos e no que respeita à 1<sup>a</sup> gémea (...) “nada resulta que possa afastar a conclusão de que não é possível comprovar a existência de asfixia perinatal da mesma”, como se refere no despacho recorrido.

Quanto à 2<sup>a</sup> gémea (...) cremos também que os elementos probatórios existentes no processo não permitem afirmar de forma categórica ou inequívoca, que aquela sofria de encefalopatia anóxica-isquémica, pois tal diagnóstico subscrito pelo Prof. Pinto da Costa, é rejeitado por três peritos das especialidades de obstetria, pediatria e neonatologia e neurologia.

É certo que a recorrente invoca o parecer daquele Prof. Pinto da Costa segundo o qual a causa da morte da 2<sup>a</sup> gémea - ... - foi encefalopatia anóxica-isquémica e que a mesma ocorreu como consequência directa da falta de assistência médica verificada no parto da 1<sup>a</sup> gémea - ... -, que sofreu de asfixia neonatal.

E, por isso, conclui verificar-se nexos de causalidade entre a violação das *leges artis* e a morte da .... e a doença da ....

Só que o processo não contém apenas o parecer daquele ilustre Professor.

Há nos autos outros elementos probatórios com credibilidade e que devem também ser considerados, como documentos com a partograma; registos clínicos dos Hospitais de Guimarães e de Santo António do Porto; informações sobre a capacidade técnica e humana de actuação do Hospital de Guimarães em casos de cuidados neo-natais de prematuros; um parecer do Colégio de Ginecologia e Obstetria da Secção Regional do Centro da Ordem dos Médicos, que conclui pela não existência de negligência médica no caso em apreço; um despacho do Conselho Distrital Regional do Norte da Ordem dos Médicos que arquivou os processos disciplinares; os depoimentos de testemunhas que apenas confirmaram ter a assistente sido acompanhada antes do parto por médicos e enfermeiros; o relatório da autópsia da .... que refere que a morte desta se ficou a dever a causa indeterminada; uma peritagem médica feita pela Dr<sup>a</sup> Maria Irene Batista Crespo, da Inspeção Geral de Saúde; o relatório do exame histopatológico dos órgãos da ..., feito no IML do Porto e parecer da Junta Médica composta por peritos médicos de obstetria, pediatria e neuropediatria do Porto, que concluem pela impossibilidade de comprovação da asfixia perinatal da ... e pela não ocorrência da encefalopatia anóxica-isquémica da ..., apontando no sentido da existência nesta gémea, de síndrome disfórmico polimalformativo de causa genética; este parecer foi sufragado e corroborado pelo Snr. perito médico da comarca de Guimarães que efectuou a autópsia; os aludidos peritos médicos prestaram depoimentos a esclarecer a seu parecer e a contrariar os argumentos do Snr. Prof. Pinto da Costa; foi ainda ouvido o Prof. Daniel Serrão que também contraria a tese do Prof. Pinto da Costa.

Tanto basta para se concluir que a opinião ou parecer do Prof. Pinto da Costa foi posta em causa por outros médicos especialistas igualmente conceituados, e com argumentos médicos.

Há, pois duas teses médicas sustentadas no processo.

Para uma delas a causa da morte da 2<sup>a</sup> gémea - .... - foi encefalopatia anóxica-isquémica ocorrida como consequência directa da falta de assistência médica no parto da 1<sup>a</sup> gémea - Maria Helena, que sofreu de asfixia neonatal.

Para a outra, a causa da morte da 2<sup>a</sup> gémea - ... - decorre da existência de síndrome disfórmico polimalformativo de causa genética, não sendo possível comprovar a existência de asfixia perinatal na 1<sup>a</sup> gémea - ...; ou então, de acordo com o relatório da autópsia, a morte daquela ficou a dever-se a causa indeterminada.

Nenhuma razão decisiva temos para acolher uma das teses em detrimento da outra, sendo ainda certo que a tese sustentada pela recorrente se baseia no citado parecer do Prof. Pinto da Costa que não exerceu a função de perito nomeado pelo tribunal nem a de consultor técnico nomeado pelas partes.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Ora, o tribunal não está vinculado a tal parecer, pois o juízo técnico e científico que, nos termos do artº 163º do CPP, se presume subtraído á livre apreciação do julgador é apenas o que foi recolhido segundo as regras da prova pericial dos arts 151º e segs.

O despacho recorrido não se afasta do juízo técnico dos peritos nomeados - o perito médico do tribunal (fls. 813) e os peritos que integram a junta médica (fls. 809 e 810) segundo o qual a casa da morte da Catarina teria decorrido da existência de síndrome disfórmico polimalformativo de causa genética.

Decorre portanto de tudo o exposto que, por um lado, no que respeita ao 1º parto - da ... - houve, por parte dos arguidos, a omissão de um dever de cuidado que podiam e deviam ter tomado. Só que, não se provou que dessa conduta dos arguidos tivessem resultado quaisquer consequências concretas para a assistente ou suas filhas.

Por outro lado, no que respeita ao segundo parto, para além de haver grandes divergências médicas quanto á causa da morte da ..., indicia-se dos autos que tal parto ocorreu dentro das regras de conduta ou de cuidado exigíveis aos arguidos e não se apurou - de forma suficiente ou inequívoca - que a falta de assistência médica no primeiro parto tivesse afectado o segundo.

Sendo assim, face ás dúvidas existentes e relativas á causa da morte da ... e á não existência de indícios suficientes de que da violação das leyes artis no parto da ... tenham resultado consequências para o corpo ou saúde da assistente ou filhas, nenhuma censura nos merece o despacho recorrido, pois os elementos probatórios existentes nos autos não nos permitem concluir que, submetidos os arguidos a julgamento, seria mais provável a condenação do que a absolvição.

## **DECISÃO:**

Nos termos expostos, acordam os Juizes desta Relação em negar provimento ao recurso, confirmando o despacho recorrido.

Fixa-se em 4 (quatro) Ucs a taxa de justiça a pagar pela recorrente.

PORTO, 11 de Novembro de 1998

**Nº 319**

**Processo nº 735/98**

**1ª Secção**

**Relator: Fernando Frois- Adjuntos: Pinto Monteiro e Fonseca Guimarães**

---

---

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## SECÇÃO SOCIAL

Acórdão do Sumário nº

TEMA:

**-CONTRATO DE TRABALHO A TERMO  
-TRABALHADORES À PROCURA DO PRIMEIRO EMPREGO**

### Acordam na secção social do Tribunal da Relação do Porto:

**1. Maria da Conceição Lima Ferreira Pimentel**, residente na Rua António Fernandes Ferreira Gomes, nº 61, r/chão esquerdo, frente, Ferreiros, Braga, propôs no tribunal do trabalho de Braga a presente acção emergente de contrato individual de trabalho, sob a forma sumária, contra **CTT-Correios de Portugal, S.A.**, com sede em Lisboa na Rua de S. José, nº 20, pedindo que fosse declarada a ilicitude do seu despedimento e a ré condenada a pagar-lhe as prestações vencidas e vincendas até final e a reintegrá-la ou indemnizá-la de acordo com a opção que vier a exercer até à sentença.

Alegou, em resumo, ter vindo a trabalhar para a ré, desde 17.6.91, embora com interrupções, na sequência de vários contratos de trabalho a termo certo com ela celebrados; que, em 25.10.96, a ré fez cessar o penúltimo contrato, cessação essa que configura um despedimento ilícito, em virtude de ser nulo o termo aposto nesse contrato, por falta de indicação do motivo justificativo do mesmo, uma vez que não se pode aceitar justificação a simples remissão que nele é feita para a al. h) do nº 1 do artº 41º do DL nº 64-A/89; que o termo aposto nos demais contratos também é nulo, por falta de concretização do motivo e por inveracidade do mesmo.

A ré contestou por excepção, invocando a prescrição do artº 38º da LCCT relativamente aos sete primeiros contratos, e por impugnação.

Realizado o julgamento, a acção foi julgada procedente e a ré foi condenada a reintegrar a autora e a pagar-lhe a importância correspondente ao valor das retribuições que deixou de auferir desde a data do despedimento até à data da sentença.

Inconformada com a decisão, a ré interpôs recurso por considerar que o termo inserida no último contrato se encontra plenamente justificado e por considerar que a Mma Juíza, face à prescrição, não podia servir-se dos sete primeiros contratos, para justificar a inexistência de motivo para a contratação a termo.

A autora contra-alegou, pedindo a confirmação da sentença.

Colhidos os vistos legais, cumpre apreciar e decidir. E decidindo.

#### **2. Os factos**

Na 1ª instância foram dados como provados os seguintes factos:

a) *A ré é uma empresa de comunicações vocacionada para o recebimento, tratamento e encaminhamento de correio.*

b) *A ré sucedeu à empresa Correios e Telecomunicações de Portugal.*

c) *A A. celebrou, inicialmente com Correios e Telecomunicações de Portugal e, posteriormente, com a ora ré vários contratos de trabalho a termo, constantes dos documentos de fls. 12 a 20.*

d) *O primeiro, em 17.6.91, pelo período de cinco meses, para trabalhar na estação de correios de Barcelos, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço, por férias de cinco trabalhadores, que identifica.*

e) *O segundo, em 18.11.91, pelo período de um mês, para trabalhar na estação de correios de Barcelos, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço, por férias de um trabalhador, que identifica.*

f) *O terceiro, em 21.4.92, pelo período de seis meses, para trabalhar na estação de correios de Barcelos, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço, por férias de cinco trabalhadores, que identifica.*

g) *O quarto, em 10.5.93, pelo período de três meses, para trabalhar na estação de correios de Barcelos, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço, por férias de três trabalhadores, que identifica.*

h) *O quinto, em 3.6.94, pelo período de três meses, para trabalhar na estação de correios de Ponte de Lima, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço.*

i) *O sexto, em 5.4.94, pelo período de três meses, para trabalhar na estação de correios de Arcos de Valdevez, nele sendo indicado como motivo justificativo o suprimento de necessidades transitórias de serviço.*

j) *O sétimo, em 4.5.95, pelo período de seis, para trabalhar na estação de correios de Barcelos, indicando como motivo justificativo a existência de necessidades transitórias de serviço.*

l) *O oitavo, em 26.2.96, celebrado ao abrigo do disposto no artº 41º, al. h) do Dec-Lei nº 64-A/89, de 27/2, pelo período de oito meses, para trabalhar na estação de correios de Maximinos, em Braga.*

m) *O nono, em 5.5.97, celebrado ao abrigo do disposto no artº 41º, al. h) do Dec-Lei nº 64-A/89, de 27/2, pelo período de seis meses, para trabalhar na estação de correios de Barcelos.*

n) *Até 4.11.97, a A. trabalhou na estação de correios de Barcelos, onde exercia as funções de Técnica Postal de Gestão, sob as ordens e direcção da ré, mediante retribuição mensal de 94.750\$00, correspondente ao nível E da tabela salarial do ano de 1996, acrescida de subsídio de alimentação, no montante de 1.280\$00.*

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

o) Em 4.10.97, a ré enviou à autora a carta de fls. 21, com o seguinte teor: "nos termos do nº 1 do artº 46º do D.L. nº 64-A/89, de 27/2, comunica-se que o contrato de trabalho celebrado com a empresa Correios de Portugal, S.A., em que é 2º contratante e cujo prazo termina em 4.11.97 não será renovado.

p) Em 25.9.96, a Ré havia enviado à autora a carta de fls. 22, na qual lhe comunicava que o contrato de trabalho celebrado entre ambos, cujo prazo terminaria em 25.10.96, não seria renovado.

q) Nos meses de Maio a Outubro de cada ano, a ré dá férias ao seu pessoal efectivo.

r) Durante os períodos em que trabalhou para a ré, a A. desempenhou sempre o trabalho normal correspondente à categoria de Técnica Postal de Gestão.

s) Durante os períodos em que a autora trabalhou para a ré esta tinha contratados outros trabalhadores nas mesmas condições daquela.

t) Em especial no período de Natal mas também na Páscoa, a ré tem um acentuado acréscimo de serviço.

u) A A. possui, como habilitações literárias, o 2º ano do Curso Complementar Liceal Nocturno.

Aceita-se a matéria de facto transcrita, dado não ter sido impugnada e não ocorrer nenhuma das situações previstas no nº 1 do artº 712º do CPC.

### **3. O recurso**

A acção foi julgada procedente, com o fundamento de que era nulo o termo apostado no último dos contratos celebrados entre as partes e de que a sua não renovação, em 4.11.97, configurava um despedimento ilícito, por inexistência de processo disciplinar. Segundo a Mma Juíza, a estipulação do termo seria nula por três ordens de razões. A primeira, porque a justificação do termo apostado no contrato (mera remissão para o artº 41º, nº 1, h) do DL nº 64-A/89, de 27/2) seria formalmente inválida, por falta de concretização do motivo justificativo. A segunda, porque o termo continuaria a ser nulo, mesmo que aquela justificação fosse formalmente válida, por não se poder qualificar a recorrida como desempregada de longa duração, devido ao facto de o penúltimo contrato de trabalho a termo ter tido uma duração superior a seis meses e devido ao facto de a duração conjunta dos oito primeiros contratos ter ultrapassado os doze meses. A terceira, porque a recorrente teria agido com intenção de defraudar a lei.

Relativamente à excepção da prescrição, a Mma Juíza considerou-a uma falsa questão, na medida em que a recorrida não pretendia fazer qualquer direito relativo aos sete primeiros contratos, os quais foram invocados como meros meio de prova.

A recorrente discorda do entendimento que foi perfilhado pela Mma Juíza, por considerar que o termo apostado no último contrato se encontra suficientemente indicado e justificado e por considerar que os sete primeiros contratos não podiam ter sido utilizados pela Mma Juíza, para fundamentar o decidido acerca da intenção da recorrente em defraudar a lei, uma vez que tais contratos se encontravam abrangidos pela prescrição.

Vejamos se a recorrente tem razão.

#### Da prescrição:

Nos termos do nº 1 do artº 38º da LCCT, *todos os créditos resultantes do contrato de trabalho e da sua violação ou cessação, quer pertencentes à entidade patronal, quer pertencentes ao trabalhador, extinguem-se por prescrição, decorrido um ano a partir do dia seguinte àquele em que cessou o contrato de trabalho.*

Ignora-se quando cessou o sétimo contrato, mas sabe-se que o oitavo teve início em 26.2.96, o que permite concluir que o sétimo cessou antes daquela data. Ora, tendo a acção sido proposta em 17.10.97, é óbvio que os eventuais créditos relativos da recorrida referentes aos sete primeiros contratos estavam já prescritos, à data da propositura da acção. Todavia, tal facto em nada interfere com a existência do contrato que não é abrangida pela prescrição dos créditos dele resultantes. Por isso, nada obstava a que os tais contratos fossem levados em consideração para outros efeitos, que não os créditos, nomeadamente como elementos de prova adjuvantes para ajuizar da real intenção da recorrente, aquando da sua celebração. Ora, não tendo a recorrida não peticionado quaisquer créditos emergentes de tais contratos, bem decidiu a Mma Juíza ao considerar a prescrição invocada como uma falsa questão, improcedendo, assim, o recurso nesta parte.

#### Da justificação do termo:

A recorrente também não tem razão nesta matéria, embora não concordemos inteiramente com a fundamentação aduzida na sentença a tal respeito.

Começamos por não concordar com a fundamentação subsidiariamente invocada de que a recorrente teria agido com intuito de defraudar a lei, não só porque, ao contrário do que acontecia no DL nº 781/76, de 28/10, o actual DL nº 64-A/89 não prevê a nulidade do termo com tal fundamento, mas também por não ter ficado provado que a recorrente tenha agido com essa intenção.

Também não concordamos com o entendimento perfilhado acerca da falta de indicação do motivo justificativo do termo. Ao contrário do que se afirma na sentença, a justificação do termo não é feita apenas pela remissão para a al. h) do nº 1 do artº 41º. Certamente por lapso, a Mma Juíza não atentou no teor da clª 5ª ("O 2º outorgante declara nunca ter sido contratada por tempo indeterminado") que concretiza a referência que na parte inicial do contrato é feita para o citado artº 41º, nº 1, a). Não teríamos dúvidas acerca da nulidade do termo, caso a justificação do termo se tivesse ficado pela remissão para o citado normativo legal. Tal remissão estaria longe de satisfazer as exigências concretização dos factos e circunstâncias que justificam a aposição do termo hoje claramente impostas pelo artº 3º da Lei nº 38/96, de 31/8: "A indicação do motivo justificativo da celebração do contrato de trabalho a termo ... só é atendível se mencionar concretamente os factos e circunstâncias que integram esse motivo." Mas no caso em apreço essa concretização verifica-se na já referida clª 5ª do contrato. Falta saber se a mesma é válida.

A celebração de contratos de trabalho a termo só é admitida nas situações taxativa e expressamente previstas no nº 1 do artº 41º já citado. Na al. h) admite-se que as pessoas à procura de primeiro emprego e os



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

desempregados de longa duração possam ser contratados a termo certo. O DL 64-A/89 não diz o que se deve entender por trabalhadores à procura de primeiro emprego ou por desempregados de longa duração. É no DL nº 64-C/89, de 27/2, que vamos encontrar a resposta e, segundo o disposto no seu artº 4º, consideram-se desempregados de longa duração os trabalhadores disponíveis para o trabalho e à procura de emprego que há mais de doze meses se encontrem desempregados e inscritos nos centros de emprego (nº 1), Por sua vez, as pessoas com idade não inferior a dezoito anos, disponíveis para o trabalho e em situação de procura de primeiro emprego, que se encontrem inscritas nos centros de emprego há mais de doze meses, consideram-se equiparadas a desempregados de longa duração (nº 2), considerando-se em situação de primeiro emprego os trabalhadores que nunca tenham sido contratados por tempo indeterminado (nº 3).

Mas sendo assim, parece que a recorrida devia ser considerada na situação de procura de primeiro emprego o que tornaria válida a celebração do nono contrato, em razão de a recorrida nunca tinha sido contratada por tempo indeterminado. E assim seria, de facto, se não fosse o disposto no artº 5º do DL 64-C/89 cujo teor é o seguinte:

“ A qualificação, própria ou equiparada, como desempregado de longa duração não é prejudicada pelas seguintes situações:

a) Celebração de contratos a termo por período inferior a seis meses, cuja duração conjunta dos contratos não ultrapasse os doze meses;

b) Situações de estágio profissional, período experimental ou inserção em programas ocupacionais.”

Da disposição transcrita resulta que um desempregado de longa duração, em sentido próprio, não perde essa qualificação pelo facto de celebrar contratos a termo, desde que o período de cada um deles seja inferior a seis meses e desde que a duração conjunta de todos eles não ultrapasse os doze meses e resulta ainda que as pessoas à procura de primeiro emprego (desempregados de longa duração por equiparação) não deixam de ser consideradas como tal pelo facto de terem celebrado contratos a termo, nas mesmas condições, o mesmo é dizer, *a contrario sensu*, que as pessoas à procura de primeiro emprego perdem aquela equiparação, se tiverem celebrado contratos a termo por seis meses ou mais ou se tiverem celebrado vários contratos cuja duração conjunta de todos eles exceda os doze meses, mesmo que a duração individual de cada um deles seja inferior seis meses.

É o que acontece no caso em apreço. A recorrida, apesar de nunca ter sido contratada por tempo indeterminado, não podia ser equiparada a desempregada de longa duração, não só porque a duração do oitavo contrato fora de oito meses, mas ainda porque a duração conjunta dos oito primeiros contratos havia ultrapassado os doze meses.

Deste modo, teremos de concluir pela nulidade do termo aposto no último contrato, o que acarreta a conversão desse contrato em contrato por tempo indeterminado e ilicitude da sua cessação, por falta de processo disciplinar e inexistência de justa causa, com as consequências referidas na sentença.

#### **4. Decisão**

Nos termos expostos, se decide julgar improcedente o recurso assim **se confirmando a douta sentença recorrida.**

Custas pela recorrente.

**PORTO, 19.10.98**

**Proc. 696/98, 4ª Sec.**

**Relator: Sousa Peixoto-Adjuntos--Lopes Cardoso- Cipriano Silva**

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## Legislação

### OUTUBRO DE 1998

**Dec.-Lei n.º 302/98, de 07.10** - Altera a Lei Orgânica da Polícia Judiciária.

**Lei n.º 66/98, de 14.10** - Aprova o estatuto das organizações não governamentais de cooperação para o desenvolvimento.

**Dec.-Lei n.º 311/98, de 14.10** - Estabelece normas relativas à orgânica do sector da protecção radiológica e segurança nuclear.

**Disp.Normativo 902/98 DR-IB, 15.10.98** - Aprova o modelo de impresso de requerimento de injunção.

**Portaria 903/98 - DR-IB, 16.10.98** - Regulamenta as formas de pagamento das taxas de justiça na acção declarativa aprovada pelo Dec.-Lei 269/98, de 1 de Setembro e revoga a Portaria 4/94, de 3/01.

**Dec.-Lei n.º 315/98, de 20.10** - Altera o Código de Processos Especiais de Recuperação de Empresa e Falência.

**Dec.-Lei n.º 316/98, de 20.10** - Institui o procedimento extrajudicial de conciliação para viabilização de empresas em situação de insolvência ou em situação económica difícil.

**Portaria 930/98 - DR-IB, 24.10.98** - Aprova o Modelo de alvará de licença de utilização turística e o modelo de alvará de licença de utilização para serviços de restauração e de bebidas.

**Dec.-Lei n.º 269-A/98, de 25.10** - Fixa o regime de acesso e ingresso no ensino superior.

**Lei n.º 67/98, de 26.10** - Lei de Protecção de Dados Pessoais (transpõe para a ordem jurídica portuguesa a Directiva 95/46/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, relativo à protecção das pessoas singulares no que diz respeito ao tratamento de dados pessoais e à livre circulação desses dados).

**Lei n.º 69/98, de 26.10** - Regula o tratamento dos dados pessoais e a protecção da privacidade no sector das telecomunicações (transpõe a Directiva nº97/66/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 15 de Dezembro de 1997).

**Dec.Reg. 24/98, de 30.10** - Regulamenta os procedimentos para a fiscalização da condução sob a influência do álcool ou de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas.

**Portaria n.º 946-A/98, de 31.10 (Suplemento)** - Estabelece o coeficiente de actualização dos contratos de arrendamento em regime de renda livre, de renda condicionada e não habitacionais para vigorar no ano civil de 1999.

**Portaria n.º 946-B/98, de 31.10 (Suplemento)** - Fixa os factores de correcção extraordinária das rendas habitacionais a aplicar no ano civil de 1999.

#### OUTROS:

**Regulamento Interno 13/98 do CSMP - DR-II,26.10.98** - Regulamento do Processo Eleitoral para o Conselho do Ministério Público.

**Parecer n.º 52/98** - Direito à Greve na Função Pública - Parecer da PGR, in DR, II, 3.10.98

### NOVEMBRO DE 1998

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Dec.-Lei n.º 330/98, de 02.11** - Altera o DL 124/84, de 18.04, estabelece as condições e consequências da falta de comunicação às instituições de segurança social da contratação de novos trabalhadores, quer para as entidades empregadoras, quer para os trabalhadores.

**Lei n.º 71/98, de 03.11.** - Bases do enquadramento jurídico do voluntariado.

**Lei n.º 72/98, de 03.11** - Incentivo fiscal à criação de emprego para jovens.

**Dec.-Lei n.º 343/98, de 06.11.** - Altera o Código Civil, altera o Decreto-Lei n.º 262/86, de 2 de Setembro (Código das Sociedades Comerciais), o Código Cooperativo e o artigo 406.º do Decreto-Lei n.º 142-A/91, de 10 de Abril (Código do Mercado de Valores Mobiliários), e estabelece outras regras fundamentais relativamente no processo de transição para o euro.

**Portaria n.º 953/98, de 07.11.** - Regulamenta as condições de cedência do sinal pelos titulares de direitos exclusivos para transmissão televisiva aos operadores que disponham de emissões internacionais.

**Dec.-Lei n.º 347/98, de 09.11** - Procede à definição e regulamentação do subsídio para assistência a filhos adoptados ou filhos de cônjuge beneficiário, que sejam deficientes profundos ou doentes crónicos, e alarga o prazo para o requerimento das prestações de protecção social à maternidade.

**Lei n.º 73/98, de 10.11** - Transpõe para a ordem jurídica interna a Directiva n.º 93/104/CE, de 23 de Novembro, relativa a determinados aspectos da organização do tempo de trabalho.

Portaria n.º 963/98, de 11.11 - Estabelece normas relativas ao novo regime jurídico da concessão de crédito à habitação própria.

Portaria n.º 964/98, de 11.11. - Fixa a taxa de referência para o cálculo das bonificações (TRCB) a suportar pelo Orçamento do Estado ao abrigo do regime de crédito à habitação. (taxa fixada em 6,5%).

**Lei n.º 74/98, de 11.11** - Publicação, identificação e formulário dos diplomas.

**Dec.-Lei n.º 349/98, de 11.11.** - Estabelece o regime jurídico de concessão de crédito à habitação própria.

**Portaria n.º 792/98** - Estabelece normas relativas à utilização de canídeos pelas entidades de segurança privada.

**Dec.-Lei n.º 361/98, de 18.11.** - Regime jurídico da pensão unificada.

**Lei n.º 75/98, de 19.11** - Garantia dos alimentos devidos a menores.

**Dec.-Lei n.º 366/98, de 23.11** - Altera o Código do IRS e o Código do IRC.

**Dec.-Lei n.º 368/98, de 23.11** - Determina que as fotocópias dos documentos referentes ao registo da prestação de contas que devam ser depositados nas conservatórias não carecem de autenticação.

**Dec.-Lei n.º 377/98, de 25.11** - Aprova medidas complementares de luta contra a encefalopatia espongiforme bovina (BSE) no domínio da alimentação animal.

**Portaria n.º 996/98, de 25.11 (I-B)** - Aprova as tabelas de emolumentos dos actos dos registos e do notariado.

**Dec.-Lei n.º 378/98, de 27.11** - Altera o Dec.-Lei n.º 495/88, de 30.12 (define o regime jurídico das sociedades gestoras de participações sociais).

**Dec.-Lei n.º 380/98, de 27.11.** - Altera o Código do Notariado.

**Dec.-Lei n.º 381/98, de 27.11.** - Regulamenta e desenvolve o regime jurídico da identificação criminal e dos contumazes.

**Dec.-Lei n.º 384/98, de 27.11.** - Altera o Dec.-Lei n.º 278/87, de 7.07, sobre as contra-ordenações em matéria de pescas e culturas marinhas.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

**Portaria n.º 1005/98, de 30.11.**- Fixa as taxas a cobrar pelos exames médicos e toxicológicos necessários à fiscalização da condução sob influência do álcool ou de substâncias psicotrópicas.

**Portaria n.º 1006/98, de 30.11** - Fixa os requisitos a que devem obedecer os analisadores quantitativos e o modo como se deve proceder à recolha, acondicionamento e expedição das amostras biológicas destinadas às análises toxicológicas para determinação da taxa de álcool no sangue e para confirmação da presença de substâncias estupefacientes ou psicotrópicas (M. da Administração Interna e M. Justiça)

## OUTROS

**Acórdão do Tribunal Constitucional n.º 259/98** - in DR,II, 7.11.98 - Julga inconstitucional, por violação do artigo 2. da Constituição da República, a norma do artigo 107.º, , n. 1, alínea b), do Regime do Arrendamento Urbano, interpretada no sentido de abranger os casos em que já decorrerá integralmente, no domínio da lei antiga, o tempo de permanência do arrendatário, indispensável, segundo essa lei, para impedir o exercício do direito de denúncia pelo senhorio;

## DEZEMBRO DE 1998

**Portaria n.º 1007-A/98, de 02.12** - Altera a Portaria 996/98, de 25.11 (Tabelas de Emolumentos dos Actos do Registo do Notariado)

**Lei n.º 81/98, de 03.12** - Altera a Lei n.º 21/85, de 30 de Julho (Estatuto dos Magistrados Judiciais)

**Dec.-Lei n.º 392/98, de 04.12** - Integra a doença nas eventualidades a proteger relativamente aos trabalhadores no domicílio

**Resolução do Conselho de Ministros 138/98, de 04.12** - Aprova o Programa de Informatização Judiciária.

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## INFORMAÇÕES

### Como ligar à Pagina da Internet do Tribunal da Relação do Porto

Após ligar-se à Internet, digite no campo destinado ao endereço (Address - URL):

**http://www.come.to/trp.pt**, [actualmente **www.trp.pt**] premindo de seguida a tecla «Enter». Passados alguns segundos surge o site que tem a figura que em baixo se apresenta.

A navegação no site do TRP é fácil, rápida e intuitiva. Para aceder a qualquer dos itens disponíveis, basta premir com o botão do rato no link respectivo, assinalado e destacável pelo azul sublinhado dos caracteres.

A consulta está classificada por áreas. Em primeiro lugar, uma palavra de apresentação pelo Juiz Presidente do TRP e uma breve referência à história da Relação do Porto. Além do quadro de Juizes Desembargadores, Magistrados do Ministério Público e Funcionários, o site fornece ainda informação sobre o Distrito Judicial do Porto, tribunais de círculo e de comarca e uma súmula da legislação mais significativa publicada no período.

O site disponibiliza ainda os ofícios e circulares mais recentes emanados ou divulgados pelo TRP e informação estatística sobre a entrada, pendência e decisão dos recursos.

Finalmente, o site disponibiliza jurisprudência em sumário e em texto integral, classificada por matérias, conforme os ramos de direito, a qual pode ser consultada seguindo a respectiva classificação ou através de uma pesquisa personalizada. Informamos ainda que o site do TRP na Internet tem um endereço próprio personalizado para o qual pode ser remetido correio electrónico, com as sugestões que se entenderem pertinentes : **info@trp.pt**

**O Tribunal da Relação do Porto**

- [Apresentação](#)
- [História da Relação do Porto](#)
- [Quadro de Juizes Desembargadores, Ministério Público e Funcionários](#)

**Jurisprudência da Relação do Porto**

- [Sumários de Acórdãos](#)
- [Acórdãos em texto integral](#)
- [Actualizações](#)  
Outubro, Novembro, Dezembro 1998

**O Distrito Judicial do Porto**

- [Mapa do Distrito Judicial do Porto](#)
- [Tribunais de Circulo e de Comarca](#)

**Legislação**

- [Legislação Publicada no Diário da República](#)

**Informações**

- [Circulares e Ofícios Circulares](#)
- [Outras Páginas com Jurisprudência](#)

**Estatística**

- [Recursos entrados nos últimos cinco anos](#)
- [Recursos decididos](#)
- [Estatística Global por Ano Judicial](#)

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## ÍNDICE REMISSIVO GERAL 1998

### DIREITO CIVIL

#### **I - Parte Geral**

- Simulação - partilhas - 20/2º
- Abuso de direito
- fiança - 21/2º
- cláusula contratual geral - 175/3º
- Prescrição presuntiva - 14/1º.

#### **II- Direito das Obrigações**

- Nulidades - pedido - reconhecimento de efeito análogo - 121/3º
- Contrato promessa
- tradição do imóvel - meios de defesa do adquirente - 9/1º.
- tradição do imóvel - alteração de qualificação dos contratos - 161/3º
- tradição de imóvel - posse ou mera detenção - 176/3º
- mora - sinal - execução específica - 15 ti/1º
- mora - sinal - sanção indemnizatória - 122/3º
- execução específica - exigência do sinal - 25/2º.
- execução específica - contrato nulo - pedido genérico - 57/3º
- reclamação do crédito do comprador em processo de execução-43/2º.
- rectificação de matrizes - mora - suprimento - 120/3º
- resolução - mora - incumprimento definitivo - 192/3º
- Acidente de viaCão
- Direito de regresso - condução sob efeito de álcool - 28/2º.
- Seguro - veiculo matriculado temporariamente na Suíça - FGA - 27/20.
- FGA - subrogação nos direitos do credor - 7 Ti/1º.
- FGA - ónus da prova - 156/3º
- Pensão de invalidez - dedução de indemnização ao lesado - 55/30
- Danos morais - início do vencimento dos juros de mora - 60/3º
- Presunção de culpa - direito de terceiro a indemnização - CGA - 80/3º
- Excessiva onerosidade da reconstituição natural - 91/3º- Indemnização - vida activa - 99 ti13º
- Presunções naturais - 102/3º-
- partição de risco entre motociclo e veiculo ligeiro - 123/3º
- Funcionário fora do serviço - 130/3º-
- IPP sem perda de ganho - morte de um feto - 139/3º
- Nexo de causalidade - 140/3º
- Tractor agrícola - transporte passageiros - seguro do atrelado - 151/3º
  
- Cessão de créditos - meios de defesa do cessionário - 18/1º.
- Fianca
- nulidade - abuso de direito - 21/2º.
- natureza contratual - proposta e aceitação - forma - 187/3º
- Seguro de caução
- Desalfandegamento - 22/2º.
- Identidade entre a seguradora e o tomador do seguro - 42/2º.
- Locação financeira - cumulação de pedidos -40/2º.
- Direito de retenção - contrato promessa de compra e venda -43/2º.
- Incumprimento definitivo - mora - sinal - 56/3º
- Arrendamento urbano
- Denúncia descendentes - inconstitucionalidade - 29/20- 116/3º-164/3º.
- Arrendamento comercial nulo - restituição de rendas" - 67/3º
- Falta de pagamento de rendas - depósito condicional 85/3º
- Não pagamento rendas pendência acção - despejo imediato - 92/3º

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Citação - falta residência permanente - toxicodependência - 124/3°
- Despejo - depósito liberatório - ónus da prova - 141/3°
- Incid. rendas vencidas pendência acção - nulidade contrato - 159/3°
- Obras no arrendado - requisitos - 165/3°
- Arrendamento rural
- denúncia do contrato pelo senhorio - execução - 1/1°- 146/3°
- direito ao arrendamento - comunicabilidade ao cônjuge - 30/2°.
- renda condicionada - actualização da renda - 103/3°
- convivência com o cônjuge transmissário do arrendamento - 104/3°
- aumento da renda - área a que se refere a Port. 1152/90 - 126/3°
- parceria agrícola - denúncia - renovação do contrato - 145/3°0
- Cessão de ex~loração de estabelecimento comercial
- Transmissão do direito ao arrendamento - 16ti/1°
- Contrato de prestação de serviços - cursos formação profissional-4/1°.
- Contrato de Transporte - Transitários - 23/2°.
- Contrato de empreitada
- Subsidiariedade pedido indemnização - 59/3°
- Liquidação em execução de sentença - 69/3°
- Entrega veiculo para reparação incêndio - 112/3°
- Obras públicas - competência - 117/3°
- Obras de escavação - responsabilidade pelos danos - 152/3°

## III - Direitos Reais

- Aberturas que deitam para o prédio vizinho - vidro martelado fixo - 10/1°.
- Servidões de águas e aqueduto por destinação de pai de família - 63/3°
- Loteamento - terreno para construção - necessidade de licença - 32/2°.
- Acessão industrial imobiliária - autorização do dono - má fé - 75/3°
- Restituição provisória de ~osse - acção directa - 76/3°
- Reivindicação - posse - usucapião - 95/3°
- Posse ~presunção de *animus* - com base no *corpus* - 155/3°
- Propriedade horizontal - obras partes comuns pelo condomínio - 170/3°

## IV - Direito de Família

- Separação de facto
- casa de morada de família - 34/2°.
- por seis anos consecutivos - 189/3°
- União de facto - pensão a obter da CNP - 33/2°.
- Divórcio - prestação de contas - separação de meações - 65/3°
- Bens doados - comuns e próprios de cada cônjuge - 105/3°
- Acção de simples separação de bens - falta de contestação - 191/3°

## V - Direito das Sucessões

- Partilhas - simulação - 20/2°.
- Heranca - legitimidade passiva - 115/3°

## PROCESSO CIVIL

- Princípio do contraditório - inobservância - consequências - 730/3°
- Nulidades - não notificação advogado inquirição testemunhas - 640/3°
- Competência
- para inventário subsequente a acção de separação - 12/1°.
- para inventário subsequente a acção de divórcio-44/2-68/3°
- excepção de incompetência - processo sumaríssimo - recurso - 87/3°
- material - acção principal - 117/3°
- tribunal círculo ainda não instalado - prolação decisão final - 136/3°
- foro comum ou administrativo - 179/3°

## TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Conflito de jurisdição - Tribunal competente - Tribunal Conflitos - 154/3°
- Reguerimento por fax
- desnecessidade envio original - 133/3°
- remessa - responsabilidade do expedidor - 163/3°
- Pedidos - substancialmente incompatíveis - 184/3°
- Citação - falta de aposição da data da assinatura no AR - 37/2°.
- Notificação dos despachos judiciais a mandatários - 8/1°.
- Incidentes da instância - inominados - oferecimento da prova - 39/2°.
- Intervenção
- de terceiros - embargos de executado - 88/3°
- principal - reivindicação casa de morada de família - 34/2°.
- chamamento à autoria- art.325° Código de Processo Civil - 96/3°
- como parte acessória - nulidade - 153/3°
- Apensação de acções - 171/3°
- Procedimentos cautelares
- ratificação de embargo de obra nova - 47/2°.
- não especificados - casa de morada de família - 46/2°.
- arresto - *penou/um in mora* - 118/3°
- prova dos factos definitivos - 172/3°
- Litigância de má fé - noção - 132/3°
- Ónus da alegação - documento - matéria de direito - 150/3°
- Cumulação de pedidos - incompatibilidade - locação financeira -40/2°.
- Indeferimento liminar - novo regime - excepção insuprível - 36/2°.
- Caso iulgado -
- noção - 106/3°
- causa de pedir - 128/3°
- Despacho pré-saneador - convite à correcção dos articulados - 35/2°.
- Prova documental -
- documento esclarecedor de outro - pertinência - 38/2°.
- documento particular - força probatória - 111/3°
- procuração - conteúdo - fins - motivos - prova testemunhal - 147/3°
- Respostas aos guesitos - restritivas - obscuras - contraditórias - 74/3°
- Acção de honorários - reconvenção por negligência do autor - 107/3°
- Recursos -
- deserção - aplicação da lei no tempo - 114/3°
- anulação de julgamento - 127/3°
- depoimento oral - confronto com documentos - 167/3°
- anulação por respostas aos quesitos deficientes - 177/3°
- questão prévia suscitada pela agravada - valor da causa - 183/3°
- Execuções
- hospitalares - aproveitamento matéria facta vários embargos - 50/1°
- hospitalares - ónus da prova - 83/3°~ 125/3°
- prosseguimento face a cheques não pagos - 13/1°.
- cheques despenalizados - indeferimento liminar - 166/3°
- ordens de transferência bancária - título executivo - 19/1°
- art°871° - penhora registada em instância extinta - 48/2°.
- penhora de imóvel - habitação social - 70/3°
- art.864° C.P.C. - cumprimento "ex officio - 77/3°
- reclamação de créditos em execução custas - Plano Mateus - 93/3°
- reclamação créditos - juros contribuições Segurança Social - 178/3°
- execução hipotecária - art.1 19° do C.R. Predial - 100/3°
- execução hipotecária - seguro de vida - 162/3°
- título executivo - fotocópia de cheque - 131/3°
- título executivo - fotocópia de livrança - 185/3°
- privilégio creditório - dívidas segurança social - juros de mora - 147/3°
- prestação de facto - sem prazo - 149/3°
- execução fiscal suspensa nos termos do DL 124/96 - art.871° - 173/3°
- pagamento em prestações - art.882° - suspensão da instância - 190/3°
- Acção de divisão de coisa comum



# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

- Loteamento - 32/2°.
- Pedido - venda de imóveis em separado - 62/3°
  
- Acção de prevenção - expropriação - 97/3°
- Embargos de terceiro - posse e propriedade - 113/3°
- Prestação de contas - prova admissível - 174/3°
- Inventário
- Questão incidental - caso julgado-41/2°.
- Subsequente a acção separação pessoas bens - competência - 12/1°.
- Comunhão hereditária registada em nome dos herdeiros - 61/3°
- Falência
- litispendência - indeferimento liminar - 157/3°
- citação prévia - 181/3°

## DIREITO COMERCIAL

- Sociedades comerciais
- Sociedade irregular - efeitos - legitimidade - 86/3°
- Direito à informação - 2/1°.
- Dissolução - responsabilidade dos liquidatários - 17/1°.
- Letras
- Aval - protesto 49/2°.
- Assinatura de favor - confissão - 52/2°.
- Preenchimento abusivo - invocação pelo avalista - 58/3°
- Não correspondência identidade entre sacado e aceitante - 79/3°
- Subrogação - crédito hipotético - despesas bancárias - 88/3°
- Circulação - 90/3°
- Livrança em branco - protesto - prescrição - 98/3°
- Identidade formal entre sacador e aceitante - 158/3°
- Subscrição gerente - falsidade assinatura - terceiros boa fé - 188 ti/3°
- Cheques - prescrição da acção cambiária e processo crime - 51 ti/2°.
- Recuperação empresa - gestão controlada - vinculação credores - 6/1°.
- Contrato de seguro
- risco agravado - valor do prédio - sobresseguo - 101/3°
- seguro de transportes - anulação - abuso de direito - 175/3°
- Depósito bancário - vários titulares - movimentação da conta - 119/3° ComPra e venda comercial - de animais - 142/3°
- Sociedades - gerente destituído - indemnização - 186/3°

## EXPROPRIAÇÕES

- Posse administrativa - caducidade da autorização - 54-A/2°.
- Zona verde e de lazer - parque da cidade do Porto - 53/20.
- Arguição de nulidades - não cumprimento do art.539° do C.P.C. - 3 ti/1°.
- Ampliação do pedido - inconstitucionalidade art.33° a) C.E. 76 - 66/3°
- Classificação do solo - POM - não consideração p/ construção-72/3°
- Servidão "non aedificandi" - justa indemnização - C.E. de 76 78/3°
- Prévio depósito do valor da indemnização - caução 81/3°
- Prédios degradados - avaliação - 89/3°
- Parcial - 129/3°
- Arrendamento rural caso julgado - 135/3°
- Compensação - mais valia da parte não expropriada - 138/3°
- Omissão notificação das partes para alegarem - consequências - 144/3°
- Recurso apenas da expropriante - aumento da indemnização - 160/3°
- Impedimento e inibição dos peritos - 168/3°
- Parcela com parte para construção e parte para não construção - 169/3°

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

## VÁRIOS

- Registo
- rectificação da área - processo próprio - 11/1º
- presunção de direito - ilisão do registo - 71/3º
- presunção *juns tantum* - art.7º do C. R. Predial - 109/3º
- sentença transitada julgado - título de registo - 110/3º
- arrematação de prédio registado depois da penhora - 182/3º
- Apoio iudiciário
- pedido após a elaboração da conta - 82/3º
- dispensa de pagamento parcial preparos e custas - 84/3º
- dispensa pagamento honorários a advogado - 108/3º
- ónus de alegação de factos - indeferimento liminar - 134/3º
- deduzido depois de julgada a causa - 137/3º
- preparos - após a formulação do pedido - 143/3º
- Autogestão - constitucionalidade - 180/3º

## DIREITO PENAL

- Cumulação de penas suspensas - 195/3º
- Crime de ameaças
- bem jurídico protegido - natureza do crime - 196/3º
- com arma de fogo - desistência da queixa - 207/3º
- Abuso de liberdade de imprensa - injúrias em debate político - 198/3º
- Homicídio por negligência - intervenções médico-cirúrgicas - 200 ti/3º
- Crime emissão de cheque sem provisão
- junção de documento - 201/3º
- dedução pedido cível - 203/3º
- absolvição do crime - pedido Cível enxertado - 208/3º
- cheque pós-datado - discriminação - pedido cível - 209/3º
- Ofensas corporais por negligência - pedido cível - 204/3º
- Crime de abuso sexual de crianças - acto sexual de relevo - 210/3º
- Crime de desobediência - embargo de obras não licenciadas - 213/3º

## DIREITO PROCESSUAL PENAL

- Regra da suficiência na lei penal adjectiva - 193/3º
- Sociedade de advogados - 194/3º
- Arguido - dever de colaboração - dever de verdade - 197 ti/3º
- Procuração passada apenas a uma sociedade de advogados - 198/3º
- Recurso
- em separado - recusa fornecer peças segredo justiça - 202/3º
- interposto por fax - não remessa dos originais - 211/3º
- Falta à audiência de julgamento
- justo impedimento - atestado médico - 205/3º
- atestado médico enviado pelo correio - 206/3º
- Pedido cível - dedução pelo assistente - 212/3º
- Tributação - despacho de não pronuncia - 214/3º
- Perda objectos a favor do Estado - cumprimento do expediente - 215/3º

## SECCÃO SOCIAL

- Acidentes de Trabalho
- Código das Custas
- Contrato de Trabalho
- Contrato de Trabalho
- Contrato de trabalho a Termo
- Contra-ordenações

# TRIBUNAL DA RELAÇÃO DO PORTO

Despedimento  
Direito Constitucional  
Patrocínio Judiciário  
Processo Civil  
Processo Disciplinar  
Providências Cautelares